

Manchete Semanal



eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 22/2020

10 de junho de 2020

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva

1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

2ª Secretária: Rosane Pereira

3º Secretário: Denis de Mendonça

4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Josimar Santos Alves

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	6
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 053, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 01.06.2020)</i>	<i>6</i>
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	6
<i>LEI N° 14.009, DE 03 DE JUNHO DE 2020 - (DOU de 04.06.2020)</i>	<i>6</i>
Altera o art. 125 da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a acessibilidade para pessoas com deficiência nas salas de cinema.....	6
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOU de 02.06.2020)</i>	<i>7</i>
Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020.....	7
<i>RESOLUÇÃO BACEN N° 4.817, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 02.06.2020)</i>	<i>12</i>
Dispõe sobre os critérios para mensuração e reconhecimento contábeis de investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto mantidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.....	12
<i>RESOLUÇÃO BACEN N° 4.818, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 02.06.2020)</i>	<i>25</i>
Consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	25
<i>RESOLUÇÃO BACEN N° 4.820, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 02.06.2020)</i>	<i>31</i>
Estabelece, por prazo determinado, vedações à remuneração do capital próprio, ao aumento da remuneração de administradores, à recompra de ações e à redução de capital social, a serem observadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, considerando os potenciais efeitos da pandemia do coronavírus (Covid-19) sobre o Sistema Financeiro Nacional.....	31
<i>RESOLUÇÃO BACEN N° 4.822, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOU de 03.06.2020)</i>	<i>33</i>
Dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento da sociedade de garantia solidária e da sociedade de contragarantia.....	33
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.956, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 29.05.2020 - Edição Extra).....</i>	<i>39</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.931, de 2 de abril de 2020, que suspende a eficácia do art. 3° da Portaria RFB n° 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB n° 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, em decorrência da emergência de saúde pública acarretada pelo Coronavírus (Covid-19).....	39
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.957, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 01.06.2020).....</i>	<i>39</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), em decorrência da pandemia da doença pelo coronavírus 2019 (Covid-19).....	39
<i>PORTARIA RFB N° 936, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 29.05.2020 - Edição Extra)</i>	<i>40</i>
Altera a Portaria RFB n° 543, de 20 de março de 2020, que suspende prazos para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).....	40
1.03 SOLUÇÃO CONSULTA	41
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 42, DE 25 DE MAIO DE 2020 - DOU de 03/06/2020 (n° 105, Seção 1, pág. 480)..</i>	<i>41</i>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	41
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 10.004, DE 21 DE MAIO DE 2020 - DOU de 02/06/2020 (n° 104, Seção 1, pág. 25)</i>	<i>41</i>
Assunto: Obrigações Acessórias.....	41
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 10.005, DE 22 DE MAIO DE 2020 - DOU de 02/06/2020 (n° 104, Seção 1, pág. 25)</i>	<i>42</i>
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	42
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	43
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	43
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	43
<i>COMUNICADO DICAR N° 040, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)</i>	<i>43</i>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2020 para os débitos de ICMS.....	43



COMUNICADO DICAR N° 041, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)	49
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2020 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS	49
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	49
CONVÊNIO ICMS N° 046, DE 03 DE JUNHO DE 2020 - (DOU de 04.06.2020)	49
Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como os ratificados ou convalidados nos termos da Lei Complementar 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).....	49
CONVÊNIO ICMS N° 047, DE 03 DE JUNHO DE 2020 - (DOU de 04.06.2020)	50
Autoriza as unidades federadas que menciona a prorrogar o prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pelo Convênio ICMS 139/18.	50
2.03 AJUSTE SINIEF.....	51
AJUSTE SINIEF N° 013, DE 03 DE JUNHO DE 2020 - (DOU de 04.06.2020).....	51
Altera o Ajuste SINIEF 12/20, que dispensa a emissão de nota fiscal nas operações internas que envolvam o serviço público de distribuição e venda de bilhetes de Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX).	51
2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	52
RESOLUÇÃO SFP N° 046, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)	52
Altera a Resolução SFP 29/20, de 7 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas, de caráter temporário e emergencial, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)	52
RESOLUÇÃO SFP N° 047, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)	52
Fixa o montante máximo (limite global) de recursos disponíveis no exercício de 2020 para apoio financeiro a projetos culturais no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC, instituído pela Lei 12.268, de 20-02-2006	52
RESOLUÇÃO SFP N° 048, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)	53
Fixa o montante máximo (limite global) de recursos disponíveis no exercício de 2020 para apoio financeiro a projetos desportivos no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte, nos termos do § 2° do artigo 16 da Lei 13.918, de 22-12-2009	53
RESOLUÇÃO SFP N° 049, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)	53
Dispõe sobre a realização de sessões de julgamento não presenciais, por meios eletrônicos, no Tribunal de Impostos e Taxas, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)	53
ATO TIT N° 006, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020).....	54
Prorroga disposições dos Atos TIT que menciona, em razão de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Covid-19 (novo coronavírus)	54
ATO TIT N° 7, DE 02 DE JUNHO DE 2020 - (DOE-SP de 03/06/2020).....	55
Dispõe sobre os procedimentos necessários à realização das sessões de julgamento não presenciais, por meios eletrônicos, no Tribunal de Impostos e Taxas.....	55
PORTARIA CAT N° 051, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020).....	57
Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).....	57
PORTARIA CAT N° 052, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020).....	57
Altera a Portaria CAT 35/20, de 26-03-2020, que suspende a aplicação dos prazos previstos no artigo 3° da Portaria CAT 27/15, de 26-02-2015, para efetuar o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	57
COMUNICADO DICAR N° 036, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)	57
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2020 para os débitos de ITCMD e de IPVA	57
CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.	58
COMUNICADO DICAR N° 037, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)	59
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2020 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD	59
COMUNICADO DICAR N° 038, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)	60
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2020 para os débitos de Taxas	60
COMUNICADO DICAR N° 039, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)	61
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2020 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	61



COMUNICADO DIGES N° 006, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)	62
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo	62
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	63
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	63
DECRETO N° 59.473, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOM de 30.05.2020).....	63
Estabelece, nos termos do Decreto Estadual n° 64.994, de 28 de maio de 2020, normas para o funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços localizados na Cidade de São Paulo, dispendo sobre o procedimento, condições e diretrizes para a gradual retomada de atividades, em conformidade com as diretrizes do Governo Estadual; prorroga o prazo previsto no artigo 1° do Decreto Municipal n° 59.298, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre o combate à pandemia de Coronavírus.	63
DECRETO N° 59.478, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOM de 02.06.2020).....	67
Declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta nos dias 11 de junho e 20 de novembro de 2020	67
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 006, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOM de 30.05.2020).....	68
Disciplina os procedimentos de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE e dá outras providências.....	68
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 7, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOM de 02.06.2020).....	68
Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC pelas administradoras de cartões de crédito ou débito.....	68
PORTARIA SF N° 096, DE 2020 - (DOM de 30.05.2020).....	71
PORTARIA PREF N° 605, DE 04 DE JUNHO DE 2020 - (DOM de 05.06.2020).....	73
SETOR: CONCESSIONÁRIAS	74
SETOR : ESCRITÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	81
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	83
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	83
<i>Nenhum setor sobreviverá na crise sem investir em tecnologia, diz economista.</i>	83
<i>Novas atividades são dispensadas de alvarás e licenças para funcionamento.</i>	85
O Governo ampliou o rol de atividades dispensadas de licenças e alvarás para funcionamento; Veja quais são.	85
<i>Cartórios começam a realizar serviços por videoconferência</i>	86
Cartórios passam a fazer escrituras de compra e venda de imóveis, inventários e até divórcios por videoconferência.....	86
<i>NFe: Receita divulga nova Tabela de NCM.</i>	87
<i>Principais ações da Receita Federal para 2020, pessoas físicas:</i>	88
Os principais cruzamentos da Receita Federal serão:	88
<i>Da possibilidade de transformação de um acordo individual de redução de jornada e salário em acordo individual de suspensão do contrato de trabalho em meio a pandemia ocasionada pelo covid-19</i>	89
<i>A idade em tempos de crise: o 'grupo de risco' e o risco do grupo.</i>	94
Preconceito etário, visto também durante pandemia, é cruel no mercado de trabalho, onde idade pesa no currículo; é preciso repensar valores de cultura jovem-cêntrica, diz especialista	94
<i>Empregador Web: DataPrev amplia prazo de anistia.</i>	95
Empresas ganham prazo maior para alterar informações do Empregador Web e evitar penalidades.....	95
<i>É constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nos contratos de franquia (franchising).</i>	97
A decisão do STF foi tomada na sessão virtual do Plenário concluída em 28.05.2020, no julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida.	97
<i>Otimizar a rotina ajuda a melhorar a produtividade de contadores.</i>	98
<i>Receita vai enviar cartas a 3,2 milhões de empresas para oferecer crédito.</i>	101
<i>SP: Escritórios Contábeis devem trabalhar em horários reduzidos</i>	102
Advogada trabalhista alerta que a abertura de escritórios contábeis pós quarentena devem respeitar decretos municipais que, muitas vezes, exigem restrições e horários reduzidos.....	102
<i>Operação da Receita Federal identifica "franquias" de organização criminosa em todo o País.</i>	103
Segunda fase da Operação Saldo Negativo realiza a partir desta semana 47 procedimentos fiscais em Santa Catarina para notificar os "franqueados" do esquema.	103
<i>Recibo de Férias: inibição durante o estado de calamidade pública.</i>	105
A funcionalidade de férias do eSocial Doméstico foi adaptada para atender à Medida Provisória nº 927	105



<i>LIMBO PREVIDENCIÁRIO - EMPREGADA RECEBERÁ POR PERÍODO QUE FICOU AFASTADA DO TRABALHO E NÃO RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA DO INSS.</i>	106
<i>Popularização do home office: investidor deve se preocupar com maior vacância em grandes centros financeiros?</i>	106
Empresas como Google, Facebook, Nubank, Twitter e XP estabeleceram trabalho remoto até o fim do ano; gestores dividem opiniões sobre futuro do mercado	106
<i>A Prorrogação da MP 936/2020 não Aumenta o Prazo de Suspensão do Contrato Para 120 Dias.</i>	110
<i>Turnos alternados? As ideias que podem mudar o ambiente de trabalho pós-coronavírus.</i>	110
Sem uma vacina contra o coronavírus, o modelo de ambiente de trabalho que conhecemos terá de passar por uma série de adaptações para voltar a funcionar.	110
<i>Decisão do STF sobre covid-19 eleva risco de ações judiciais.</i>	114
Empresas devem prevenir a disseminação do vírus no local de trabalho e guardar documentos que comprovem esse cuidado	114
<i>Tese do STF sobre coronavírus pode elevar carga previdenciária de empresas.</i>	116
Afastado pela covid-19 por mais de 15 dias recebe o auxílio-doença acidentário e tem estabilidade de um ano	116
<i>ARF-FBO-PR- COVID-19 Ajustes para melhor atendimento</i>	117
<i>A possibilidade da manutenção do home office/teletrabalho após a pandemia do coronavírus.</i>	118
<i>Desorganização contábil livra empresário denunciado por sonegar impostos.</i>	121
<i>Reintegração do Empregado e as Consequências no Contrato de Trabalho.</i>	122
<i>Pandemia: Ministério da Economia esclarece rescisão contratual de trabalho por fato do príncipe e força maior.</i>	123
<i>Extensão da redução de salários suscita debate sobre a estabilidade</i>	125
Texto votado pelos deputados permite prorrogar corte de jornada e de rendimento até o fim deste ano	125
<i>Empresas buscam retomar atividade preocupadas com a saúde dos funcionários.</i>	126
Empresas ajustam planos para, no futuro, assegurar a atividade econômica e proteger a saúde dos colaboradores. Medidas de higienização são o passo inicial após o período crítico da covid-19. Há uma tendência de se intensificar a modalidade de home office	126
<i>Quem realiza o serviço que ninguém quer abrir mão de usufruir?</i>	129
Análise sobre a invisibilidade e o trabalho mal remunerado	129
4.02 COMUNICADOS	131
CONSULTORIA JURIDICA	131
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	131
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	132
FUTEBOL	132
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	132
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	132
5.01 CURSOS CEPAEC A DISTÂNCIA – SINDCONTSP	132
5.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS– SINDCONTSP	133
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	133
5.03 PALESTRAS – SINDCONTSP	133
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	133
5.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	133
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	133
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i>	133
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	133
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	133
<i>Às Terças Feiras:</i>	133
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	133
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	133
<i>Às Quartas Feiras:</i>	133
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	133
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	133
<i>Às Quintas Feiras:</i>	133
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	134
5.05 FACEBOOK	134



Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook 134

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 053, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 01.06.2020)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, e republicada, em Edição Extra, no dia 4 do mesmo mês e ano, que "Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 29 de maio de 2020

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 14.009, DE 03 DE JUNHO DE 2020 - (DOU de 04.06.2020)

Altera o art. 125 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a acessibilidade para pessoas com deficiência nas salas de cinema.

FAÇO SABER QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 917, de 2019, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125.

.....

II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses;

....." (NR)



Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 3 de junho de 2020; 199° da Independência e 132° da República.

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOU de 02.06.2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1° Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1° O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2° O Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o caput do art. 2°.

Art. 2° A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito e independentemente do limite estabelecido no caput do art. 7° da Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1° O aumento da participação de que trata o caput será feita por ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2° O aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as empresas a que se refere o § 1° do art. 1°.

§ 3° O FGI vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito:

I - não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e

II - responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos do § 1°.

§ 4° Para fins de constituição e operacionalização do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, sendo considerados válidos os documentos



e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados eletronicamente, os quais servirão como instrumento de prova das informações prestadas na solicitação das garantias, desde que observado o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e em seu regulamento.

Art. 3º O aumento da participação de que trata o art. 2º será feito por meio da subscrição de cotas em até quatro parcelas sequenciais no valor de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, observado o limite global indicado no caput do art. 2º, e o aporte deverá ser concluído até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A integralização da primeira parcela ocorrerá após a abertura da respectiva dotação orçamentária, a ser atestada por meio de ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º As parcelas subsequentes serão integralizadas quando o limite máximo de cobertura de inadimplência referente às operações outorgadas atingir o equivalente a oitenta e cinco por cento do patrimônio já integralizado, desde que o Ministério da Economia ateste a existência de dotação orçamentária suficiente.

§ 3º Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2020, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º A partir de 2022, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 5º Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009.

§ 6º Na hipótese de não haver recursos orçamentários suficientes, ou de não ser atingido o limite de que trata o § 2º dentro do prazo referido no caput, não haverá obrigação por parte da União de integralizar a totalidade do valor referido no caput do art. 2º.

§ 7º Concluídas as parcelas a que se refere o caput, não haverá obrigação por parte da União de efetuar qualquer aporte financeiro adicional ao FGI.

§ 8º A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa de que trata esta Medida Provisória será definida em ato do Ministério da Economia, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a um por cento ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, segregado na forma do disposto no § 2º do art. 2º.

§ 9º Encerrado o Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória e observado o procedimento previsto no § 7º do art. 7º, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem vinculadas ao referido programa.

§ 10. Ato do Ministério da Economia definirá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória.

Art. 4º Os riscos de crédito assumidos no âmbito do Programa de que trata esta Medida Provisória por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.



§ 1º Não será concedida a garantia de que trata esta Medida Provisória para as operações protocoladas perante o administrador do FGI após 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

§ 3º As operações de crédito poderão ser formalizadas por meio de instrumentos assinados digitalmente ou eletronicamente.

§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até trinta por cento do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, será limitada à comissão pecuniária vigente para o FGI em 31 de janeiro de 2020.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 2020, nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, os agentes financeiros ficam dispensados de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - as alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - a alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 6º A garantia concedida pelo FGI não implica em isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Art. 7º A recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observados o estatuto e a regulamentação do FGI.



§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros concedentes do crédito, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º Os agentes financeiros concedentes do crédito arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º Os agentes financeiros concedentes do crédito empregarão seus melhores esforços e adotarão os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas nos termos do disposto ncaputem conformidade com as suas políticas de crédito e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento destes procedimentos.

§ 4º Os agentes financeiros concedentes do crédito serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao FGI.

§ 5º Os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI.

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º, o patrimônio segregado no FGI para o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito será liquidado, no prazo de doze meses.

Art. 8º A Lei nº 12.087, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o § 3º do art. 9º, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedoras individuais.

.....

§ 7º Os estatutos dos fundos a que se refere este artigo poderão prever:

I - que a garantia pessoal do titular ou sua assunção da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais; e

II - a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas suas diversas entidades de forma individualizada ou como um único concedente de crédito, desde que em créditos direcionados às entidades nos termos do disposto no inciso I docaput." (NR)

"Art. 9º



§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito, nos termos do disposto nos regulamentos de operações dos fundos.

§ 8º A recuperação de créditos de operações garantidas pelos fundos garantidores de que trata esta Lei realizada pelos concedentes de crédito, gestores dos fundos ou por terceiros por estes contratados, poderá envolver as seguintes medidas, entre outras consideradas favoráveis aos fundos, observada a regulamentação do fundo:

I - reescalamentos de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais;

II - cessão ou transferência de créditos;

III - leilão;

IV - securitização de carteiras; e

V - renegociações com ou sem deságio.

§ 9º Na hipótese de o concedente de crédito realizar a recuperação de créditos de que trata o § 8º, poderá ser admitida a aplicação de sua política de recuperação de créditos, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 10. A garantia concedida pelos fundos previstos nos art. 7º e art. 8º não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, que permanecem sujeitos aos procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação." (NR)

"Art. 10. Ficam criados o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo, órgãos colegiados, cujas composições e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 5º Os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado, no prazo de doze meses." (NR)

"Art. 6º



§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até cem por cento do valor de cada operação garantida.

§ 4º-A A garantia de que trata o § 4º será limitada a até oitenta e cinco por cento da carteira de cada agente financeiro, nos termos do estatuto do fundo, permitido ao estatuto segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras, das carteiras e por períodos, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.

....."(NR)

"Art. 6º-A Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplicam ao FGO o disposto nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009." (NR)

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto nesta Medida Provisória e fiscalizar o seu cumprimento pelas instituições participantes.

Art. 11. As operações de crédito de que trata esta Medida Provisória somente poderão ser contratadas após a integralização da primeira parcela a que se refere o caput do art. 3º.

Art. 12. Ficam revogados os incisos I e II do § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.817, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 02.06.2020)

Dispõe sobre os critérios para mensuração e reconhecimento contábeis de investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto mantidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de maio de 2020, com base no art. 4º, incisos VIII e XII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolveu:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para mensuração e reconhecimento contábeis, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de investimentos em entidades coligadas, controladas e controladas em conjunto, no Brasil e no exterior, inclusive operações de aquisição de participação, incorporação, fusão e cisão de entidades, em que sejam parte essas instituições.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica:

I - às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais; e

II - aos seguintes investimentos, que devem ser classificados, mensurados, reconhecidos e evidenciados de acordo com a regulamentação contábil específica aplicável a instrumentos financeiros:

a) investimentos em participações em entidades que não sejam coligadas, controladas ou controladas em conjunto; e

b) participações em fundos de investimento.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill): ativo que representa os benefícios econômicos futuros resultantes de ativos que não são individualmente identificados nem reconhecidos separadamente, adquiridos em uma transação de aquisição de participação em coligada, controlada ou controlada em conjunto;

II - aquisição de participação: aquisição de parcela do capital de outra entidade, inclusive na forma de subscrição de novas ações ou cotas;

III - ativo identificável:

a) o ativo que pode ser separado da instituição e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individual ou juntamente com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela instituição; ou

b) o ativo que resulte de direitos contratuais ou de outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da instituição ou de outros direitos e obrigações;

IV - coligada: entidade sobre a qual a instituição investidora tenha influência significativa;

V - controlada: entidade sobre a qual a instituição investidora tenha o controle, direta ou indiretamente;

VI - controlada em conjunto: entidade cujo controle é contratualmente compartilhado por duas ou mais entidades, de modo que as decisões sobre as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio exijam o consentimento unânime das partes controladoras;

VII - controle: situação em que a instituição investidora está exposta a, ou tem direito sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida;

VIII - data-base da operação: data comum a todas as entidades envolvidas na operação, definida para levantamento e avaliação da situação patrimonial da instituição nas operações de aquisição de participação, de incorporação, fusão e cisão, bem como para fins de:

a) estabelecimento da relação de substituição das ações ou quotas das entidades envolvidas na operação; e



b) aumento de capital e definição de sua forma de integralização, quando for o caso;

IX - deságio: valor da diferença negativa entre o custo de aquisição e o valor justo dos ativos identificáveis, deduzido do valor justo dos passivos assumidos da entidade adquirida, apurado na data-base da operação de aquisição de participação societária;

X - grupo econômico: grupo composto pela entidade controladora e todas as suas controladas;

XI - incorporação reversa: operação de incorporação em que a incorporada detém participação no capital da instituição incorporadora;

XII - influência significativa: poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, sem o controle individual ou conjunto dessas políticas;

XIII - itens monetários: unidades de moeda mantidas em caixa e ativos e passivos a serem recebidos ou pagos em um número fixo ou determinado de unidades de moeda;

XIV - método da equivalência patrimonial: método de contabilização por meio do qual o investimento em uma entidade é ajustado de forma a refletir a participação do investidor no patrimônio líquido da investida;

XV - moeda de registro: moeda na qual é realizada a escrituração contábil;

XVI - moeda estrangeira: qualquer moeda diferente da moeda funcional da entidade;

XVII - moeda funcional: moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera;

XVIII - partes independentes:

a) entidades que não façam parte do mesmo grupo econômico da instituição; e

b) pessoas naturais que não são controladoras, direta ou indiretamente, de entidades que façam parte do mesmo grupo econômico da instituição;

XIX - passivo assumido: obrigação presente, derivada de evento passado, cujo valor justo possa ser mensurado com confiabilidade na data-base da operação;

XX - patrimônio líquido da investida ajustado: valor do patrimônio líquido da investida, depois de efetuados os ajustes necessários para eliminar os efeitos decorrentes de:

a) integralizações parciais de aumentos de capital;

b) critérios contábeis materiais diversos dos previstos na regulamentação contábil vigente aplicável às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

c) exclusão do patrimônio líquido da investida de resultados não realizados, decorrentes de negócios efetuados com a investidora, e de negócios com outras coligadas, controladas e controladas em conjunto; e

d) exclusão de eventuais participações recíprocas admitidas pela regulamentação vigente;

XXI - poder: direitos que dão ao investidor a capacidade atual de dirigir as atividades que afetem significativamente os retornos da investida;



XXII - taxa de câmbio: relação de troca entre duas moedas;

XXIII - taxa de câmbio à vista: taxa de câmbio normalmente utilizada para liquidação imediata das operações de câmbio; e

XXIV - transação em moeda estrangeira: transação denominada ou que requer liquidação em moeda estrangeira.

§ 1º São indícios da existência de influência significativa:

I - representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;

II - participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;

III - operações materiais entre a investidora e a investida;

IV - intercâmbio de diretores ou de outros membros da alta administração; e

V - fornecimento de informação técnica essencial para a atividade da instituição.

§ 2º Presume-se a existência de influência significativa quando a instituição investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

CAPÍTULO III **DA AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM COLIGADAS, CONTROLADAS E CONTROLADAS EM CONJUNTO**

Seção I **Da Aquisição de Participações**

Subseção I **Das Operações de Aquisição de Participações entre Partes Independentes**

Art. 3º As aquisições de participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto cujo vendedor da participação seja independente da instituição adquirente devem ser reconhecidas, inicialmente, pelo valor de aquisição, segregando-se os seguintes itens:

I - valor justo dos ativos identificáveis deduzido do valor justo dos passivos assumidos da investida na data-base da operação, calculado com base na proporção da participação adquirida no capital da investida sobre o valor do patrimônio líquido da investida ajustado naquela data; e

II - ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), se houver.

§ 1º O valor a que se refere o inciso I do caput deve ser segregado e classificado de acordo com os seguintes fundamentos econômicos, comprovados por documentação que sirva de base à escrituração:

I - valor contábil do patrimônio líquido da investida ajustado na data-base da operação;

II - diferença entre o valor justo e o valor contábil de ativos e passivos da investida na data-base da operação, se houver; e

III - ativos identificáveis e passivos assumidos mensuráveis com confiabilidade, não registrados na contabilidade da investida na data-base da operação, se houver.



§ 2º O valor de eventual diferença positiva entre o valor de aquisição e o valor de que trata o inciso I do caput que não tenha fundamento econômico em benefícios futuros deve ser reconhecido imediatamente no resultado do período como despesa não operacional.

§ 3º O valor de aquisição deve considerar, além do valor justo dos ativos transferidos pela adquirente, todas as outras contraprestações, inclusive passivos incorridos pela adquirente devidos aos antigos proprietários da adquirida e participações patrimoniais emitidas pela adquirente, assim como eventuais ajustes realizados após a data-base da operação de aquisição já previstos na negociação.

§ 4º A avaliação a valor justo dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos da investida deve ser objeto de laudo realizado por empresa independente especializada em avaliação de ativos.

Art. 4º Caso seja apurado deságio na avaliação do valor justo dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos da investida de que trata o § 4º do art. 3º, deve ser realizada nova avaliação por outra empresa independente especializada na avaliação de ativos.

Parágrafo único. Caso a nova avaliação resulte em deságio, a instituição deve reconhecer como receita não operacional o menor deságio apurado nas avaliações mencionadas no caput.

Art. 5º As participações já detidas pela instituição adquirente somente devem ser reavaliadas, conforme o disposto no art. 3º, no caso de aquisição de controle em etapas, no momento da aquisição de controle.

§ 1º O ganho ou a perda decorrente da reavaliação de que trata o caput deve ser registrado no resultado do período ou no patrimônio líquido, de acordo com o critério de reconhecimento e mensuração aplicável à parcela já detida.

§ 2º O ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) eventualmente resultante de aquisição de nova participação em entidade da qual a investidora tenha o controle deve ser registrado em conta destacada do patrimônio líquido da investidora pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Subseção II

Das Operações de Aquisição de Participações entre Entidades do Mesmo Grupo Econômico

Art. 6º As aquisições de participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto cujo vendedor faça parte do mesmo grupo econômico da instituição adquirente devem ser reconhecidas, inicialmente, pela aplicação sobre o valor contábil do patrimônio líquido da investida ajustado na data-base da operação da parcela de participação adquirida.

Parágrafo único. O valor de eventual diferença entre o valor de aquisição e o valor contábil do patrimônio líquido da investida apurado conforme o disposto no caput deve ser reconhecido no patrimônio líquido.

Seção II

Das Investidas no Exterior

Subseção I

Dos Procedimentos Preliminares

Art. 7º Na avaliação das participações em entidades coligadas, controladas e controladas em conjunto no exterior, preliminarmente à aplicação do método de equivalência patrimonial, as instituições mencionadas no art. 1º devem:

I - designar a moeda funcional de cada investida no exterior;

II - converter as transações em moeda estrangeira para a moeda funcional da investida; e



III - converter as demonstrações financeiras da investida no exterior da moeda funcional para a moeda nacional, caso a moeda funcional da investida seja diferente da moeda nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também na avaliação de dependências no exterior.

Subseção II Da Moeda Funcional

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem considerar, na designação da moeda funcional de cada investida no exterior, cumulativamente, os seguintes fatores:

I - o ambiente econômico em que a entidade gera e despende caixa;

II - a moeda que mais influencia os preços de venda de produtos e serviços, custos de mão de obra e outros custos para o fornecimento de produtos e serviços;

III - a moeda do país cujos aspectos competitivos e regulatórios mais influenciam na determinação dos preços de venda para seus produtos e serviços;

IV - a moeda por meio da qual são originados os recursos das atividades de financiamento da entidade; e

V - a moeda por meio da qual os recursos gerados pelas atividades operacionais da entidade são usualmente acumulados.

§ 1º Os seguintes fatores adicionais podem ser considerados para definir se a moeda funcional da investida no exterior é a mesma da instituição investidora, caso os fatores estabelecidos no caput sejam insuficientes para essa definição:

I - as atividades da investida no exterior são executadas como extensão da instituição investidora, de modo que não é conferido grau significativo de autonomia à entidade no exterior;

II - as transações com a instituição investidora representam uma proporção relevante das atividades da investida no exterior; e

III - os fluxos de caixa advindos das atividades da investida no exterior:

a) afetam diretamente os fluxos de caixa da instituição investidora e estão prontamente disponíveis para remessa para essa instituição; e

b) são suficientes para pagamento de juros e demais compromissos existentes e esperados em título de dívida, independentemente de aportes da instituição investidora.

§ 2º A moeda funcional das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que atuam no País deve ser a moeda nacional.

§ 3º A alteração da moeda funcional da investida no exterior é permitida somente se houver mudança significativa no ambiente econômico principal no qual a entidade opera, considerados os fatores definidos no caput e § 1º.

§ 4º No caso de alteração da moeda funcional da investida no exterior, na forma do disposto no § 3º, os procedimentos de conversão para a nova moeda funcional devem ser aplicados prospectivamente a partir da data da alteração.



Art. 9º O Banco Central do Brasil poderá determinar a alteração da moeda funcional de investidas no exterior, caso constatada definição inadequada dessa moeda.

Subseção

III

Da Conversão de Transações em Moeda Estrangeira

Art. 10. Caso as investidas no exterior realizem transações em moeda diferente de suas respectivas moedas funcionais, as instituições mencionadas no art. 1º devem converter, no reconhecimento inicial, individualmente, as transações em moeda estrangeira para a moeda funcional mediante a aplicação, sobre o montante de moeda estrangeira, da taxa de câmbio à vista na data da transação.

Parágrafo único. Caso a moeda de registro da investida no exterior seja diferente da sua moeda funcional, a conversão de que trata o caput deve ser feita da moeda estrangeira para a moeda de registro.

Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º devem converter, por ocasião da elaboração do balancete ou balanço, individualmente, as transações em moeda estrangeira para a moeda funcional pela taxa de câmbio:

I - da data-base do respectivo balancete ou balanço, na conversão de:

a) itens monetários; e

b) itens não monetários mensurados pelo valor justo; e

II - da data da transação, no caso de itens não monetários mensurados pelo custo histórico.

§ 1º Na avaliação de desvalorização por redução no valor recuperável dos ativos não monetários em moeda estrangeira, quando exigida pela regulamentação específica, a perda por redução a valor recuperável deve ser determinada pela comparação entre:

I - o valor contábil em moeda estrangeira convertido de acordo com o inciso II do caput; e

II - o valor recuperável em moeda estrangeira convertido de acordo com a taxa de câmbio vigente na data da sua apuração.

§ 2º Os ajustes decorrentes da conversão de que trata o caput devem ser registrados:

I - em conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, no caso de itens não monetários cujos ganhos e perdas sejam reconhecidos no patrimônio líquido; e

II - em contrapartida ao resultado, nos demais casos.

§ 3º Caso a moeda de registro da investida no exterior seja diferente da sua moeda funcional, fica admitida a conversão de que trata o caput com base nos saldos diários de cada subtítulo ou título contábil relativos às datas em que as transações foram realizadas, considerando a variação diária da taxa de câmbio.

Subseção IV

Da Conversão de Demonstrações em Moeda Estrangeira

Art. 12. Caso a moeda funcional da investida no exterior seja diferente da moeda nacional, as instituições mencionadas no art. 1º devem converter os saldos das demonstrações financeiras dessas entidades da moeda funcional para a moeda nacional, observado que:



I - ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa de câmbio da data do respectivo balancete ou balanço da investidora; e

II - receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas de câmbio das datas da ocorrência das transações.

§ 1º Admite-se a utilização da taxa de câmbio média do período, em cada moeda estrangeira, caso a instituição investidora não tenha acesso aos dados necessários para realizar a conversão de receitas e despesas pelas taxas de câmbio das datas de ocorrência das transações.

§ 2º Caso a instituição utilize a faculdade prevista no § 1º, deve ser aplicada a taxa de câmbio média para conversão de todas as receitas e despesas realizadas na mesma moeda.

§ 3º Os ajustes de variação cambial decorrentes do processo de conversão de que trata o caput devem ser registrados nas demonstrações financeiras convertidas da investida no exterior como componente destacado do patrimônio líquido pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Seção III Da Avaliação Pelo Método da Equivalência Patrimonial

Art. 13. Os investimentos em participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto devem ser avaliados nos períodos subsequentes à aquisição pelo método da equivalência patrimonial e ajustados mensalmente, da seguinte forma:

I - o valor contábil do patrimônio líquido de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º deve ser recalculado pelo método da equivalência patrimonial, com registro dos respectivos ajustes em contrapartida:

a) ao resultado do período, no caso de alterações no patrimônio da investida decorrentes de valores reconhecidos no seu resultado; e

b) às adequadas contas destacadas do patrimônio líquido, no caso de alterações no patrimônio da investida decorrentes de valores reconhecidos diretamente no seu patrimônio líquido, sem efeitos sobre o resultado do período;

II - o valor da diferença de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º deve ser apropriado ao resultado proporcionalmente à baixa, parcial ou integral, do item correspondente na contabilidade da investida, inclusive por depreciação, amortização ou redução ao valor recuperável do ativo;

III - os valores dos ativos identificáveis e os passivos assumidos não registrados na contabilidade da investida de que trata o inciso III do § 1º do art. 3º devem ser ajustados de acordo com a regulamentação específica para mensuração desses itens; e

IV - o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) da investida deve ser amortizado, em contrapartida ao resultado do período, de acordo com o prazo definido em estudo técnico para realização dos benefícios econômicos futuros que fundamentaram seu reconhecimento, ou baixado por alienação ou perda do investimento.

§ 1º A remuneração do capital auferida nos investimentos de que trata o caput deve ser:

I - reconhecida no ativo quando a instituição obtiver o direito a recebê-la; e

II - mensurada conforme valor declarado pela entidade investida, em contrapartida ao valor contábil da participação societária.



§ 2º A forma de registro contábil prevista no § 1º se aplica também à remuneração do capital eventualmente recebida antes de sua declaração.

§ 3º O disposto no inciso III do caput não se aplica aos passivos contingentes, conforme definido na regulamentação específica, assumidos na aquisição do investimento.

§ 4º Os passivos de que trata o § 3º devem ser avaliados, até sua baixa definitiva, pelo maior valor entre o valor justo na data-base da operação e o valor apurado segundo a regulamentação específica aplicável ao reconhecimento e mensuração de passivos contingentes e provisões.

§ 5º A baixa de que trata o § 4º deve ocorrer quando o passivo contingente for liquidado, cancelado ou extinto.

§ 6º Caso o valor da participação da instituição investidora nos prejuízos da investida supere o valor contábil do investimento, a instituição deve reconhecer a diferença entre esses valores em contrapartida a qualquer ativo de longo prazo a receber da investida que, em essência, faça parte do investimento em uma coligada, controlada ou controlada em conjunto, de acordo com a prioridade definida para sua liquidação.

§ 7º Caso o valor da diferença de que trata o § 6º supere o valor das operações ali mencionadas, a instituição deve reconhecer um passivo, conforme regulamentação específica, exceto se comprovada a ausência de obrigações perante a terceiros.

§ 8º A instituição que não reconhecer um passivo em decorrência do disposto no § 7º somente pode voltar a reconhecer resultados positivos de equivalência patrimonial da investida em montantes que excederem as perdas não reconhecidas.

§ 9º O patrimônio líquido da coligada ou da controlada deve ser determinado com base no balanço patrimonial ou balancete mais recente dessas entidades, sendo admitida diferença de, no máximo, dois meses para a data-base do balancete ou balanço patrimonial da investidora.

Art. 14. Depois de efetuados os ajustes de que trata o art. 13, as instituições mencionadas no art. 1º devem avaliar se há evidências objetivas de redução do valor recuperável do valor contábil da participação societária, de acordo com regulamentação específica.

§ 1º Eventual perda por redução ao valor recuperável deve ser alocada:

I - ao valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill); ou

II - ao valor contábil da participação societária da instituição na investida, se não houver saldo relativo a ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill).

§ 2º É vedada a reversão das perdas alocadas na forma do § 1º, inciso I.

Art. 15. Caso a investidora reduza a participação no capital da investida, os eventuais valores relativos aos ajustes de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 13 devem ser reclassificados, na proporção da parcela da participação reduzida, para:

I - a conta de lucros ou prejuízos acumulados, no caso de itens que, segundo a regulamentação vigente, não devem afetar o resultado; e

II - o resultado do período, nos demais casos.



Parágrafo único. No caso de redução da participação no capital da controlada, sem a perda do controle, os valores de que trata o inciso II do caput devem permanecer registrados no patrimônio líquido enquanto a entidade mantiver o controle.

Art. 16. Caso a entidade investida deixe de se caracterizar como coligada, controlada ou controlada em conjunto, a instituição investidora deve classificar, mensurar, reconhecer e evidenciar os investimentos em participações nessa entidade de acordo com a regulamentação contábil específica aplicável a instrumentos financeiros.

§ 1º O investimento de que trata o caput deve ser mensurado, em seu reconhecimento inicial como instrumento financeiro, pelo seu valor justo.

§ 2º Eventual diferença no valor do instrumento em decorrência da aplicação do disposto no § 1º deve ser reconhecida no resultado do período.

§ 3º Os eventuais valores relativos aos ajustes de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 13 referentes ao investimento mencionado no caput devem ser registrados conforme o art. 15, caput.

Seção IV Dos Investimentos Mantidos para Venda

Art. 17. Os investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto que a instituição espera realizar pela venda, estejam disponíveis para venda imediata e cuja alienação seja altamente provável devem ser classificados, mensurados, reconhecidos e evidenciados de acordo com a regulamentação contábil específica aplicável a instrumentos financeiros.

§ 1º A instituição deve definir em sua política contábil o prazo esperado para a alienação dos investimentos de que trata o caput.

§ 2º Os investimentos de que trata o caput que não forem vendidos no período definido pela instituição, conforme o § 1º, devem ser reconhecidos e avaliados conforme as normas constantes das Seções I, II e III deste Capítulo, de forma retrospectiva à data da aquisição do investimento.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá determinar alteração no prazo de que trata o § 1º, caso identifique inadequação em sua definição.

Seção V Das Operações de Incorporação, Fusão e Cisão

Subseção I Dos Procedimentos Preliminares

Art. 18. Nas operações de incorporação, fusão e cisão em que haja aquisição ou transferência de participação, preliminarmente ao reconhecimento dessas operações, as instituições mencionadas no art. 1º devem:

I - definir a entidade adquirente e o vendedor da participação transferida; e

II - aplicar os procedimentos contábeis previstos na Seção I deste Capítulo, para mensuração e reconhecimento da aquisição das participações transferidas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se adquirente a instituição que obtém o controle da entidade incorporada ou da entidade resultante da fusão ou da cisão.



Subseção II

Do Reconhecimento das Operações de Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 19. Nas operações de incorporação, fusão e cisão, após realizados os procedimentos definidos no art. 18, os ativos e passivos das entidades incorporadas ou fundidas ou das entidades resultantes da cisão devem ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data-base da operação.

Art. 20. Eventuais valores registrados na controladora referentes ao investimento nas empresas envolvidas na operação, quando não baixados no momento da fusão ou incorporação, devem ser contabilizados:

I - nas contas representativas dos ativos e passivos que deram origem ao registro na investida, limitado ao seu valor justo, no caso das diferenças de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º;

II - nas adequadas contas de ativo ou passivo, limitado ao seu valor justo, no caso de que trata o inciso III do § 1º do art. 3º; e

III - no ativo intangível, no caso de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill).

Art. 21. Deve ser baixado, na data da operação, eventual ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) existente:

I - na entidade incorporada:

a) nas operações de incorporação reversa; e

b) no caso de participações recíprocas, se permitidas por lei e pela regulamentação vigente; e

II - nas entidades fundidas que tenham participação no capital de outras entidades envolvidas na fusão.

Art. 22. No caso de extinção de ações, a diferença entre o valor contábil das ações extintas e o valor do acervo líquido que as substituir deve ser registrada:

I - quando positiva, como receita não operacional; e

II - quando negativa, como despesa não operacional.

Subseção III

Do Reconhecimento das Operações de Incorporação, Fusão e Cisão envolvendo Cooperativas de Crédito

Art. 23. Nas operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo cooperativas de crédito, os ativos identificáveis e os passivos das instituições envolvidas na operação devem ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data-base da operação.

Art. 24. Preliminarmente ao reconhecimento das operações de que trata o art. 23, as instituições incorporadas, fundidas ou cindidas devem realizar, conforme definido na regulamentação específica:

I - avaliação da existência de indicativos de que ativos não financeiros possam ter sofrido desvalorização; e

II - revisão das provisões para perdas relativas aos instrumentos financeiros e às contingências passivas.



Parágrafo único. Caso, na avaliação de que trata o inciso I do caput, seja identificado indicativo de desvalorização de ativos, a instituição deve realizar o teste de redução ao valor recuperável desses ativos, conforme definido na regulamentação específica, e reconhecer eventuais perdas por desvalorização.

Art. 25. O disposto nas Subseções I e II desta Seção não se aplica às operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo cooperativas de crédito.

Subseção IV Das Demonstrações Financeiras e Documentos Contábeis

Art. 26. As instituições mencionadas no art. 1º envolvidas em operações de incorporação, fusão e cisão devem observar os seguintes procedimentos para publicação e remessa das demonstrações financeiras ao Banco Central do Brasil:

I - elaborar balancete patrimonial relativo à data-base da operação, devidamente transcrito no Livro Diário ou Balancetes Diários e Balanços; e

II - manter, individualmente, a remessa e a publicação das demonstrações financeiras durante o período compreendido entre a data-base da operação e a data da publicação no Diário Oficial da União da autorização pelo Banco Central do Brasil da operação de incorporação, fusão ou cisão, excluída esta última data.

§ 1º As instituições incorporadoras e as resultantes de operações de fusão ou cisão devem:

I - observar todas as exigências relativas à remessa e publicação das demonstrações financeiras a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da autorização pelo Banco Central do Brasil para realização da respectiva operação; e

II - evidenciar nas notas explicativas relativas às demonstrações financeiras referentes ao primeiro período de divulgação obrigatória depois da operação, além dos esclarecimentos exigidos pela legislação em vigor, todas as informações relevantes relacionadas com as operações de incorporação, fusão ou cisão.

§ 2º As variações no patrimônio das entidades envolvidas na operação ocorridas entre a data-base e o dia anterior à data da publicação no Diário Oficial da União da autorização pelo Banco Central do Brasil para realização da respectiva operação de incorporação, fusão ou cisão devem integrar o movimento contábil dessas entidades.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As instituições mencionadas no art. 1º devem manter pelo prazo mínimo de cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa do Banco Central do Brasil, os seguintes documentos:

I - no caso de instituições envolvidas em operações de incorporação, fusão e cisão:

a) as demonstrações financeiras elaboradas e publicadas nos cinco exercícios anteriores ao processo de incorporação, fusão ou cisão;

b) o livro Diário ou Balancetes Diários e Balanços das entidades incorporadas, fundidas ou cindidas relativos aos cinco exercícios anteriores ao processo de incorporação, fusão ou cisão;



c) os inventários gerais e a conciliação dos elementos do ativo e do passivo realizados por ocasião dos trabalhos de quantificação e qualificação dos elementos patrimoniais para efeito da incorporação, fusão ou cisão;

d) a documentação contábil relacionada com a escrituração, ajustes e conciliação contábeis dos cinco exercícios anteriores ao processo, até a data-base da operação; e

e) os demais documentos que serviram de base à avaliação patrimonial contábil e às avaliações a valor justo decorrentes da operação de incorporação, fusão ou cisão; e

II - no caso de investidas no exterior, os papéis de trabalho, memórias de cálculo, taxas de câmbio utilizadas, as fontes dessas taxas e os documentos relativos às conversões de que trata o Capítulo III, Seção II.

Art. 28. O Banco Central do Brasil disciplinará os procedimentos necessários ao cumprimento desta Resolução, inclusive os requisitos de divulgação de informações em notas explicativas.

Art. 29. Os procedimentos contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser aplicados de forma prospectiva a partir da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação inicial desta Resolução devem ser registrados em contrapartida a conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Art. 30. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 3.619, de 30 de setembro de 2008;

II - a Resolução nº 3.620, de 30 de setembro de 2008;

III - os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.524, de 29 de setembro de 2016:

a) os incisos I e II do art. 1º;

b) o inciso I do parágrafo único do art. 1º;

c) os arts. 5º, 6º e 7º;

d) o art. 9º; e

e) o inciso I do art. 10; e

IV - a Circular nº 3.017, de 6 de dezembro de 2000.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

Presidente do Banco Central do Brasil

**RESOLUÇÃO BACEN N° 4.818, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 02.06.2020)**

Consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de maio de 2020, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XII, e 31, da referida Lei, e tendo em visto o disposto no art. 61 da Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009, e no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVEU:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

**CAPÍTULO II
DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS INDIVIDUAIS**

**Seção I
Das Demonstrações Financeiras Obrigatórias**

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem elaborar e divulgar as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro:

- I - Balanço Patrimonial;
- II - Demonstração do Resultado;
- III - Demonstração do Resultado Abrangente;
- IV - Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- V - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

§ 1º As demonstrações financeiras mencionadas no caput devem ser divulgadas acompanhadas das respectivas notas explicativas.

§ 2º É obrigatória a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras de que trata o caput a partir da data da publicação da autorização para funcionamento da instituição no Diário Oficial da União.

§ 3º As instituições especificadas a seguir que tenham patrimônio líquido inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, estão dispensadas da elaboração e divulgação da Demonstração dos Fluxos de Caixa:



I - instituições constituídas sob a forma de companhia de capital fechado;

II - cooperativas de crédito singulares; e

III - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.

§ 4º As demonstrações financeiras semestrais relativas aos semestres findos em 30 de junho podem ser acompanhadas de notas explicativas selecionadas, de acordo com os procedimentos definidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A instituição que tenha dependências no exterior deve divulgar as demonstrações financeiras mencionadas no art. 2º com a posição consolidada das operações realizadas no País e no exterior.

Art. 4º Na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, as instituições mencionadas no art. 1º devem observar, além do disposto nesta Resolução, os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC):

I - Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;

II - Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) - Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;

III - Pronunciamento Técnico CPC 24 - Evento Subsequente, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 17 de julho de 2009; e

IV - Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 8 de julho de 2010.

§ 1º Os pronunciamentos técnicos citados no texto dos pronunciamentos mencionados no caput não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por regulamento emanado do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil.

§ 2º As menções a outros pronunciamentos no texto dos pronunciamentos mencionados no caput devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares emanados dessas autoridades reguladoras.

§ 3º As menções no texto do CPC 05 (R1) aos termos "controle", "controle conjunto", "entidade de investimento" e "influência significativa" devem ser interpretadas como referências aos seguintes conceitos:

I - controle: situação em que a instituição investidora está exposta a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a entidade investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida;

II - controle conjunto: situação em que há o compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de uma entidade, no qual as decisões sobre as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio exigem o consentimento unânime das partes controladoras;

III - entidade de investimento: entidade que atende, cumulativamente, às seguintes condições:

a) tem como propósito comercial o investimento de recursos exclusivamente para fins de retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos;



- b) obtém recursos de investidores com o objetivo de fornecer-lhes serviços de gestão de investimento; e
- c) realiza a mensuração e a avaliação do desempenho de parcela substancial de seus investimentos com base no valor justo; e

IV - influência significativa: poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, sem o controle individual ou conjunto dessas políticas.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, inciso IV:

I - são indícios da existência de influência significativa:

- a) representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;
- b) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
- c) operações materiais entre a investidora e a investida;
- d) intercâmbio de diretores ou outros membros da alta administração; e
- e) fornecimento de informação técnica essencial para a atividade da instituição; e

II - presume-se a existência de influência significativa quando a instituição investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

§ 5º Fica facultado às instituições que não sejam registradas como companhia aberta a observância ao disposto no CPC 41.

§ 6º As menções no texto do CPC 41 ao reconhecimento de ações preferenciais como passivo e a outros critérios ou procedimentos contábeis não previstos em normas do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil não autorizam as instituições a aplicar esses critérios ou procedimentos.

Seção II **Das Demonstrações Financeiras Intermediárias**

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º que, voluntariamente ou por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias devem divulgar o conjunto de demonstrações financeiras previsto no art. 2º:

- I - elaboradas de acordo com as disposições aplicáveis às demonstrações semestrais e anuais; ou
- II - elaboradas de forma condensada, incluindo notas explicativas selecionadas, de acordo com os procedimentos definidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para fins de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais, consideram-se intermediárias as demonstrações financeiras relativas a períodos menores que seis meses.

Art. 6º Na elaboração das demonstrações financeiras intermediárias, as instituições devem aplicar os mesmos critérios, procedimentos, práticas e políticas contábeis aplicadas nas demonstrações semestrais e anuais.

Seção III Da Apresentação das Demonstrações Financeiras

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º devem, na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras de que trata este Capítulo, representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas previstos na regulamentação específica.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a instituição deve:

I - pressupor a continuidade das suas atividades no futuro previsível, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a instituição ou cessar seus negócios, ou ainda não possua alternativa realista senão a sua descontinuação;

II - apresentar separadamente cada classe relevante de itens similares, evidenciando de forma segregada os itens de natureza ou função diferente, exceto se não forem relevantes;

III - observar que ativos e passivos, receitas e despesas:

a) devem ser reconhecidos segundo o regime de competência; e

b) não podem ser compensados, exceto se exigido ou permitido por norma específica emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil;

IV - divulgar informações comparativas em relação a período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações financeiras do período corrente, assim como para as informações narrativas e descritivas que vierem a ser apresentadas, se for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações;

V - manter consistência na apresentação e classificação dos diversos itens nas demonstrações financeiras de um período para outro, exceto se houver determinação distinta em norma emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, ou se uma mudança na apresentação ou classificação representar informação confiável e mais relevante para o usuário; e

VI - apresentar informações adicionais às requeridas na regulamentação específica se os requisitos ali estabelecidos forem insuficientes para permitir a compreensão do impacto de determinadas transações, eventos e condições sobre a posição financeira e patrimonial e o desempenho da instituição.

§ 2º As informações financeiras, inclusive as relativas a políticas contábeis, devem ser apresentadas de maneira que proporcionem informação relevante, confiável, comparável e compreensível.

§ 3º A instituição, ao observar o disposto no inciso II do § 1º, não pode ocultar informações, de modo que reduza a clareza e a compreensibilidade das suas demonstrações financeiras.

§ 4º O regime de competência de que trata a alínea "a" do inciso III do § 1º não se aplica à Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem declarar em notas explicativas, de forma explícita e sem reserva, que as demonstrações financeiras estão em conformidade com a regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS



Art. 9º As instituições mencionadas no art. 1º registradas como companhia aberta ou que sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação específica, devem elaborar demonstrações financeiras anuais consolidadas adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation).

§ 1º O disposto no caput aplica-se também:

I - à instituição não registrada como companhia aberta, líder de grupo econômico integrado por instituição registrada como companhia aberta; e

II - à instituição líder de grupo econômico que atenda aos critérios previstos na regulamentação específica para enquadramento no Segmento 1 (S1), Segmento 2 (S2) e Segmento 3 (S3).

§ 2º Fica facultada, até 1º de janeiro de 2022, às instituições mencionadas no caput e no § 1º que, em 1º de janeiro de 2020, não estavam obrigadas a elaborar e divulgar demonstrações financeiras consolidadas conforme o padrão internacional, a elaboração e a divulgação das demonstrações de que trata o caput.

§ 3º Na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas de que trata o caput, deve ser observada a efetiva data de vigência dos pronunciamentos emitidos pelo IASB.

§ 4º A adoção antecipada dos pronunciamentos previstos no caput está condicionada à previsão em norma do Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1º que divulgarem ou publicarem demonstrações financeiras consolidadas, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, devem adotar o padrão contábil internacional, conforme o disposto no art. 9º, na elaboração dessas demonstrações.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às demonstrações financeiras consolidadas relativas a períodos inferiores a um ano.

Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º devem informar, em notas explicativas às demonstrações financeiras de que trata este Capítulo, eventuais diferenças existentes entre os critérios, os procedimentos e as regras para identificação, classificação, reconhecimento e mensuração aplicados nas demonstrações consolidadas e os aplicados nas demonstrações financeiras individuais relativas ao mesmo período contábil.

Art. 12. O disposto neste Capítulo não se aplica às cooperativas de crédito.

CAPÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13. Observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor, as demonstrações financeiras de que trata esta Resolução devem ser divulgadas na Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, no endereço eletrônico oficial do Banco Central do Brasil na internet.

Parágrafo único. Caso a instituição divulgue novamente suas demonstrações financeiras com alterações, voluntariamente ou por determinação do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições legais, a instituição deve informar em notas explicativas os fatos determinantes para essa nova divulgação.



Art. 14. As demonstrações financeiras de que trata esta Resolução devem ser divulgadas acompanhadas do relatório da auditoria independente, observada a regulamentação específica, e do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período.

Parágrafo único. Nas demonstrações financeiras intermediárias, fica facultada a divulgação do relatório da administração.

Art. 15. As demonstrações financeiras de que trata esta Resolução devem ser assinadas pelos administradores e pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado.

Art. 16. O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, determinar que a instituição divulgue novamente suas demonstrações financeiras, com as correções que se fizerem necessárias para a representação apropriada dos itens patrimoniais e de resultado e dos fluxos de caixa.

Parágrafo único. A instituição deve fazer a nova divulgação, conforme o disposto no caput, nos mesmos meios de comunicação utilizados para a primeira divulgação, com o mesmo destaque e com menção explícita em notas explicativas dos fatos determinantes para a nova divulgação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, dispondo inclusive sobre:

I - os prazos para divulgação, a forma, o conteúdo e o método de elaboração das demonstrações financeiras; e

II - o critério contábil a ser observado pelas instituições nos casos em que houver mais de uma opção prevista no padrão contábil de que trata o art. 9º.

Art. 18. As instituições mencionadas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos, as informações, os dados, os mapas de consolidação, os documentos, as interpelações, as verificações e os questionamentos necessários à adequada avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos pelas entidades consolidadas, independentemente de sua natureza ou atividade operacional.

Art. 19. Os procedimentos contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser aplicados prospectivamente a partir da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 10 e 11 somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada sua aplicação antecipada, exceto no caso de divulgação ou publicação voluntária.

Art. 20. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 3.973, de 26 de maio de 2011;

II - a Resolução nº 4.636, de 22 de fevereiro de 2018;

III - a Resolução nº 4.740, de 29 de agosto de 2019;

IV - os arts. 1º a 13 da Resolução nº 4.720, de 30 de maio de 2019; e

V - os arts. 1º a 9º da Resolução nº 4.776, de 29 de janeiro de 2020.



Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.820, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 02.06.2020)

Estabelece, por prazo determinado, vedações à remuneração do capital próprio, ao aumento da remuneração de administradores, à recompra de ações e à redução de capital social, a serem observadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, considerando os potenciais efeitos da pandemia do coronavírus (Covid-19) sobre o Sistema Financeiro Nacional.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de maio de 2020, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º e 23, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, 2º, inciso VI, 8º, 9º, 10, inciso I, e 29, inciso I da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, e 16 da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, tendo em vista o art. 8º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e

CONSIDERANDO os potenciais efeitos da pandemia do coronavírus (Covid-19) sobre o Sistema Financeiro Nacional,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução estabelece requisitos prudenciais transitórios aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, em especial durante o período de calamidade pública decretada em função da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução se aplica às confederações constituídas por cooperativas centrais de crédito.

Art. 2º Fica vedado às instituições mencionadas no art. 1º:

I - remunerar o capital próprio, inclusive sob a forma de antecipação, acima:

a) do montante equivalente ao dividendo mínimo obrigatório, estabelecido pelo art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive sob a forma de juros sobre o capital próprio, no caso das instituições constituídas sob a forma de sociedade por ações; ou

b) do montante equivalente à distribuição mínima de lucro estabelecida no contrato social no caso das instituições constituídas sob a forma de sociedades limitadas;

II - recomprar ações próprias, observado o disposto no § 4º;

III - reduzir o capital social, salvo quando a redução:

a) for obrigatória, na forma da legislação de regência; ou



b) for aprovada pelo Banco Central do Brasil, visando a assegurar a solidez da instituição e a estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional; e

IV - aumentar a remuneração, fixa ou variável, inclusive sob a forma de antecipação, de diretores, administradores e membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

§ 1º Os montantes sujeitos às vedações mencionadas no caput não podem ser objeto de obrigação de desembolso futuro, inclusive sob a forma de distribuição de lucros.

§ 2º As vedações determinadas no caput devem ser observadas independentemente da manutenção de recursos em montante superior ao Adicional de Capital Principal (ACP), de que tratam a Resolução nº 4.193, de 2013, e a Resolução nº 4.783, de 16 de março de 2020.

§ 3º A remuneração variável de que trata o inciso IV do caput:

I - inclui bônus, participação nos lucros, bem como quaisquer parcelas de remuneração diferidas e outros incentivos remuneratórios associados ao desempenho;

II - não poderá ser superior, nem em valores nominais nem em percentual, à remuneração paga no mesmo período do exercício anterior.

§ 4º A recompra de ações de que trata o inciso II do caput poderá ser autorizada pelo Banco Central do Brasil, desde que ocorra em ambiente de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado, para permanência em tesouraria e venda posterior, até o limite de 5% (cinco por cento) das ações emitidas, incluindo-se nesse percentual as ações contabilizadas em tesouraria na data da entrada em vigor da Resolução nº 4.797, de 6 de abril de 2020.

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do caput, deve ser considerada a última versão do estatuto ou contrato social registrada no registro público competente até a data de entrada em vigor da Resolução nº 4.797, de 2020.

§ 6º O disposto no inciso III do caput não se aplica às cooperativas de crédito.

§ 7º A eventual antecipação dos montantes mencionados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deve ser realizada de forma conservadora, consistente e compatível com as incertezas da conjuntura econômica atual.

Art. 3º As vedações de que tratam os incisos I e IV do art. 2º aplicam-se aos valores referentes ao exercício de 2020, independentemente da data de desembolso dos recursos.

§ 1º Incluem-se na vedação estabelecida no inciso I do art. 2º as reservas de lucros, ainda que constituídas em exercícios anteriores.

§ 2º Excetuam-se da vedação estabelecida no inciso IV do art. 2º os aumentos de remuneração, fixa ou variável, de diretores, administradores e membros do conselho de administração e do conselho fiscal cujos procedimentos para concessão, conforme a legislação aplicável, tenham sido concluídos antes da data de entrada em vigor da Resolução nº 4.797, de 2020.

Art. 4º As vedações de que tratam os incisos II e III do art. 2º aplicam-se a partir da data de entrada em vigor da Resolução nº 4.797, de 2020, até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Não são alcançados pela vedação de que trata o inciso III do art. 2º os pleitos de redução de capital protocolados no Banco Central do Brasil antes da data da entrada em vigor da Resolução nº 4.797, de 2020.



Art. 5º A distribuição de lucros, o pagamento de juros sobre o capital próprio e a remuneração de diretores, administradores e membros do conselho de administração e do conselho fiscal, referentes a exercícios anteriores a 2020, devem ser realizados de forma conservadora, consistente e compatível com as incertezas da conjuntura econômica atual, observado, inclusive, o disposto na Resolução nº 3.921, de 25 de novembro de 2010, quando aplicável.

Art. 6º As vedações à remuneração do capital próprio de que tratam o art. 2º, inciso I, desta Resolução e o art. 8º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, não afetam o pagamento da remuneração dos instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar, de que trata o art. 17 da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 4.797, de 2020.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.822, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOU de 03.06.2020)

Dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento da sociedade de garantia solidária e da sociedade de contragarantia.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 1º de junho de 2020, com base no art. 61-I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento da sociedade de garantia solidária e da sociedade de contragarantia.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - sócio participante: pessoa natural ou jurídica relacionada no art. 61-E, § 5º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, titular de participação societária na sociedade de garantia solidária;

II - beneficiário: sócio participante que possui operação de crédito garantida por sociedade de garantia solidária;

III - exposição em garantias: somatório atualizado dos valores garantidos por sociedade de garantia solidária relativos a operações de crédito contratadas por seus beneficiários com:

a) instituições financeiras; e



b) entidades autorizadas a operar ou a participar em programas do Governo Federal, a exemplo do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), nos termos da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, respeitadas as operações a elas permitidas, em conformidade com a legislação e a regulamentação em vigor; e

IV - fundo de risco: comunhão de recursos destinados a operações de garantia, recebidos pela sociedade de garantia solidária, tendo por base instrumento de convênio firmado com pessoa jurídica, sócio participante ou não, bem como com fundos destinados à prestação de garantias, inclusive o Fundo de Garantia de Operações (FGO), o Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) e o Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger), desde que contem com autorização na forma da legislação de regência.

CAPÍTULO III DA SOCIEDADE DE GARANTIA SOLIDÁRIA

Seção I Do Objeto Social

Art. 3º A sociedade de garantia solidária tem por objeto a realização das seguintes atividades e operações:

I - concessão de garantias a seus sócios participantes na realização de operações de crédito para viabilizar atividades produtivas, tendo como parte credora:

a) instituições financeiras; e

b) entidades autorizadas a operar ou a participar em programas do Governo Federal, a exemplo do PNMPO, nos termos da Lei nº 13.636, de 2018, respeitadas as operações a elas permitidas, em conformidade com a legislação e a regulamentação em vigor;

II - prestação de assessoria técnica para apoio às atividades produtivas de seus sócios participantes, inclusive para fins de contratação de operações de financiamento dessas atividades;

III - execução de programas de treinamento em gestão operacional e financeira dos sócios participantes; e

IV - aplicação de disponibilidades de caixa nos mercados financeiro e de capitais, observadas as restrições legais e regulamentares específicas de cada modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso IV do caput, são vedadas aplicações em:

I - operações nas quais assumam exposição vendida ou comprada em ouro, em moeda estrangeira, em operações sujeitas à variação cambial, à variação no preço de mercadorias (commodities), à variação no preço de ações ou em instrumentos financeiros derivativos, ressalvado o investimento em ações registrado no ativo permanente;

II - operações de empréstimo de ativos;

III - operações compromissadas, exceto:

a) operações de venda com compromisso de recompra com ativos próprios; ou

b) operações de compra com compromisso de revenda com títulos públicos federais prefixados, indexados à taxa de juros ou a índice de preços; e



IV - aplicação em cotas de fundos de investimento, exceto em fundos que atendam aos seguintes requisitos:

- a) observem as vedações estabelecidas nos incisos I a III;
- b) não mantenham exposições oriundas de operações de crédito; e
- c) sejam classificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), como Fundo de Curto Prazo, Fundo de Renda Fixa, Fundo Referenciado cujo indicador de desempenho seja a taxa de Depósitos Interfinanceiros (DI) ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento classificado como uma das três modalidades mencionadas nesta alínea.

Seção II **Da Política de Concessão de Garantia**

Art. 4º A sociedade de garantia solidária deve estabelecer e divulgar para seus sócios participantes a política de concessão de garantias e de acompanhamento dessa concessão.

§ 1º A política de que trata o caput deve abranger, no mínimo:

I - os níveis de risco considerados aceitáveis pela administração da sociedade na concessão de garantias;

II - os princípios e as estratégias para gerenciamento e mitigação de riscos na concessão de garantias;

III - os limites operacionais; e

IV - os mecanismos, os procedimentos e os critérios destinados a manter a exposição ao risco na concessão de garantias nos níveis mencionados no inciso I, abrangendo, no mínimo:

a) os critérios de elegibilidade e de restrição para a concessão de garantias; e

b) os critérios para a fixação da proporção máxima entre:

1. a garantia concedida e o valor da operação de crédito garantida, caso haja a prática de proporções distintas nas operações realizadas pela sociedade; e

2. o saldo das garantias honradas e o saldo das garantias concedidas; e

c) os procedimentos e os controles necessários ao acompanhamento das operações garantidas e dos créditos originados dessas operações.

§ 2º Para fins da política de que trata o caput, a sociedade de garantia solidária deve estabelecer medidas a serem adotadas tempestivamente visando a prevenir a deterioração da qualidade de operações, especialmente em relação ao descumprimento do disposto no § 1º, inciso IV, alínea "b", item 2.

§ 3º A política de que trata o caput deve ser:

I - aprovada pela diretoria da sociedade de garantia solidária e, quando houver, pelo conselho de administração; e

II - revisada periodicamente, no prazo máximo de cinco anos, para avaliar sua compatibilidade com os objetivos da sociedade de garantia solidária e com as condições de mercado.



Seção III Das Operações

Art. 5º As operações de concessão de garantia devem ser efetuadas com base em critérios consistentes e verificáveis, amparadas por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, a situação econômico-financeira, o grau de endividamento e a capacidade de geração de resultado dos empreendimentos geridos pelos sócios participantes pleiteantes da operação.

Art. 6º É vedada a concessão de garantia em operações com entidades com as quais os membros de órgãos estatutários e ocupantes de cargos de nível gerencial da sociedade de garantia solidária mantenham vínculo profissional ou consultivo de qualquer espécie.

§ 1º A vedação de que trata o caput aplica-se também na hipótese de haver vínculo familiar entre as pessoas ali referidas e os membros em órgãos estatutários e ocupantes de cargos de nível gerencial de instituição financeira.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se vínculo familiar o cônjuge, ou o parente em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Seção IV Da Constituição

Art. 7º A sociedade de garantia solidária deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima.

Art. 8º A expressão "Sociedade de Garantia Solidária" deve constar da denominação social da instituição, sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares, em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Seção V Do Capital Social

Art. 9º A sociedade de garantia solidária deve observar permanentemente o limite mínimo de capital social integralizado de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Seção VI Do Controle e da Participação Societária

Art. 10. Observado o disposto na legislação e na regulamentação em vigor, a sociedade de garantia solidária somente pode participar do capital de:

I - sociedades de contragarantia; e

II - entidades de representação institucional, de cooperação técnica ou de fins educacionais.

Art. 11. Um mesmo sócio participante não poderá ser titular de mais de 10% (dez por cento) do capital social da sociedade de garantia solidária.

Seção VII Do Fundo de Risco

Art. 12. A sociedade de garantia solidária será responsável pela administração dos recursos aportados no fundo de risco referido no art. 2º, inciso IV, respeitada a regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O valor correspondente ao aporte de recursos no fundo de risco não se confunde com o capital social da sociedade de garantia solidária.

Art. 13. Os recursos aportados ao fundo de risco destinam-se exclusivamente a honrar as garantias prestadas relativas às operações de crédito contratadas pelos beneficiários, na hipótese de inadimplência, devendo:

I - ser integralizados em espécie;

II - ser aplicados integralmente, inclusive rendimentos, em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento não exclusivos cujo regulamento preveja a composição da carteira exclusivamente por títulos públicos federais;

III - ser exigíveis somente após prazo mínimo de cinco anos, contados da data da pactuação do instrumento do convênio; e

IV - ter seu resgate subordinado ao pagamento dos demais passivos da sociedade, na hipótese de sua liquidação.

Art. 14. É vedado à sociedade de garantia solidária estabelecer cláusula em instrumento de convênio que preveja, antes de decorrido o prazo estabelecido no art. 13, inciso III, amortização ou mecanismo que obrigue ou viabilize transferência de recursos, direta ou indiretamente, da sociedade de garantia solidária para o outro conveniente.

Art. 15. O instrumento de convênio mencionado no art. 2º, inciso IV, deve prever que, para a efetiva execução de cada garantia pela sociedade de garantia solidária, a razão entre o montante desembolsado do fundo de risco e o montante desembolsado do capital social e das reservas deve ser menor ou igual ao valor do RA2 de que trata o art. 16, inciso II.

Seção VIII **Das Regras Prudenciais**

Art. 16. A sociedade de garantia solidária deve atender, cumulativamente, às razões de alavancagem RA1 e RA2, definidas pelas seguintes fórmulas:

§ 1º A razão de alavancagem RA1 deve ser menor ou igual a dois.

§ 2º A razão de alavancagem RA2 deve ser menor ou igual a oito.

§ 3º Para fins do cálculo das razões de alavancagem de que trata este artigo, deve ser deduzido do capital social o saldo dos itens registrados no ativo da sociedade de garantia solidária como investimentos, imobilizado e intangível.

Art. 17. As sociedades de garantia solidária devem constituir provisão para cobertura dos prováveis desembolsos associados às garantias prestadas, na adequada conta do passivo, tendo como contrapartida o resultado do período, de acordo com o regime de competência.

Parágrafo único. A provisão de que trata o caput deve ser reavaliada, no mínimo, semestralmente, levando em conta, inclusive, o valor atualizado dos saldos das respectivas operações garantidas.

Art. 18. Aplicam-se à sociedade de garantia solidária os seguintes limites:

I - o valor total da garantia em operação de crédito não pode ser superior a 80% (oitenta por cento) do saldo devedor atualizado da operação; e



II - o total das garantias concedidas a um único sócio participante não pode ser superior a 5% (cinco por cento) do somatório do valor do capital social integralizado, das reservas e do fundo de risco.

Seção IX Da Prestação de Informações

Art. 19. A sociedade de garantia solidária deve manter à disposição dos sócios participantes e das pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º, inciso IV, com as quais firmarem instrumento de convênio, informações consolidadas e atualizadas mensalmente, relativas:

I - ao saldo das garantias honradas e ao saldo das garantias concedidas, de forma estratificada, no mínimo, por valor e por percentual garantido;

II - ao saldo dos créditos decorrentes das garantias honradas em fase de cobrança extrajudicial e judicial; e

III - às razões de alavancagem, calculadas na forma prevista no art. 16 desta Resolução.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE CONTRAGARANTIA

Seção I Do Objeto Social

Art. 20. A sociedade de contragarantia tem por objeto a concessão de contragarantia à sociedade de garantia solidária.

Seção II Da Política de Concessão da Contragarantia

Art. 21. A contratação de contragarantia será formalizada por meio de contrato celebrado entre a sociedade de garantia solidária e a sociedade de contragarantia, que deve pautar-se, no mínimo, pelos princípios da boa fé, da solidariedade de interesses, da transferência equilibrada de riscos, da continuidade dos negócios e da solvência da sociedade de contragarantia.

Seção III Da Constituição

Art. 22. A sociedade de contragarantia deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima.

Art. 23. A expressão "Sociedade de Contragarantia" deve constar da denominação social da instituição, sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Art. 24. Podem participar do capital social de sociedade de contragarantia entidades constituídas como sociedade de garantia solidária e pessoas jurídicas nacionais ou internacionais, bem como fundos destinados à prestação de garantias, inclusive o FGO, o FGI, o Famp e o Funproger, desde que contem com autorização na forma da legislação de regência.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.956, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 29.05.2020 - Edição Extra)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.931, de 2 de abril de 2020, que suspende a eficácia do art. 3° da Portaria RFB n° 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB n° 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, em decorrência da emergência de saúde pública acarretada pelo Coronavírus (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3° da Portaria ME n° 96, de 17 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 1.931, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1° Fica suspensa a eficácia do art. 3° da Portaria RFB n° 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB n° 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, até 30 de junho de 2020, relativas ao atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em decorrência da pandemia da doença provocada pelo coronavírus identificado em 2019 (Covid-19).

....." (NR)

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.957, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 01.06.2020)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), em decorrência da pandemia da doença pelo coronavírus 2019 (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB n° 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e na Portaria RFB n° 543, de 20 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:



"Art. 37-A. Em decorrência da pandemia da doença provocada pelo coronavírus identificado em 2019 (Covid-19), os atos cadastrais previstos nos incisos I a VI do art. 2º, praticados durante o período de 20 de março de 2020 a 30 de junho de 2020, podem ser efetivados, de ofício, pela Administração Tributária e cientificados ao interessado, quando cabível, por meio do "Comprovante de Situação Cadastral".

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

PORTARIA RFB Nº 936, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 29.05.2020 - Edição Extra)

Altera a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, que suspende prazos para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no inciso XXIV do § 1º e no § 7º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no art. 3º da Portaria ME nº 96, de 17 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ficará restrito, até 30 de junho de 2020, mediante agendamento prévio obrigatório, aos seguintes serviços:

....." (NR)

"Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 30 de junho de 2020." (NR)

"Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 30 de junho de 2020:

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração; e

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração." (NR)

"Art. 8º

.....



II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho;

III - atos necessários ao cumprimento de determinações judiciais; e

IV - outros atos e procedimentos necessários à configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou à inibição de práticas que visem a criar obstáculos às ações de enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VI do art. 7º da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

1.03 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 25 DE MAIO DE 2020 - DOU de 03/06/2020 (nº 105, Seção 1, pág. 480)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REMUNERAÇÃO PAGA AO EMPRESTADOR. DESPESA. DEDUÇÃO

A definição da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR é decorrente de lei, conforme o princípio da legalidade estrita tributária, encampado pela Constituição da República e pelo Código Tributário Nacional.

A dedutibilidade de despesas constituídas em pagamentos efetuados pelo tomador ao prestador, a título de remuneração em operação BTC (Banco de Títulos CBLIC), é restrita às pessoas jurídicas que apuram o lucro real, não sendo passível de extensão interpretativa de modo a alcançar o imposto incidente sobre as operações de tomador pessoa física.

Dispositivos Legais: Constituição da República de 1988, art. 150, inciso I; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 97 e 99; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 6º, 9º e 10.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.004, DE 21 DE MAIO DE 2020 - DOU de 02/06/2020 (nº 104, Seção 1, pág. 25)

Assunto: Obrigações Acessórias

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SERVIÇOS CONEXOS. INFORMAÇÕES.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente



ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

Se o tomador e o prestador do serviço de transporte internacional de mercadorias e dos serviços a ele conexos forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadorias e outros serviços necessários para a efetivação da operação de importação realizada, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço.

Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar serviços com residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art. 1º, *caput*, e §§ 1º, inciso II, e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.066, de 21 de dezembro de 2018.

IOLANDA MARIA BINS PERIN Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.005, DE 22 DE MAIO DE 2020 - DOU de 02/06/2020 (nº 104, Seção 1, pág. 25)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

SUSPENSÃO. ADQUIRENTE. INÍCIO DE ATIVIDADE.

Para fins de fruição da suspensão do IPI prevista no art. 29, *caput*, da Lei nº 10.637, de 2002, o estabelecimento industrial adquirente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem deverá atender aos requisitos da preponderância previstos na legislação, ou seja, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, deverá ter auferido receita bruta decorrente dos produtos beneficiados em percentual superior a 60% da receita bruta total do mesmo período.



O adquirente que no ano-calendário anterior não tenha iniciado suas atividades e, por consequência, não auferiu receitas, não atende às exigências da legislação para gozo da suspensão do IPI. Desse modo, não pode se beneficiar da suspensão do IPI em pauta no mesmo ano-calendário em que deu início às suas atividades.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 619, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 111, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29, *caput* e §§ 2º e 7º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), art. 46, inciso I, e §§ 1º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts 46, *caput*, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88, *caput*, e 94, inciso I Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, inciso IV, e 18, incisos I e II.

IOLANDA MARIA BINS PERIN Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO DICAR Nº 040, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2020 para os débitos de ICMS

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:

I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável de 01-06-2020 a 30-06-2020 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DICAR-40/20

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,7469	3,6151	3,3921	3,2321	3,0687	2,8877	2,6831	2,5306	2,3545	2,2166	2,0958	1,9702
FEVEREIRO	3,7369	3,5913	3,3776	3,2219	3,0562	2,8694	2,6723	2,5184	2,3430	2,2066	2,0858	1,9602
MARÇO	3,7269	3,5580	3,3631	3,2093	3,0425	2,8516	2,6585	2,5031	2,3288	2,1961	2,0758	1,9502
ABRIL	3,7169	3,5345	3,3501	3,1974	3,0277	2,8329	2,6467	2,4890	2,3180	2,1861	2,0658	1,9402



MAIO	3,7069	3,5143	3,3352	3,1840	3,0136	2,8132	2,6344	2,4740	2,3052	2,1758	2,0558	1,9302
JUNHO	3,6969	3,4976	3,3213	3,1713	3,0003	2,7946	2,6221	2,4581	2,2934	2,1658	2,0458	1,9202
JULHO	3,6869	3,4810	3,3082	3,1563	2,9849	2,7738	2,6092	2,4430	2,2817	2,1558	2,0351	1,9102
AGOSTO	3,6769	3,4653	3,2941	3,1403	2,9705	2,7561	2,5963	2,4264	2,2691	2,1458	2,0249	1,9002
SETEMBRO	3,6669	3,4504	3,2819	3,1271	2,9567	2,7393	2,5838	2,4114	2,2585	2,1358	2,0139	1,8902
OUTUBRO	3,6569	3,4366	3,2690	3,1118	2,9402	2,7229	2,5717	2,3973	2,2476	2,1258	2,0021	1,8802
NOVEMBRO	3,6469	3,4227	3,2568	3,0979	2,9248	2,7095	2,5592	2,3835	2,2374	2,1158	1,9919	1,8702
DEZEMBRO	3,6369	3,4067	3,2448	3,0840	2,9074	2,6958	2,5444	2,3688	2,2274	2,1058	1,9807	1,8602

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

MÊS / DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31		
dez/09																						1,8502	1,8489	1,8476	feri	sáb	do	1,8424	1,8441	1,8398	feri		
jan/10	feri	sáb	do	1,8333	1,8320	1,8307	1,8294	1,8281	sáb	do	1,8251	1,8241	1,8231	1,8221	1,8211	sáb	do	1,8181	1,8171	1,8161	1,8151	1,8141	sáb	do	1,8111	1,8101	1,8091	1,8081	1,8071	sáb	do		
fev/10	1,8041	1,8031	1,8021	1,8011	1,8001	sáb	do	1,7971	1,7961	1,7951	1,7941	1,7931	sáb	do	feri	feri	1,7881	1,7871	1,7861	sáb	do	1,7831	1,7821	1,7811	1,7801	1,7791	sáb	do					
mar/10	1,7761	1,7751	1,7741	1,7731	1,7721	sáb	do	1,7691	1,7681	1,7671	1,7661	1,7651	sáb	do	1,7621	1,7611	1,7601	1,7591	1,7581	sáb	do	1,7551	1,7541	1,7531	1,7521	1,7511	sáb	do	1,7481	1,7471	1,7461		
abr/10	1,7451	feri	sáb	do	1,7411	1,7401	1,7391	1,7381	1,7371	sáb	do	1,7341	1,7331	1,7321	1,7311	1,7301	sáb	do	1,7271	1,7261	feri	1,7241	1,7231	sáb	do	1,7201	1,7191	1,7181	1,7171	1,7161			
mai/10	feri	do	1,7131	1,7121	1,7111	1,7101	1,7091	sáb	do	1,7061	1,7051	1,7041	1,7031	1,7021	sáb	do	1,6991	1,6981	1,6971	1,6961	1,6951	sáb	do	1,6921	1,6911	1,6901	1,6891	1,6881	sáb	do	1,6851		
jun/10	1,6841	1,6831	feri	1,6811	sáb	do	1,6781	1,6771	1,6761	1,6751	1,6741	sáb	do	1,6711	1,6701	1,6691	1,6681	1,6671	sáb	do	1,6641	1,6631	1,6621	1,6611	1,6601	sáb	do	1,6571	1,6561	1,6551			
jul/10	1,6541	1,6531	sáb	do	1,6501	1,6491	1,6481	1,6471	feri	sáb	do	1,6431	1,6421	1,6411	1,6401	1,6391	sáb	do	1,6361	1,6351	1,6341	1,6331	1,6321	sáb	do	1,6291	1,6281	1,6271	1,6261	1,6251	sáb		
ago/10	do	1,6221	1,6211	1,6201	1,6191	1,6181	sáb	do	1,6151	1,6141	1,6131	1,6121	1,6111	sáb	do	1,6081	1,6071	1,6061	1,6051	1,6041	sáb	do	1,6011	1,6001	1,5991	1,5981	1,5971	sáb	do	1,5941	1,5931		
set/10	1,5921	1,5911	1,5901	sáb	do	1,5871	feri	1,5851	1,5841	1,5831	sáb	do	1,5801	1,5791	1,5781	1,5771	1,5761	sáb	do	1,5731	1,5721	1,5711	1,5701	1,5691	sáb	do	1,5661	1,5651	1,5641	1,5631			
out/10	1,5621	sáb	do	1,5591	1,5581	1,5571	1,5561	1,5551	sáb	do	1,5521	feri	1,5501	1,5491	1,5481	sáb	do	1,5451	1,5441	1,5431	1,5421	1,5411	sáb	do	1,5381	1,5371	1,5361	1,5351	1,5341	sáb	do		
nov/10	1,5331	feri	1,5311	1,5301	1,5291	sáb	do	1,5261	1,5251	1,5241	1,5231	1,5221	1,5211	1,5201	sáb	do	1,5171	1,5161	1,5151	1,5141	1,5131	sáb	do	1,5101	1,5091	1,5081	1,5071	1,5061	sáb	do	1,5031	1,5021	
dez/10	1,5011	1,5001	1,4991	sáb	do	1,4961	1,4951	1,4941	1,4931	1,4921	sáb	do	1,4891	1,4881	1,4871	1,4861	1,4851	sáb	do	1,4821	1,4811	1,4801	1,4791	1,4781	feri	do	1,4751	1,4741	1,4731	1,4721	feri		
jan/11	feri	do	1,4711	1,4701	1,4691	1,4681	1,4671	sáb	do	1,4641	1,4631	1,4621	1,4611	1,4601	1,4591	1,4581	1,4571	sáb	do	1,4541	1,4531	1,4521	1,4511	1,4501	sáb	do	1,4471	1,4461	1,4451	1,4441	1,4431	sáb	do
fev/11	1,4421	1,4411	1,4401	1,4391	1,4381	sáb	do	1,4351	1,4341	1,4331	1,4321	1,4311	1,4301	sáb	do	1,4271	1,4261	1,4251	1,4241	1,4231	1,4221	sáb	do	1,4191	1,4181	1,4171	1,4161	1,4151	sáb	do	1,4121		
mar/11	1,4111	1,4101	1,4091	1,4081	sáb	do	feri	feri	1,4031	1,4021	1,4011	sáb	do	1,3981	1,3971	1,3961	1,3951	1,3941	1,3931	1,3921	1,3911	sáb	do	1,3881	1,3871	sáb	do	1,3841	1,3831	1,3821	1,3811		
abr/11	1,3801	sáb	do	1,3771	1,3761	1,3751	1,3741	1,3731	sáb	do	1,3701	1,3691	1,3681	1,3671	1,3661	1,3651	1,3641	1,3631	1,3621	1,3611	1,3601	1,3591	1,3581	1,3571	1,3561	1,3551	1,3541	1,3531	1,3521	1,3511	1,3501	sáb	



1	801	.	m.	771	761	751	741	731	.	m.	701	691	681	671	661	.	m.	631	621	611	ado	ado	.	m.	561	551	541	531	521	.		
mai/11	feri	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	sáb	do	1,3	1,3	
	ado	489	478	467	456	445	.	m.	412	401	390	379	368	.	m.	335	324	313	302	291	.	m.	258	247	236	225	214	.	m.	181	170	
jun/11	1,3	1,3	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3		
	159	148	137	.	m.	104	093	082	071	060	.	m.	027	016	005	994	983	.	m.	950	939	928	feri	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	
jul/11	1,2	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2		
	829	.	m.	796	785	774	763	752	ado	719	708	697	686	675	.	m.	642	631	620	609	598	.	m.	565	554	543	532	521	.	m.		
ago/11	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2		
	489	479	469	459	449	.	m.	419	409	399	389	379	.	m.	349	339	329	319	309	.	m.	279	269	259	249	239	.	m.	209	199	189	
set/11	1,2	1,2	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2		
	179	169	.	m.	139	129	feri	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2		
out/11	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1		
	.	m.	859	849	839	829	819	.	m.	789	779	769	759	749	.	m.	719	709	699	689	679	.	m.	649	639	629	619	609	.	m.	579	
nov/11	1,1	feri	1,1	1,1	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1		
	569	ado	549	539	.	m.	509	499	489	479	469	.	m.	439	ado	419	409	399	.	m.	369	359	349	339	329	.	m.	299	289	279		
dez/11	1,1	1,1	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1		
	269	259	.	m.	229	219	209	199	189	.	m.	159	149	139	129	119	.	m.	089	079	069	059	049	.	m.	019	009	999	989	979	969	
jan/12	feri	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	sáb	do	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0		
	949	939	929	919	909	.	m.	879	869	859	849	839	sáb	do	809	799	789	779	769	.	m.	739	729	719	709	699	.	m.	669	659		
fev/12	1,0	1,0	1,0	sáb	do	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0		
	649	639	629	.	m.	599	589	579	569	559	.	m.	529	519	509	499	489	.	m.	459	449	439	429	419	.	m.	389	379	369			
mar/12	1,0	1,0	sáb	do	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0		
	360	351	.	m.	324	315	306	297	288	.	m.	261	252	243	234	225	.	m.	198	189	180	171	162	.	m.	135	126	117	108	099		
abr/12	do	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0		
	m.	070	060	050	040	feri	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9		
mai/12	feri	0,9	0,9	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9		
	ado	782	778	774	.	m.	762	758	754	750	746	.	m.	734	730	726	722	718	.	m.	706	702	698	694	690	.	m.	678	674	670	666	
jun/12	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9		
	663	.	m.	654	651	648	ado	642	.	m.	633	630	627	624	621	.	m.	612	609	606	603	600	.	m.	591	588	585	582	579	.		
jul/12	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9		
	m.	570	567	564	561	558	.	m.	546	543	540	537	sáb	do	528	525	522	519	516	.	m.	507	504	501	498	495	.	m.	486	483		
ago/12	0,9	0,9	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9		
	480	477	474	.	m.	465	462	459	456	453	.	m.	444	441	438	435	432	.	m.	423	420	417	414	411	.	m.	402	399	396	393	390	
set/12	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9		
	.	m.	381	378	375	372	ado	.	m.	360	357	354	351	348	.	m.	339	336	333	330	327	.	m.	318	315	312	309	306	.	m.		
out/12	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9		
	297	294	291	288	285	.	m.	276	273	270	267	ado	sáb	do	255	252	249	246	243	.	m.	234	231	228	225	222	.	m.	213	210	207	
nov/12	0,9	feri	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9		
	ado	204	.	m.	192	189	186	183	180	.	m.	171	168	165	ado	159	.	m.	150	147	144	141	138	.	m.	129	126	123	120	117		
dez/12	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9		
	.	m.	108	105	102	099	096	.	m.	087	084	081	078	075	.	m.	066	063	060	057	054	.	m.	045	feri	0,9	0,9	0,9	0,9	sáb	do	feri
jan/13	feri	0,9	0,9	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8		



3	ado	018	015	012	.	m.	003	000	997	994	991	.	m.	982	979	976	973	970	.	m.	961	958	955	952	949	.	m.	940	937	934	931		
fev/13	0,8928	sáb	do	0,8919	0,8916	0,8913	0,8910	0,8907	sáb	do	feri	feri	0,8892	0,8889	0,8886	sáb	do	0,8877	0,8874	0,8871	0,8868	0,8865	sáb	do	0,8856	0,8853	0,8850	0,8847					
mar/13	0,8844	sáb	do	0,8835	0,8832	0,8829	0,8826	0,8823	sáb	do	0,8814	0,8811	0,8808	0,8805	0,8802	sáb	do	0,8793	0,8790	0,8787	0,8784	0,8781	sáb	do	0,8772	0,8769	0,8766	0,8763	feri	sáb	do		
abr/13	0,8751	0,8748	0,8745	0,8742	0,8739	sáb	do	0,8730	0,8727	0,8724	0,8721	0,8718	sáb	do	0,8709	0,8706	0,8703	0,8700	0,8697	feri	ado	0,8688	0,8685	0,8682	0,8679	0,8676	sáb	do	0,8667	0,8664			
mai/13	feri	ado	0,8658	0,8655	sáb	do	0,8646	0,8643	0,8640	0,8637	0,8634	sáb	do	0,8625	0,8622	0,8619	0,8616	0,8613	sáb	do	0,8604	0,8601	0,8598	0,8595	0,8592	sáb	do	0,8583	0,8580	0,8577	feri	ado	0,8571
jun/13	sáb	do	0,8562	0,8559	0,8556	0,8553	0,8550	sáb	do	0,8541	0,8538	0,8535	0,8532	0,8529	sáb	do	0,8520	0,8517	0,8514	0,8511	0,8508	sáb	do	0,8499	0,8496	0,8493	0,8490	0,8487	sáb	do			
jul/13	0,8478	0,8475	0,8472	0,8469	0,8466	sáb	do	0,8457	feri	ado	0,8448	0,8445	0,8442	sáb	do	0,8433	0,8430	0,8427	0,8424	sáb	do	0,8415	0,8412	0,8409	0,8406	0,8403	sáb	do	0,8394	0,8391	0,8388		
ago/13	0,8385	0,8382	sáb	do	0,8373	0,8370	0,8367	0,8364	0,8361	sáb	do	0,8352	0,8349	0,8346	0,8343	0,8340	sáb	do	0,8331	0,8328	0,8325	0,8322	0,8319	sáb	do	0,8310	0,8307	0,8304	0,8301	0,8298	sáb		
set/13	do	0,8289	0,8286	0,8283	0,8280	0,8277	sáb	do	0,8268	0,8265	0,8262	0,8259	0,8256	sáb	do	0,8247	0,8244	0,8241	0,8238	0,8235	sáb	do	0,8226	0,8223	0,8220	0,8217	0,8214	sáb	do	0,8205			
out/13	0,8202	0,8199	0,8196	0,8193	sáb	do	0,8184	0,8181	0,8178	0,8175	0,8172	sáb	do	0,8163	0,8160	0,8157	0,8154	0,8151	sáb	do	0,8142	0,8139	0,8136	0,8133	0,8130	sáb	do	0,8121	0,8118	0,8115	0,8112		
nov/13	0,8109	feri	do	0,8100	0,8097	0,8094	0,8091	0,8088	sáb	do	0,8079	0,8076	0,8073	0,8070	feri	sáb	do	0,8058	0,8055	0,8052	0,8049	0,8046	sáb	do	0,8037	0,8034	0,8031	0,8028	0,8025	sáb			
dez/13	do	0,8106	0,8103	0,8100	0,8097	0,8094	sáb	do	0,8095	0,8092	0,8089	0,8086	0,8083	sáb	do	0,8074	0,8071	0,8068	0,8065	0,8062	sáb	do	0,8053	0,8050	feri	ado	0,8044	0,8041	sáb	do	0,8032	feri	ado
jan/14	feri	ado	0,8092	0,8091	sáb	do	0,8090	0,8091	0,8092	0,8093	0,8088	sáb	do	0,8087	0,8083	0,8079	0,8075	0,8071	0,8067	0,8063	0,8059	0,8055	0,8051	0,8047	0,8043	sáb	do	0,8037	0,8031	0,8025	0,8019	0,8013	0,8007
fev/14	sáb	do	0,8079	0,8078	0,8075	0,8071	0,8067	0,8063	0,8059	0,8055	0,8051	0,8047	0,8043	0,8039	0,8035	0,8031	0,8027	0,8023	0,8019	0,8015	0,8011	0,8007	0,8003	0,8000	0,7996	0,7992	0,7988	0,7984	0,7980	0,7976	0,7972	0,7968	
mar/14	sáb	do	feri	feri	0,7967	0,7966	0,7965	sáb	do	0,7963	0,7964	0,7965	0,7964	0,7963	sáb	do	0,7962	0,7961	0,7960	0,7959	0,7958	0,7957	0,7956	0,7955	0,7954	0,7953	0,7952	0,7951	0,7950	0,7949	0,7948	0,7947	
abr/14	0,7956	0,7956	0,7957	0,7955	sáb	do	0,7954	0,7953	0,7953	0,7952	0,7952	sáb	do	0,7951	0,7951	0,7950	0,7950	0,7949	0,7949	0,7948	0,7948	0,7947	0,7947	0,7946	0,7946	0,7945	0,7945	0,7944	0,7944	0,7943	0,7943	0,7942	
mai/14	feri	ado	0,7944	sáb	do	0,7942	0,7942	0,7941	0,7941	sáb	do	0,7940	0,7939	0,7939	0,7938	0,7938	0,7937	0,7937	0,7936	0,7936	0,7935	0,7935	0,7934	0,7934	0,7933	0,7933	0,7932	0,7932	0,7931	0,7931	0,7930	0,7930	
jun/14	do	0,7931	0,7931	0,7930	0,7930	0,7931	sáb	do	0,7929	0,7928	0,7928	0,7927	0,7927	sáb	do	0,7926	0,7925	0,7925	0,7924	0,7924	feri	sáb	do	0,7923	0,7922	0,7922	0,7921	0,7921	0,7920	0,7920	0,7919	0,7919	
jul/14	0,7920	0,7919	0,7919	0,7918	sáb	do	0,7917	0,7917	feri	ado	0,7916	0,7916	0,7915	sáb	do	0,7914	0,7914	0,7913	0,7913	sáb	do	0,7912	0,7911	0,7911	0,7910	0,7910	sáb	do	0,7909	0,7908	0,7908	0,7907	
ago/14	0,7907	sáb	do	0,7906	0,7906	0,7905	0,7905	0,7904	sáb	do	0,7903	0,7903	0,7902	0,7902	sáb	do	0,7901	0,7901	0,7900	0,7900	0,7900	0,7900	0,7900	0,7900	0,7900	0,7900	0,7900	0,7900	0,7900	0,7900	0,7900	0,7900	
set/14	0,6953	0,6949	0,6945	0,6941	0,6937	sáb	feri	ado	0,6925	0,6921	0,6917	0,6913	0,6909	sáb	do	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	sáb	do	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	
out/14	0,6906	0,6906	0,6906	sáb	do	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	sáb	feri	do	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	sáb	do	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	0,6906	



4	833	829	825	.	m.	813	809	805	801	79	.	ado	78	781	777	773	769	.	m.	757	753	749	745	74	.	m.	729	725	721	717	713			
nov/14	sáb	feri	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	feri	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do			
dez/14	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	feri		
jan/15	feri	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb		
fev/15	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb			
mar/15	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6		
abr/15	0,6	0,6	feri	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6		
mai/15	feri	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	
jun/15	0,5	0,5	0,5	feri	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	
jul/15	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	feri	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	
ago/15	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	
set/15	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	feri	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	
out/15	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	feri	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	
nov/15	do	feri	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	
dez/15	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	feri
jan/16	feri	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do
fev/16	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	feri	feri	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
mar/16	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
abr/16	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
mai/16	feri	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
jun/16	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
jul/16	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3



6	910	.	m.	895	890	885	880	875	ado	m.	860	855	850	845	840	.	m.	825	820	815	810	805	.	m.	790	785	780	775	770	.	m.		
ago/16	0,3755	0,3750	0,3745	0,3740	0,3735	sáb	do	0,3720	0,3715	0,3710	0,3705	0,3700	sáb	do	0,3685	0,3680	0,3675	0,3670	0,3665	sáb	do	0,3650	0,3645	0,3640	0,3635	0,3630	sáb	do	0,3615	0,3610	0,3605		
set/16	0,3600	0,3595	sáb	do	0,3580	0,3575	feri	ado	0,3565	0,3560	sáb	do	0,3545	0,3540	0,3535	0,3530	0,3525	sáb	do	0,3510	0,3505	0,3500	0,3495	0,3490	sáb	do	0,3475	0,3470	0,3465	0,3455			
out/16	sáb	do	0,3440	0,3435	0,3430	0,3425	0,3420	sáb	do	0,3405	0,3400	feri	ado	0,3395	0,3385	sáb	do	0,3370	0,3365	0,3360	0,3355	0,3350	sáb	do	0,3335	0,3330	0,3325	0,3320	0,3315	sáb	do	0,3300	
nov/16	0,3295	feri	ado	0,3285	0,3280	sáb	do	0,3265	0,3260	0,3255	0,3250	0,3245	sáb	do	0,3230	feri	ado	0,3220	0,3215	0,3210	sáb	do	0,3195	0,3190	0,3185	0,3180	0,3175	sáb	do	0,3160	0,3155	0,3150	
dez/16	0,3145	0,3140	sáb	do	0,3125	0,3120	0,3115	0,3110	0,3105	sáb	do	0,3090	0,3085	0,3080	0,3075	0,3070	sáb	do	0,3055	0,3050	0,3045	0,3040	0,3035	sáb	feri	ado	0,3020	0,3015	0,3010	0,3005	feri	sáb	
jan/17	do	m.	0,2985	0,2980	0,2975	0,2970	sáb	do	0,2950	0,2945	0,2940	0,2935	sáb	do	0,2915	0,2910	0,2905	0,2900	0,2895	sáb	do	0,2880	0,2875	0,2870	0,2865	0,2860	sáb	do	0,2845	0,2840			
fev/17	0,2835	0,2830	0,2825	sáb	do	0,2810	0,2805	0,2800	0,2795	0,2790	sáb	do	0,2775	0,2770	0,2765	0,2760	0,2755	sáb	do	0,2740	0,2735	0,2730	0,2725	0,2720	sáb	do	feri	ado	feri	ado			
mar/17	0,2695	0,2690	0,2685	sáb	do	0,2670	0,2665	0,2660	0,2655	0,2650	sáb	do	0,2635	0,2630	0,2625	0,2620	0,2615	sáb	do	0,2600	0,2595	0,2590	0,2585	0,2580	sáb	do	0,2565	0,2560	0,2555	0,2550	0,2545		
abr/17	sáb	do	0,2530	0,2525	0,2520	0,2515	0,2510	sáb	do	0,2495	0,2490	0,2485	0,2480	feri	sáb	do	0,2460	0,2455	0,2450	0,2445	0,2440	feri	sáb	do	0,2425	0,2420	0,2415	0,2410	0,2405	sáb	do		
mai/17	feri	ado	0,2385	0,2380	0,2375	0,2370	sáb	do	0,2355	0,2350	0,2345	0,2340	0,2335	sáb	do	0,2320	0,2315	0,2310	0,2305	0,2300	sáb	do	0,2285	0,2280	0,2275	0,2270	0,2265	sáb	do	0,2250	0,2245	0,2240	
jun/17	0,2235	0,2230	sáb	do	0,2215	0,2210	0,2205	0,2200	0,2195	sáb	do	0,2180	0,2175	0,2170	feri	ado	0,2160	sáb	do	0,2145	0,2140	0,2135	0,2130	0,2125	sáb	do	0,2110	0,2105	0,2100	0,2095	0,2090		
jul/17	sáb	do	0,2075	0,2070	0,2065	0,2060	0,2055	sáb	feri	ado	0,2040	0,2035	0,2030	0,2025	sáb	do	0,2005	0,2000	0,1995	0,1990	0,1985	sáb	do	0,1970	0,1965	0,1960	0,1955	0,1950	sáb	do	0,1935		
ago/17	0,1931	0,1927	0,1923	0,1919	sáb	do	0,1907	0,1903	0,1899	0,1895	0,1891	sáb	do	0,1879	0,1875	0,1871	0,1867	0,1863	sáb	do	0,1851	0,1847	0,1843	0,1839	0,1835	sáb	do	0,1823	0,1819	0,1815	0,1811		
set/17	0,1807	sáb	do	0,1795	0,1791	0,1787	feri	ado	0,1779	sáb	do	0,1767	0,1763	0,1759	0,1755	0,1751	sáb	do	0,1739	0,1735	0,1731	0,1727	0,1723	sáb	do	0,1711	0,1707	0,1703	0,1699	0,1695			
out/17	do	m.	0,1683	0,1679	0,1675	0,1671	0,1667	sáb	do	0,1655	0,1651	0,1647	feri	ado	0,1639	sáb	do	0,1627	0,1623	0,1619	0,1615	0,1611	sáb	do	0,1599	0,1595	0,1591	0,1587	0,1583	sáb	do	0,1571	0,1567

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017											0,1610	0,1556
2018	0,1498	0,1451	0,1398	0,1346	0,1294	0,1242	0,1188	0,1131	0,1084	0,1030	0,0981	0,0932
2019	0,0878	0,0829	0,0782	0,0730	0,0676	0,0629	0,0572	0,0522	0,0476	0,0428	0,0390	0,0353
2020	0,0315	0,0286	0,0252	0,0224	0,0200	0,0100						

Obs.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

**COMUNICADO DICAR N° 041, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2020 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, anexa a este Comunicado, aplicáveis de 01-06-2020 a 30-06-2020 aos débitos de Multas Infracionais do ICMS.

Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora Sobre a Multa Infracional do ICMS, Anexa ao Comunicado Dicar-41/20

MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JANEIRO	0,00 00	3,21 19	3,04 62	2,85 94	2,66 23	2,50 84	2,33 30	2,19 66	2,07 58	1,95 02	1,77 71	1,41 21	1,03 69	0,88 47	0,76 93	0,62 33	0,45 25	0,27 00	0,13 51	0,07 29	0,01 86
FEVEREIRO	0,00 00	3,19 93	3,03 25	2,84 16	2,64 85	2,49 31	2,31 88	2,18 61	2,06 58	1,94 02	1,74 61	1,38 11	1,00 90	0,87 54	0,75 69	0,61 09	0,43 70	0,25 45	0,12 98	0,06 82	0,01 52
MARÇO	0,00 00	3,18 74	3,01 77	2,82 29	2,63 67	2,47 90	2,30 80	2,17 61	2,05 58	1,93 02	1,71 61	1,35 11	0,97 90	0,86 64	0,74 49	0,59 89	0,42 20	0,23 95	0,12 46	0,06 30	0,01 24
ABRIL	0,00 00	3,17 40	3,00 36	2,80 32	2,62 44	2,46 40	2,29 52	2,16 58	2,04 58	1,92 02	1,68 51	1,31 70	0,96 66	0,85 71	0,73 25	0,58 65	0,40 65	0,22 40	0,11 94	0,05 76	0,01 00
MAIO	0,00 00	3,16 13	2,99 03	2,78 46	2,61 21	2,44 81	2,28 34	2,15 58	2,03 58	1,91 02	1,65 51	1,28 40	0,95 76	0,84 81	0,72 05	0,57 45	0,39 15	0,20 15	0,11 42	0,05 29	
JUNHO	0,00 00	3,14 63	2,97 49	2,76 38	2,59 92	2,43 30	2,27 17	2,14 58	2,02 51	1,90 02	1,62 41	1,24 99	0,94 83	0,83 88	0,70 81	0,55 90	0,37 60	0,19 35	0,10 88	0,04 72	
JULHO	3,28 41	3,13 03	2,96 05	2,74 61	2,58 63	2,41 64	2,25 91	2,13 58	2,01 49	1,89 02	1,59 31	1,21 89	0,93 90	0,82 95	0,69 57	0,54 35	0,36 05	0,18 11	0,10 31	0,04 22	
AGOSTO	3,27 19	3,11 71	2,94 67	2,72 93	2,57 38	2,40 14	2,24 85	2,12 58	2,00 39	1,88 02	1,56 31	1,18 89	0,93 00	0,82 05	0,68 37	0,52 85	0,34 55	0,16 91	0,09 84	0,03 76	
SETEMBRO	3,25 90	3,10 18	2,93 02	2,71 29	2,56 17	2,38 73	2,23 76	2,11 58	1,99 21	1,87 02	1,53 21	1,15 79	0,92 07	0,81 12	0,67 13	0,51 30	0,33 00	0,15 67	0,09 30	0,03 28	
OUTUBRO	3,24 68	3,08 79	2,91 48	2,69 95	2,54 92	2,37 35	2,22 74	2,10 58	1,98 19	1,86 02	1,50 21	1,12 79	0,91 17	0,80 22	0,65 93	0,49 80	0,31 50	0,15 10	0,08 81	0,02 90	
NOVEMBRO	3,23 48	3,07 40	2,89 74	2,68 58	2,53 44	2,35 88	2,21 74	2,09 58	1,97 07	1,83 85	1,47 11	1,09 69	0,90 24	0,79 29	0,64 69	0,48 25	0,29 95	0,14 56	0,08 32	0,02 53	
DEZEMBRO	3,22 21	3,05 87	2,87 77	2,67 31	2,52 06	2,34 45	2,20 66	2,08 58	1,96 02	1,80 51	1,44 01	1,06 59	0,89 31	0,78 05	0,63 45	0,46 70	0,28 40	0,13 98	0,07 78	0,02 15	

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS**CONVÊNIO ICMS N° 046, DE 03 DE JUNHO DE 2020 - (DOU de 04.06.2020)**

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como os ratificados ou convalidados nos termos da Lei Complementar 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).



O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 327ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de junho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir, total ou parcialmente, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuinte, como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como os ratificados e convalidados nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, especificamente relacionados ao setor aéreo, aplicando-se somente aos contribuintes que comprovarem, conforme dispuser a legislação interna dos Estados e do Distrito Federal, que o descumprimento resulta exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados, direta ou indiretamente, ao estado de calamidade ou de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reemitir e anistiar os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais alcançados pela cláusula primeira.

Cláusula terceira A aplicação deste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Cláusula quarta Legislação estadual poderá dispor sobre outras condições, prazos, e procedimentos para a fruição dos benefícios de que trata este convênio.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 047, DE 03 DE JUNHO DE 2020 - (DOU de 04.06.2020)

Autoriza as unidades federadas que menciona a prorrogar o prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pelo Convênio ICMS 139/18.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 327ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de junho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujubim, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre e Rondônia autorizados a prorrogar até 31 de dezembro de 2020 o prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pelo Convênio ICMS 139/18, de 28 de novembro de 2018.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

2.03 AJUSTE SINIEF

AJUSTE SINIEF Nº 013, DE 03 DE JUNHO DE 2020 - (DOU de 04.06.2020)

Altera o Ajuste SINIEF 12/20, que dispensa a emissão de nota fiscal nas operações internas que envolvam o serviço público de distribuição e venda de bilhetes de Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEx).

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 327ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de junho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica alterado o caput da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 12/20, de 16 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Nas remessas de bilhetes de LOTEx da concessionária do serviço público previsto na cláusula primeira deste ajuste aos distribuidores, e nas subseqüentes operações de deslocamento entre os estabelecimentos do distribuidor, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto que, além dos demais requisitos, deverá conter:".

Cláusula segunda Fica acrescido o § 4º à cláusula terceira do Ajuste SINIEF 12/20, com a seguinte redação:

"§ 4º A distribuidora deverá emitir NF-e, nos termos da cláusula segunda deste ajuste, na operação de retorno ou devolução dos bilhetes LOTEx à concessionária.".

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André



Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SFP N° 046, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)

Altera a Resolução SFP 29/20, de 7 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas, de caráter temporário e emergencial, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no Decreto 64.994, de 28-05-2020, no artigo 2° do Decreto 64.864, de 16-03-2020, no parágrafo único do artigo 2° da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, e na Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020,

RESOLVE:

Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 7° da Resolução SFP 29/20, de 7 de abril de 2020:

“Artigo 7° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 15-06-2020, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).” (NR).

Artigo 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-06-2020.

RESOLUÇÃO SFP N° 047, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)

Fixa o montante máximo (limite global) de recursos disponíveis no exercício de 2020 para apoio financeiro a projetos culturais no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC, instituído pela Lei 12.268, de 20-02-2006

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no item 2 do § 1° do artigo 6° da Lei 12.268, de 20-02-2006, e na alínea “a” do item 2 do § 1° do artigo 20 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000,

RESOLVE:



Artigo 1º O montante máximo (limite global) de recursos disponíveis no exercício de 2020 para serem destinados a apoio financeiro de projetos culturais credenciados no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC, instituído pela Lei 12.268, de 20-02-2006, fica fixado em R\$ 100.000.000,00.

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SFP Nº 048, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)

Fixa o montante máximo (limite global) de recursos disponíveis no exercício de 2020 para apoio financeiro a projetos desportivos no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte, nos termos do § 2º do artigo 16 da Lei 13.918, de 22-12-2009

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 16 da Lei 13.918, de 22-12-2009, e na alínea "a" do item 2 do § 1º do artigo 30 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000,

RESOLVE:

Artigo 1º O montante máximo (limite global) de recursos disponíveis no exercício de 2020 para serem destinados a apoio financeiro de projetos desportivos credenciados no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte, nos termos do § 2º do artigo 16 da Lei 13.918, de 22-12-2009, fica fixado em R\$ 60.000.000,00.

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SFP Nº 049, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)

Dispõe sobre a realização de sessões de julgamento não presenciais, por meios eletrônicos, no Tribunal de Impostos e Taxas, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto nos artigos 4º, 80, 91 e 92 da Lei 13.457, de 18-03-2009, nos artigos 68, 124, 135 e 138 do Decreto 54.486, de 26-06-2009, no Decreto 64.879, de 20-03-2020, e no inciso II do artigo 2º do Decreto 64.864, de 16-03-2020,

RESOLVE:

Artigo 1º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 que atinge o Estado de São Paulo, as sessões de julgamento de processos eletrônicos nas Câmaras Julgadoras e na Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas poderão ser realizadas de forma não presencial, por videoconferência ou outro meio eletrônico disponível, observado o mesmo rito das sessões presenciais, facultando-se às partes a realização de sustentação oral.

§ 1º Os procedimentos necessários à realização das sessões de julgamento não presenciais, por meios eletrônicos, serão estabelecidos por ato a ser editado pela Presidência do Tribunal de Impostos e Taxas.



§ 2º Cabem às partes e aos seus representantes legais providenciarem a infraestrutura necessária para viabilizar a sua participação nas sessões de julgamento por meios eletrônicos, bem como para a realização de sustentação oral.

Artigo 2º As pautas de julgamentos das sessões não presenciais serão divulgadas na página do Tribunal de Impostos e Taxas na internet, na forma do § 1º do artigo 109 do Decreto 54.486, de 26-06-2009, com a indicação da ferramenta a ser utilizada para a realização de sustentação oral nas sessões de julgamento por meios eletrônicos.

Artigo 3º As partes poderão requerer a remessa do processo para julgamento em sessão presencial, por meio de petição protocolada nos autos eletrônicos até 2 dias após a divulgação da pauta, demonstrando fundamentadamente o prejuízo do seu julgamento não presencial.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara, que decidirá de forma fundamentada na própria sessão de julgamento não presencial, cabendo ao contribuinte, ou seu representante legal, quando tiver sido requerida a sustentação oral, estar presente para a sua realização em caso de indeferimento de retirada de pauta do processo, sob pena de desistência.

Artigo 4º Para garantia da publicidade, segurança e confiabilidade, a sessão de julgamento realizada por videoconferência ou outro meio eletrônico será gravada e disponibilizada ao público, por link na página do Tribunal de Impostos e Taxas na internet, em até 5 dias úteis contados da data da realização da sessão, permanecendo disponível pelo prazo mínimo de 30 dias.

Artigo 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ATO TIT N° 006, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)

Prorroga disposições dos Atos TIT que menciona, em razão de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Covid-19 (novo coronavírus)

CONSIDERANDO o Decreto 64.879 de 20-03-2020 e o Decreto nº 64.994 de 28-05-2020, que suspendem as atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública Estadual;

CONSIDERANDO o Decreto 64.881 de 22-03-2020 e o Decreto 64.994 de 28-05-2020, que estabelecem a quarentena como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS - TIT,

RESOLVE:

I - Prorrogar, até o dia 15-06-2020, o disposto no item I do Ato TIT - 02 de 20-03-2020, no que tange às sessões de julgamento presenciais;

II - Prorrogar, até o dia 15-06-2020, o disposto no item II do Ato TIT - 02 de 20-03-2020, bem como no item I do Ato TIT - 03 de 30-03-2020;

III - Esclarecer que a data a que se referem os itens anteriores pode ser novamente postergada se perdurar a situação de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**ATO TIT Nº 7, DE 02 DE JUNHO DE 2020 – (DOE-SP de 03/06/2020)**

Dispõe sobre os procedimentos necessários à realização das sessões de julgamento não presenciais, por meios eletrônicos, no Tribunal de Impostos e Taxas

O Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução SFP 49, de 1º-6-2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 que atinge o Estado de São Paulo, as sessões de julgamento de processos eletrônicos nas Câmaras Julgadoras e na Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas serão realizadas de forma não presencial, por videoconferência ou outro meio eletrônico disponível, observado o mesmo rito das sessões presenciais.

§ 1º - As sessões de julgamento por meios eletrônicos de que trata o *caput* serão implantadas gradativamente a partir de 11-06-2020.

§ 2º - Todos os registros e juntadas de documentos relativos ao julgamento por meios eletrônicos far-se-ão no sistema eletrônico ePAT.

Art. 2º - Cabem às partes e aos seus representantes legais providenciarem a infraestrutura necessária para viabilizar a sua participação nas sessões de julgamento por meios eletrônicos, bem como para a realização de sustentação oral.

Parágrafo único - Recomenda-se que, durante a sessão de julgamento por meios eletrônicos, todos os participantes permaneçam em local sem circulação de pessoas, com boa acústica e iluminação.

Art. 3º - As pautas de julgamentos das sessões por meios eletrônicos serão divulgadas na página do Tribunal de Impostos e Taxas na internet, na forma do § 1º do artigo 109 do Decreto 54.486, de 26-06-2009, com a indicação da ferramenta a ser utilizada para a realização de sustentação oral nessas sessões.

Art. 4º - O autuado, seus responsáveis ou seus representantes legais habilitados nos autos poderão participar das sessões de julgamento realizadas por meios eletrônicos para:

I - assistir ao julgamento do respectivo processo;

II - esclarecer fatos;

III - realizar sustentação oral, nos termos do artigo 109 do Decreto 54.486, de 26-06-2009, se for o caso.

§ 1º - A participação do autuado nas sessões de julgamento por meios eletrônicos fica condicionada:

1 - à manifestação de interesse, por meio do endereço eletrônico tit_administrativo@fazenda.sp.gov.br, preferencialmente com antecedência mínima de 3 dias úteis da data da sessão, com as seguintes informações:



a) número do AIIM referente ao processo, a respectiva câmara de julgamento, data da sessão e nome do representante do autuado que irá participar, além da indicação se realizará sustentação oral;

b) digitalização do documento de identificação com foto do representante que realizará a sustentação oral;

c) caso não esteja cadastrado como procurador no sistema ePAT, cópias da procuração e do substabelecimento ou a indicação da página em que se encontram nos autos;

d) endereço eletrônico no qual deseja receber o convite virtual para participar da sessão de julgamento por meios eletrônicos;

e) telefone de contato;

2 - ao cadastro na ferramenta a ser utilizada para a realização de sustentação oral nas sessões de julgamento por meios eletrônicos mencionada no artigo 3º.

§ 2º - Quando a manifestação de interesse em participar da sessão de julgamento for realizada no prazo a que se refere o item 1 do § 1º, o Tribunal de Impostos e Taxas enviará ao interessado, até 2 dias úteis anteriores à data da sessão, o convite virtual com a indicação do acesso à sessão a ser realizada por meios eletrônicos, no endereço eletrônico indicado para tal finalidade.

§ 3º - Em caso de não recebimento, no prazo previsto no § 2º, do convite virtual para acesso à sessão, o interessado deverá comunicar tal circunstância ao Tribunal de Impostos e Taxas, por meio do endereço eletrônico indicado no item 1 do § 1º, até antes do início da sessão de julgamento.

§ 4º - Não havendo comunicação quanto ao não recebimento do convite virtual e não estando o interessado conectado à ferramenta de acesso à sessão de julgamento quando de seu início, restará configurada a desistência do direito à participação e da realização da sustentação oral.

Art. 5º - As partes poderão requerer a remessa do processo para julgamento em sessão presencial, por meio de petição protocolada nos autos eletrônicos até 2 dias após a divulgação da pauta, demonstrando fundamentadamente o prejuízo do seu julgamento não presencial.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara, que decidirá de forma fundamentada na própria sessão de julgamento não presencial por meio de despacho no processo, cabendo ao contribuinte, ou seu representante legal, quando tiver sido requerida a sustentação oral, estar presente para a sua realização em caso de indeferimento de retirada de pauta do processo, sob pena de desistência.

Art. 6º - É facultada a apresentação de memoriais ao julgamento, a ser realizada no sistema ePAT.

Art. 7º - A sessão de julgamento realizada por videoconferência ou outro meio eletrônico será gravada e disponibilizada ao público, por link na página do Tribunal de Impostos e Taxas na internet, em até 5 dias úteis contados da data da realização da sessão, permanecendo disponível pelo prazo mínimo de 30 dias.

**PORTARIA CAT N° 051, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)**

Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no Decreto 64.994, de 28-05-2020, no artigo 2° do Decreto 64.864, de 16-03-2020, nas alíneas "m" e "n" do inciso VI.I do artigo 1° da Resolução SFP 25/20, de 20-03-2020, e no parágrafo único do artigo 2° da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 5° da Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020:

“Artigo 5° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 15-06-2020, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).” (NR).

Artigo 3° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-06-2020.

PORTARIA CAT N° 052, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)

Altera a Portaria CAT 35/20, de 26-03-2020, que suspende a aplicação dos prazos previstos no artigo 3° da Portaria CAT 27/15, de 26-02-2015, para efetuar o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Decreto 64.994, de 28-05-2020, na Deliberação CONTRAN 185, de 19-03-2020, e na Portaria DETRAN-SP 110, de 23-03-2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 2° da Portaria CAT 35/20, de 26-03-2020:

“Artigo 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 15-06-2020, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).” (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-06-2020.

COMUNICADO DICAR N° 036, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2020 para os débitos de ITCMD e de IPVA

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,



CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora - ITCMD E IPVA - Aplicáveis Até 30-06-2020, Anexa ao Comunicado Dicar-36/20

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JANEIRO	2,8244	2,6644	2,5010	2,3200	2,1154	1,9629	1,7868	1,6489	1,5281	1,4025	1,2825	1,1625	1,0418	0,9218	0,8018	0,6818	0,5528	0,4205	0,3000	0,1800	0,0600
FEVEREIRO	2,8099	2,6542	2,4885	2,3017	2,1046	1,9507	1,7753	1,6389	1,5181	1,3925	1,2725	1,1525	1,0318	0,9118	0,7918	0,6718	0,5428	0,4105	0,2900	0,1700	0,0500
MARÇO	2,7954	2,6416	2,4748	2,2839	2,0908	1,9354	1,7611	1,6284	1,5081	1,3825	1,2625	1,1425	1,0218	0,9018	0,7818	0,6614	0,5312	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
ABRIL	2,7824	2,6297	2,4600	2,2652	2,0790	1,9213	1,7503	1,6184	1,4981	1,3725	1,2525	1,1318	1,0118	0,8918	0,7718	0,6514	0,5206	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
MAIO	2,7675	2,6163	2,4459	2,2455	2,0667	1,9063	1,7375	1,6081	1,4881	1,3625	1,2425	1,1225	1,0018	0,8818	0,7618	0,6414	0,5095	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
JUNHO	2,7536	2,6036	2,4326	2,2269	2,0544	1,8904	1,7257	1,5981	1,4781	1,3525	1,2325	1,1125	0,9918	0,8718	0,7518	0,6307	0,4979	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
JULHO	2,7405	2,5886	2,4172	2,2061	2,0415	1,8753	1,7140	1,5881	1,4674	1,3425	1,2225	1,1025	0,9818	0,8618	0,7418	0,6189	0,4868	0,3600	0,2400	0,1200	-
AGOSTO	2,7264	2,5726	2,4028	2,1884	2,0286	1,8587	1,7014	1,5781	1,4572	1,3325	1,2125	1,0918	0,9718	0,8518	0,7318	0,6078	0,4746	0,3500	0,2300	0,1100	-
SETEMBRO	2,7142	2,5594	2,3890	2,1716	2,0161	1,8437	1,6908	1,5681	1,4462	1,3225	1,2025	1,0818	0,9618	0,8418	0,7218	0,5967	0,4635	0,3400	0,2200	0,1000	-
OUTUBRO	2,7013	2,5441	2,3725	2,1552	2,0040	1,8296	1,6799	1,5581	1,4344	1,3125	1,1925	1,0718	0,9518	0,8318	0,7118	0,5856	0,4530	0,3300	0,2100	0,0900	-
NOVEMBRO	2,6891	2,5302	2,3571	2,1418	1,9915	1,8158	1,6697	1,5481	1,4242	1,3025	1,1825	1,0618	0,9418	0,8218	0,7018	0,5750	0,4426	0,3200	0,2000	0,0800	-
DEZEMBRO	2,6771	2,5163	2,3397	2,1281	1,9767	1,8011	1,6597	1,5381	1,4130	1,2925	1,1725	1,0518	0,9318	0,8118	0,6918	0,5634	0,4314	0,3100	0,1900	0,0700	-

Obs.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta Tabela não se aplica ao ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JANEIRO	0,0146	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	0,0145	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0145	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0130	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0149	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JUNHO	0,0139	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100



JULHO	0,01 31	0,01 50	0,01 54	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
AGOSTO	0,01 41	0,01 60	0,01 44	0,01 77	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
SETEMBRO	0,01 22	0,01 32	0,01 38	0,01 68	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
OUTUBRO	0,01 29	0,01 53	0,01 65	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
NOVEMBRO	0,01 22	0,01 39	0,01 54	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
DEZEMBRO	0,01 20	0,01 39	0,01 74	0,01 37	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-

COMUNICADO DICAR N° 037, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2020 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora Sobre a Multa Infracional - ITCMD e IPVA - Aplicáveis Até 30-06-2020, Anexa ao Comunicado Dicar-37/20

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JANEIRO	-	2,64 42	2,47 85	2,29 17	2,09 46	1,94 07	1,76 53	1,62 89	1,50 81	1,38 25	1,26 25	1,14 25	1,02 18	0,90 18	0,78 18	0,66 18	0,53 28	0,40 05	0,28 00	0,16 00	0,04 00
FEVEREIRO	-	2,63 16	2,46 48	2,27 39	2,08 08	1,92 54	1,75 11	1,61 84	1,49 81	1,37 25	1,25 25	1,13 25	1,01 18	0,89 18	0,77 18	0,65 14	0,52 12	0,39 00	0,27 00	0,15 00	0,03 00
MARÇO	-	2,61 97	2,45 00	2,25 52	2,06 90	1,91 13	1,74 03	1,60 84	1,48 81	1,36 25	1,24 25	1,12 25	1,00 18	0,88 18	0,76 18	0,64 14	0,51 06	0,38 00	0,26 00	0,14 00	0,02 00
ABRIL	-	2,60 63	2,43 59	2,23 55	2,05 67	1,89 63	1,72 75	1,59 81	1,47 81	1,35 25	1,23 25	1,11 25	0,99 18	0,87 18	0,75 18	0,63 14	0,49 95	0,37 00	0,25 00	0,13 00	0,01 00
MAIO	-	2,59 36	2,42 26	2,21 69	2,04 44	1,88 04	1,71 57	1,58 81	1,46 81	1,34 25	1,22 25	1,10 25	0,98 18	0,86 18	0,74 18	0,62 07	0,48 79	0,36 00	0,24 00	0,12 00	-
JUNHO	-	2,57 86	2,40 72	2,19 61	2,03 15	1,86 53	1,70 40	1,57 81	1,45 74	1,33 25	1,21 25	1,09 25	0,97 18	0,85 18	0,73 18	0,60 89	0,47 68	0,35 00	0,23 00	0,11 00	-
JULHO	2,71 64	2,56 26	2,39 28	2,17 84	2,01 86	1,84 87	1,69 14	1,56 81	1,44 72	1,32 25	1,20 25	1,08 18	0,96 18	0,84 18	0,72 18	0,59 78	0,46 46	0,34 00	0,22 00	0,10 00	-
AGOSTO	2,70 42	2,54 94	2,37 90	2,16 16	2,00 61	1,83 37	1,68 08	1,55 81	1,43 62	1,31 25	1,19 25	1,07 18	0,95 18	0,83 18	0,71 18	0,58 67	0,45 35	0,33 00	0,21 00	0,09 00	-
SETEMBRO	2,69 13	2,53 41	2,36 25	2,14 52	1,99 40	1,81 96	1,66 99	1,54 81	1,42 44	1,30 25	1,18 25	1,06 18	0,94 18	0,82 18	0,70 18	0,57 56	0,44 30	0,32 00	0,20 00	0,08 00	-
OUTUBRO	2,67 91	2,52 02	2,34 71	2,13 18	1,98 15	1,80 58	1,65 97	1,53 81	1,41 42	1,29 25	1,17 25	1,05 18	0,93 18	0,81 18	0,69 18	0,56 50	0,43 26	0,31 00	0,19 00	0,07 00	-
NOVEMBRO	2,66 71	2,50 63	2,32 97	2,11 81	1,96 67	1,79 11	1,64 97	1,52 81	1,40 30	1,28 25	1,16 25	1,04 18	0,92 18	0,80 18	0,68 18	0,55 34	0,42 14	0,30 00	0,18 00	0,06 00	-
DEZEMBRO	2,65 44	2,49 10	2,31 00	2,10 54	1,95 29	1,77 68	1,63 89	1,51 81	1,39 25	1,27 25	1,15 25	1,03 18	0,91 18	0,79 18	0,67 18	0,54 28	0,41 05	0,29 00	0,17 00	0,05 00	-



Obs.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta Tabela não Se Aplica ao ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JANEIRO	-	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	-	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	-	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JUNHO	-	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JULHO	-	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	-	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 038, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2020 para os débitos de Taxas

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora - Taxas - Aplicáveis Até 30-06-2020, Anexa ao Comunicado Dicar-38/20

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JANEIRO	-	0,6818	0,5528	0,4205	0,3000	0,1800	0,0600
FEVEREIRO	-	0,6718	0,5428	0,4105	0,2900	0,1700	0,0500
MARÇO	0,7818	0,6614	0,5312	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
ABRIL	0,7718	0,6514	0,5206	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300



MAIO	0,7618	0,6414	0,5095	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
JUNHO	0,7518	0,6307	0,4979	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
JULHO	0,7418	0,6189	0,4868	0,3600	0,2400	0,1200	-
AGOSTO	0,7318	0,6078	0,4746	0,3500	0,2300	0,1100	-
SETEMBRO	0,7218	0,5967	0,4635	0,3400	0,2200	0,1000	-
OUTUBRO	0,7118	0,5856	0,4530	0,3300	0,2100	0,0900	-
NOVEMBRO	0,7018	0,5750	0,4426	0,3200	0,2000	0,0800	-
DEZEMBRO	0,6918	0,5634	0,4314	0,3100	0,1900	0,0700	-

Obs.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta Tabela não se aplica ao ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 039, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2020 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora Sobre a Multa Infracional Aplicáveis Até 30-06-2020, Anexa ao Comunicado Dicar-39/20

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JANEIRO	-	0,6618	0,5328	0,4005	0,2800	0,1600	0,0400
FEVEREIRO	-	0,6514	0,5212	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
MARÇO	0,7618	0,6414	0,5106	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
ABRIL	0,7518	0,6314	0,4995	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
MAIO	0,7418	0,6207	0,4879	0,3600	0,2400	0,1200	-
JUNHO	0,7318	0,6089	0,4768	0,3500	0,2300	0,1100	-
JULHO	0,7218	0,5978	0,4646	0,3400	0,2200	0,1000	-
AGOSTO	0,7118	0,5867	0,4535	0,3300	0,2100	0,0900	-
SETEMBRO	0,7018	0,5756	0,4430	0,3200	0,2000	0,0800	-
OUTUBRO	0,6918	0,5650	0,4326	0,3100	0,1900	0,0700	-
NOVEMBRO	0,6818	0,5534	0,4214	0,3000	0,1800	0,0600	-



DEZEMBRO	0,6718	0,5428	0,4105	0,2900	0,1700	0,0500	-
----------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---

Esta Tabela não se Aplica ao ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DIGES N° 006, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOE de 02.06.2020)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo

O DIRETOR DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 12.685, de 28-08-2007, na alínea “a” do inciso I do artigo 28 da Resolução SF 80, de 04-07-2018 e alínea “b” do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 139 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos “hash”:

Sorteio 139.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 9F39632E73FBA9E1556DCE3C4CFE0C38

Sorteio 139.2 (Entidades Filantrópicas): 2FE688C1FDAD73EE154A90400AE EEB58

3. O código “hash” mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 59.473, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOM de 30.05.2020)

Estabelece, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, normas para o funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços localizados na Cidade de São Paulo, dispondo sobre o procedimento, condições e diretrizes para a gradual retomada de atividades, em conformidade com as diretrizes do Governo Estadual; prorroga o prazo previsto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 59.298, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre o combate à pandemia de Coronavírus.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

I - Da Prorrogação da Quarentena

Art. 1º Observado o disposto neste decreto, fica prorrogado até o dia 15 de junho a suspensão do atendimento presencial ao público a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020.

Parágrafo único. O atendimento ao público em todos os estabelecimentos de atividades consideradas não essenciais continua vedado na Cidade de São Paulo até que se cumpra o procedimento estabelecido neste decreto.

II - Da Retomada Gradual das Atividades

Art. 2º Poderá ser autorizado o atendimento presencial ao público de determinadas atividades não essenciais caso o Município de São Paulo se encontre nas classificações laranja, amarela, verde ou azul, constantes do Anexo Único deste decreto, conforme previsto no Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, desde que respeitado o procedimento, condições e diretrizes estabelecidos neste decreto.

§ 1º Na classificação laranja só poderão ser retomadas as atividades de atendimento ao público dos seguintes setores:

I - Shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres;

II - comércio;

III - serviços.

§ 2º Na classificação amarela só poderão ser retomadas as atividades de atendimento ao público previstas na classificação laranja e aquelas referentes a:

I - consumo local, que inclui bares, restaurantes e similares;

II - salões de beleza e barbearias.

§ 3º Na classificação verde só poderão ser retomadas as atividades de atendimento ao público previstas na classificação laranja, amarela e aquelas referentes a academias de esporte de todas as modalidades.

§ 4º As outras atividades que geram aglomerações, tais como cinema, teatro, eventos em geral, inclusive esportivos, só poderão ser retomadas quando o Município se encontrar na classificação azul.

§ 5º As atividades industriais e de construção civil terão seu funcionamento livre, respeitados os protocolos sanitários adequados.

§ 6º As atividades educacionais e de transportes serão reguladas por normas específicas a serem editadas.

III - Do Procedimento de Autorização para retomada das atividades

Art. 3º O procedimento para autorização da retomada das atividades se iniciará com a apresentação de proposta por entidades dos setores econômicos referidos no artigo 2º deste decreto, conforme a situação de cada qual na fase epidemiológica descrita no citado artigo.

Art. 4º As propostas deverão ser apresentadas perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET e somente serão analisadas se atenderem ao seguinte:

I - ser apresentado por entidade que representa setores de atividades;

II - conter propostas para todos os seguintes itens abaixo:

a) protocolos de distanciamento, higiene e sanitização de ambientes;

b) protocolos de orientação de clientes e colaboradores;

c) compromisso para testagem de colaboradores e/ou clientes;

d) horários alternativos de funcionamento (escalas diferenciadas de trabalho) com redução de expediente.

e) sistema de agendamento para atendimento;

f) protocolo de fiscalização e monitoramento pelo próprio setor (autotutela);

g) esquema de apoio para colaboradores que não tenham quem cuide de seus dependentes incapazes no período em que estiverem fechadas as creches, escolas e abrigos (especialmente as mães trabalhadoras).

Art. 5º Recebida a solicitação, a SMDET deverá analisar a admissibilidade da proposta nos termos deste decreto, podendo solicitar documentos complementares à entidade.

§ 1º Encontrando-se formalmente adequada a proposta, SMDET apresentará sua manifestação e a encaminhará para análise da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA.

§ 2º Caso a proposta não se encontre em condições de prosseguimento, mesmo após a solicitação de novas informações e documentos, SMDET deverá indeferir a solicitação.

Art. 6º Recebida a proposta, a COVISA analisará o protocolo sanitário, nos seus aspectos técnicos, e apresentará sua manifestação favorável, favorável com alterações ou desfavorável e encaminhará o processo para a Casa Civil do Gabinete do Prefeito.

Art. 7º Recebida a proposta nos termos do artigo 6º deste decreto, a Casa Civil realizará entendimentos com as entidades envolvidas, caso necessário, e, chegando a um acordo, celebrará termo de compromisso com as entidades do setor analisado.

Art. 8º Publicado o termo de compromisso, os estabelecimentos relativos ao respectivo setor poderão retomar o atendimento presencial ao público, devendo cumprir com todas as exigências nele fixadas, bem como respeitar as demais condições estabelecidas por este decreto e pelo Plano São Paulo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantiverem suas atividades em desconformidade com o disposto neste decreto, no Plano São Paulo e no respectivo termo de compromisso estarão sujeitos às penalidades legais pelo uso irregular da ocupação do solo.

Art. 9º Incumbirá às Subprefeituras fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto, bem como regulamentar os procedimentos necessários para a fiscalização das obrigações previstas e aplicação das penalidades aplicáveis ao estabelecimento infrator.

Art. 10. Poderão ser firmados Termos de Compromisso com entidades representativas da indústria e das atividades consideradas essenciais no esforço conjunto e solidário de toda sociedade paulistana de aperfeiçoar as rotinas e expedientes na luta pela diminuição das taxas de contágio do novo coronavírus, observado o procedimento previsto nos artigos 4 e seguintes deste decreto.

Art. 11. Serão permitidas atividades que possam ser desenvolvidas sem que as pessoas tenham que sair de seus veículos individuais para usufruir ou fornecer bens ou serviços, tais como drive-thru, drive-in e delivery.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Licenciamento deverá providenciar as adaptações normativas necessárias para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 12. Compete à Secretaria de Governo Municipal a edição de normas complementares ao disposto neste decreto e a resolução dos casos omissos.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS
Prefeito

ALINE PEREIRA CARDOSO DE SÁ BARABINOT
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA
Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 29 de maio de 2020.

Anexo Único do Decreto nº 59.473, de 29 de maio de 2020



Atendimento presencial	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
"Shopping center", galerias e estabelecimentos congêneres	x	Capacidade 20% limitada	Capacidade 40% limitada	Capacidade 60% limitada
		Horário reduzido (4 horas seguidas)	Horário reduzido (6 horas seguidas)	Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos
		Proibição de praças de alimentação	Proibição de praças de alimentação (exceto ao ar livre)	
		Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	
Comércio	x	Capacidade 20% limitada	Capacidade 40% limitada	Capacidade 60% limitada
		Horário reduzido (4 horas seguidas)	Horário reduzido (6 horas seguidas)	Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos
		Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	
Serviços	x	Capacidade 20% limitada	Capacidade 40% limitada	Capacidade 60% limitada
		Horário reduzido (4 horas seguidas)	Horário reduzido (6 horas seguidas)	Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos
		Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	
Consumo local (Bares, restaurantes e similares)	x	x	Somente ao ar livre	Capacidade 60% limitada
			Capacidade 40% limitada	Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos
			Horário reduzido (6 horas seguidas)	
			Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	
Salões de beleza e barbearias	x	x	Capacidade 40% limitada	Capacidade 60% limitada
			Horário reduzido (6 horas seguidas)	Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos
			Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	
Academias de esporte de todas as modalidades e	x	x	x	Capacidade 60% limitada
				Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos



Outras atividades que geram aglomeração	x	x	x	X
---	---	---	---	---

DECRETO N° 59.478, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOM de 02.06.2020)

Declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta nos dias 11 de junho e 20 de novembro de 2020.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a antecipação dos feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra, previstos no artigo 10 da Lei n° 14.485, de 19 de julho de 2007, como forma de amenizar os efeitos e conter os avanços da pandemia decorrente do coronavírus,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarado ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta nos dias 11 de junho e 20 de novembro de 2020, de maneira a propiciar as comemorações relativas a tais datas.

§ 1° Nas datas referidas no “caput” deste artigo, poderão ser instituídos plantões, a critério dos titulares dos órgãos da Administração Direta, nos casos julgados necessários, decisão que vinculará as entidades da Administração Indireta a eles subordinadas.

§ 2° O disposto no “caput” deste artigo não se aplica às unidades de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário, além de outras unidades cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade.

Art. 2° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1° de junho de 2020, 467° da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

MALDE MARIA VILAS BÔAS

Secretária Municipal de Gestão

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA

Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 1° de junho de 2020.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 006, DE 29 DE MAIO DE 2020 - (DOM de 30.05.2020)**

Disciplina os procedimentos de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1° Aprovar o código 39993, indicativo da não incidência da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE.

Art. 2° Para o contribuinte não sujeito à tributação da TFE constar no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

I - estar inscrito no CCM como pessoa física;

II - estar inscrito com endereço residencial não aberto ao público.

Art. 3° Deverá ser promovida a alteração do código descrito no artigo 1° desta Instrução Normativa para o código 39995, caso o contribuinte promova alteração da condição do endereço no cadastro de contribuintes mobiliários para "residencial aberto ao público" ou "comercial", e/ou se estiver inscrito em um ou mais dos seguintes códigos de serviço, não podendo estar inscrito em nenhum outro:

01112 01139 01422 01503 02135 02350 02412 02489 02542 02836

03166 03980 05991 06017 06122 06149 06165 06181 06262 06319

06343 06386 06432 06513 06556 06645 06653 06840 06890 06920

06956 06971 07170 07234 07323 07528 07609 07633 07684 07692

07889 07919 08036 08044 08575 08656 08664 08850

Art. 4° Fica revogado o parágrafo único do artigo 4° da Instrução Normativa SF/SUREM n° 7, de 6 de junho de 2014.

Art. 5° Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 7 de junho de 2014, em relação ao artigo 1°.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 7, DE 01 DE JUNHO DE 2020 - (DOM de 02.06.2020)

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC pelas administradoras de cartões de crédito ou débito.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 32 da Lei n° 14.256, de 29 de dezembro de 2006, e no artigo 130 do Decreto n° 53.151, de 17 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º A apresentação da Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC pelas administradoras de cartões de crédito ou débito observará os procedimentos estabelecidos nesta instrução normativa.

Parágrafo único. Considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

Art. 2º A DOC deverá conter todas as operações realizadas com cartões de crédito ou débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos, em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo, compreendendo os montantes globais por estabelecimento, de acordo com o "layout" dos registros da DOC constante do manual de que trata o artigo 7º desta instrução normativa.

§ 1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a Administração Tributária disponibilizará às administradoras de cartões de crédito ou débito, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, relação dos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo no mês anterior, identificados pelo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º A relação a que se refere o § 1º será disponibilizada por meio eletrônico, conforme disposto no manual de que trata o artigo 7º desta instrução normativa, em arquivo de padrão "txt", com chave primária única (CNPJ), com 14 posições fixas sem edição, de tipo numérico e com alinhamento à esquerda.

§ 3º Na falta do fornecimento do arquivo eletrônico, a DOC deverá ser entregue com base no último arquivo fornecido pela Administração Tributária.

Art. 3º As administradoras de cartões de crédito ou débito deverão entregar a DOC em arquivo eletrônico por meio do sistema disponível no endereço <http://prefeitura.sp.gov.br/doc>, denominado "Sistema da DOC".

§ 1º O acesso ao sistema de que trata o "caput" deste artigo será realizado por meio de Senha Web associada ao CNPJ da empresa administradora de cartões de crédito ou débito, ou certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, tipo A1, A3 ou A4.

§ 2º Após a efetiva transmissão do arquivo contendo a DOC, será disponibilizado Protocolo Provisório de Entrega, com validade de 30 (trinta) dias.

§ 3º Caso o arquivo transmitido seja validado com sucesso, será disponibilizado Protocolo Definitivo de Entrega.

§ 4º Caso o sistema identifique erro no arquivo transmitido, deverá o declarante corrigi-lo e retransmiti-lo dentro do prazo de validade do Protocolo Provisório de Entrega.

§ 5º A critério da Secretaria Municipal da Fazenda, a DOC poderá ser entregue com uso de outras mídias ou formas de transmissão.

Art. 4º A DOC deverá ser elaborada mensalmente e entregue até o último dia do mês seguinte ao da ocorrência das operações com cartões de crédito ou débito.



§ 1º A entrega da declaração por meio do "Sistema da DOC" será obrigatória a partir da publicação desta instrução normativa, inclusive para as declarações que não foram entregues nos termos da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 23 de julho de 2009.

§ 2º Excepcionalmente, as declarações das operações referentes aos períodos de fevereiro a novembro de 2020 poderão ser entregues até 31 de dezembro de 2020.

Art. 5º A Administração Tributária poderá, caso entenda necessário, solicitar a entrega de relatório impresso, conforme orientações do manual de que trata o artigo 7º desta instrução normativa, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico.

§ 1º O relatório a que se refere o "caput" deverá ser entregue juntamente com os seguintes documentos:

I - Protocolo de Entrega de Relatório (em duas vias), assinado pelo representante legal ou procurador, conforme disposto no manual de que trata o artigo 7º desta instrução normativa;

II - cópia simples do RG e CPF do signatário do Protocolo Provisório de Entrega;

III - cópia simples do CNPJ do estabelecimento;

IV - cópia simples do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente;

V - procuração, acompanhada de documento oficial de identificação original com fotografia do outorgante, bem como dos documentos pessoais do procurador (cópia simples do RG e CPF), quando o signatário do Protocolo de Entrega de Relatório for procurador.

§ 2º O relatório, a critério da Administração Tributária, deverá conter as seguintes informações:

I - razão social do estabelecimento;

II - número do CNPJ do estabelecimento;

III - número do estabelecimento cadastrado na administradora;

IV - data de emissão do relatório;

V - numeração das páginas;

VI - período solicitado no ofício;

VII - data das operações;

VIII - identificador lógico do equipamento onde foi processada a operação; e

IX - valor da transação de crédito ou débito.

§ 3º O servidor responsável pela recepção dos documentos deverá proceder à conferência dos dados constantes da declaração com os documentos recebidos e, caso comprovados, procederá ao recebimento do relatório.

§ 4º O relatório impresso poderá ser substituído por arquivo assinado através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, tipo A1, A3 ou A4, devendo conter o número do CNPJ do proprietário do certificado digital.



Art. 6º As administradoras de cartões de crédito ou débito que deixarem de apresentar a DOC, apresentarem-na fora do prazo ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos ficam sujeitas às penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 7º A Administração Tributária disponibilizará manual da DOC no endereço <http://prefeitura.sp.gov.br/doc>.

Art. 8º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 23 de julho de 2009.

PORTARIA SF Nº 096, DE 2020 - (DOM de 30.05.2020)

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 4º do Decreto nº 25.236 de 29 de dezembro de 1987,

RESOLVE:

1. Divulgar os índices constantes das tabelas anexas, para aplicação nos reajustamentos de preços dos contratos de serviços e obras firmados pela Administração Municipal.
2. Que a concessão de reajuste de preços, com base nesta portaria ou nas que forem subsequentemente publicadas, deverá levar sempre em conta a periodicidade mínima de 1 (um) ano, estabelecida nos subitens 1.2 e 1.2.2 da Portaria SF-104/94 (DOM de 27/07/94).
3. O cálculo do reajuste dos contratos de execução de obras públicas, cuja vigência ultrapassem janeiro de 2014 e que tenham seguido a Orientação Normativa JOF nº 001, de 27/06/2014, deverá considerar o índice de preços de obras públicas da Tabela I.

TABELA I

MÊS	PONTES	CONSTRUÇÃO CIVIL						PAVIMENTAÇÃO		
		ESTRUTURA GERAL	ESCOLAS	CENTROS DE SAÚDE	EDIFICAÇÕES EM GERAL	MÃO DE OBRA	AJARDINAMENTO	GUIAS E SARJETAS	PAVIMENTAÇÃO VIAS ARTERIAIS	PAVIMENTAÇÃO TRÁFEGO LEVE
2019										
JAN	665,16	630,95	685,82	602,26	684,45	764,36	764,36	569,80	870,04	824,98
FEV	665,86	632,88	687,65	604,45	686,10	765,80	765,80	573,50	900,26	852,05
MAR	672,15	638,63	691,86	606,85	690,45	769,92	769,92	579,28	905,93	857,94
ABR	674,49	639,53	693,86	607,97	692,11	771,44	771,44	582,75	908,67	860,51
MAI	682,62	647,09	701,89	613,90	700,87	782,85	782,85	585,58	914,36	864,89
JUN	685,35	650,58	706,41	617,31	705,63	788,42	788,42	587,93	915,87	866,93
JUL	684,16	650,13	706,66	617,08	706,06	789,04	789,04	585,75	912,25	863,96
AGO	682,72	650,09	707,21	618,18	706,49	789,76	789,76	581,17	903,39	851,07
SET	685,75	650,22	710,18	619,43	707,95	791,36	791,36	584,15	889,61	844,31
OUT	686,00	651,37	710,97	621,64	707,90	790,00	790,81	585,65	897,78	849,09



T						81				
NOV	686,59	651,24	711,21	621,92	708,29	791,09	791,09	590,86	909,34	862,49
DEZ	689,24	652,07	712,44	621,43	709,39	791,95	791,95	591,95	912,80	864,99
2020										
JAN	691,25	653,40	715,71	623,45	713,25	795,57	795,57	594,63	918,86	869,19
FEV	691,09	653,40	715,68	623,87	714,22	796,49	796,49	593,57	904,49	855,49
MAR	693,19	652,97	719,10	626,58	716,21	798,42	798,42	592,18	897,05	851,10
ABR	-	-	-	-	-	-	-	587,98	881,89	842,78
Nota: Por motivo de força maior, os valores referentes ao mês de abril de 2020 da Tabela I - Construção Civil - serão publicados posteriormente										

TABELA II

base: junho/94=100												
LIMPEZA PÚBLICA							OUTROS SERVIÇOS					
MÊS	COLETA DE LIXO	VARRIÇÃO	LIMPEZA MECÂNICA BOCA DE LOBO	EXECUÇÃO DE ATERRAMENTO SANITÁRIO	OPER. MANUT. DE ESTAÇÃO TRANSBORDO	COLETA DE LIXO HOSPITALAR	TERRAPLANAGEM	FORNEC. COLOC. GRADIL P/ PONTES VIADUTOS	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	LOC. E MANUT. ELETRO MECÂNICA	LOC. E MANUT. ELETRO NICA	SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
2019												
JAN	654,78	838,93	508,93	577,38	618,54	715,33	690,27	730,45	287,09	494,12	419,58	735,89
FEV	655,91	838,71	510,02	579,73	622,64	715,97	695,48	731,91	286,49	796,00	419,66	737,15
MAR	659,24	839,11	513,79	580,69	628,30	719,34	699,38	725,67	287,31	500,05	421,06	738,16
ABR	660,06	839,48	515,30	581,77	630,02	720,27	701,93	713,17	288,05	501,67	423,30	738,37
MAI	662,11	839,46	518,52	585,66	637,80	723,00	708,16	732,19	289,22	502,91	423,96	737,84
JUN	661,87	839,18	519,39	588,08	639,85	722,20	708,47	726,29	288,34	503,19	424,00	737,57
JUL	660,67	839,16	518,94	586,49	639,05	720,26	704,82	721,74	287,68	503,92	425,26	737,62
AGO	659,55	839,25	518,57	586,75	647,94	719,37	703,07	725,5	287,45	505,03	425,81	737,70
SET	675,05	871,90	518,59	587,80	649,08	737,57	706,21	726,72	287,40	505,16	426,79	737,23
OUT	678,79	871,86	524,06	591,94	658,45	742,07	717,75	725,84	287,87	505,55	424,89	737,20
NOV	680,26	872,05	526,00	593,22	654,22	743,00	723,94	728,02	288,13	507,47	427,77	738,18
DEZ	681,43	872,07	527,25	594,05	658,62	744,47	727,64	728,25	289,55	512,99	431,10	739,92
2020												
JAN	683,51	872,51	530,99	596,87	662,06	747,33	733,74	732,91	290,46	513,97	431,06	767,37
FEV	685,20	872,43	531,69	596,71	662,03	747,89	730,60	732,51	290,28	514,89	434,00	767,46



MA R	683,5 1	872,52	532,31	625,08	666,43	744,47	721,12	732,20	289,37	515,43	435,14	768,01
AB R	679,1 3	872,91	526,15	618,58	651,95	736,22	705,42	729,92	285,87	515,29	432,49	768,62

TABELA III

base: jun/94=100								
MÊS	CONSERV E LIMPEZA DE AMBIENT ES	LOCAÇÃO DE LEITOS HOSPITALAR ES	EXAMES LABORATORI AIS	CONSULTOR IA	ALIMENT FORA DO DOMICÍLI O	REPAROS MECÂNIC OS EM VEÍCULOS	ALIMENTAÇ ÃO	OPER. MANUT. DE USINAS DE COMPOSTAG EM
2019								
JA N	948,70	599,81	324,24	484,64	854,38	550,19	484,65	655,45
FEV	952,34	600,08	324,24	484,02	854,55	550,75	492,61	654,90
MA R	954,93	601,01	324,43	483,24	861,94	552,24	501,22	654,28
AB R	955,47	602,51	324,65	484,02	864,92	553,70	502,38	653,66
MAI	954,72	602,91	325,93	486,20	866,43	555,68	497,08	668,31
JU N	954,18	602,98	326,17	492,26	867,76	558,19	494,54	680,17
JUL	954,55	605,48	326,72	494,10	866,26	560,24	493,98	675,99
AG O	954,26	605,38	328,62	494,01	867,29	561,09	494,82	680,29
SET	953,22	605,42	329,06	494,51	870,44	562,20	489,92	680,15
OU T	953,08	606,81	335,60	494,67	872,93	563,11	489,48	680,15
NO V	954,74	608,06	335,43	502,28	877,67	565,33	497,42	679,86
DEZ	959,00	608,06	335,43	506,35	893,06	565,62	512,14	678,00
2020								
JA N	985,17	609,46	335,43	511,78	894,78	567,46	515,20	677,95
FEV	985,41	611,34	335,43	513,07	898,67	567,15	515,40	677,95
MA R	986,78	612,01	335,43	512,91	901,29	569,21	520,19	684,69
AB R	988,90	612,28	335,43	511,71	902,64	569,62	526,77	684,67

PORTARIA PREF Nº 605, DE 04 DE JUNHO DE 2020 - (DOM de 05.06.2020)

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO nova fase de combate à pandemia do Coronavírus na Cidade de São Paulo, conforme estabelecido pelas autoridades sanitárias estaduais, possibilitando a retomada gradual e cuidadosa das atividades não essenciais na capital;

CONSIDERANDO que o combate à pandemia e as medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;



CONSIDERANDO que a adoção de protocolos sanitários auxiliará na prevenção e na contenção da disseminação da pandemia, possibilitando que se salve vidas e se evite a sobrecarga nos hospitais no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a instituição do Plano São Paulo pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que prevê uma atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 59.473, de 29 de maio de 2020, e, em especial o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 64.994/2020.

CONSIDERANDO o protocolo sanitário aprovado pela Coordenaria de Vigilância em Saúde e a celebração de termo de compromisso entre a Casa Civil e as entidades representativas dos setores constantes desta portaria.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o atendimento ao público dos seguintes setores econômicos, os quais deverão cumprir o protocolo sanitário do respectivo setor, constante dos Anexos I e II desta portaria:

I - Concessionárias e revendedoras de veículos; e

II - Escritórios de prestação de serviços.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de junho de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

ANEXO I

INTEGRANTE DA PORTARIA 605/2020/PREF.G

PROPOSTA DE PROTOCOLO DE REABERTURA

SETOR: CONCESSIONÁRIAS

1. Distanciamento social

* Dar preferência a realização virtual de intermediações e todas as demais atividades administrativas e comerciais, evitando atendimento presencial, sempre que possível;

* Deverá ser feito controle de acesso ao showroom, a fim de evitar aglomeração de pessoas, e as visitas deverão ser, preferencialmente, agendadas previamente;

* Deverá ser mantido o distanciamento de 1,5m em todos os ambientes, internos e externos, para clientes e colaboradores, sinalizando posições no piso sempre que necessário;

* Preferir a ocupação de apenas um cliente por veículo de test drive;



* A retomada das atividades de vendas de veículos novos e usados (showroom) respeitará o limite de 20% de pessoal do setor de showroom e administrativo, podemos evoluir gradativamente, conforme reclassificação do município pelo Plano São Paulo ;

* Suspender, temporariamente, a realização de simulações de incêndio nas instalações da empresa;

* Não realizar eventos de lançamentos, promoções e ou outras atividades que possam gerar aglomeração.

2. Higiene

* Disponibilizar na entrada do departamento de vendas de veículos novos e usados (showroom) e em bancadas recipientes com álcool em gel 70%, como em todos os ambientes e estações de trabalho, para uso dos colaboradores e clientes;

* Exigir de clientes e colaboradores o uso e/ou disponibilizar máscaras e/ ou outros EPIs necessários para cada tipo de atividade, principalmente para atividades de limpeza, retirada e troca do lixo, manuseio e manipulação de alimentos e aferição de temperatura e outros cuidados médicos;

* Recolher e efetuar a desinfecção dos EPIs reutilizáveis, tais como aventais, protetores faciais, e protetores auriculares, ou disponibilizar local adequado para que o funcionário o faça diariamente;

* Caso a água seja fornecida em galões, purificadores ou filtros de água, orientar que cada um deve ter seu próprio copo. Os bebedouros de pressão de utilização comum serão removidos ou lacrados;

* Caso haja fornecimento de alimentos, será feito de modo individualizado e, preferencialmente, com utilização de material descartável;

* Orientar os colaboradores e clientes para que evitem tocar os próprios olhos, boca e nariz e evitem contato físico com terceiros, tais como beijos, abraços e aperto de mão;

* Orientar colaboradores e clientes para que sigam a etiqueta de tosse, a higiene respiratória conforme divulgado pelas autoridades de saúde;

* Incentivar a lavagem de mãos ou higienização com álcool em gel 70% antes do início do trabalho, após tossir, espirrar, usar o banheiro, tocar em dinheiro, manusear alimentos, manusear lixo, manusear objetos de trabalho compartilhados; e antes e após a colocação da máscara;

* Envelopar as máquinas de cartão com filme plástico e higienizá-las após cada uso;

* Indicar a funcionários e clientes os locais específicos para descarte de máscaras, recomendando trocas periódicas, de acordo com as instruções do fabricante e as indicações dos órgãos sanitários e de saúde;

* Divulgar a orientação aos colaboradores e clientes para que não compartilhem objetos pessoais, tais como fones de ouvido, celulares, canetas, copos, talheres e pratos, bem como para que realizem a higienização adequada dos mesmos. Sempre que possível, o mesmo deverá ser aplicado para o compartilhamento de objetos de trabalho. Objetos fornecidos a clientes devem estar embalados individualmente;

* Realizar e/ou exigir a higienização dos produtos utilizados ou tocados pelos clientes a cada troca de cliente.

3. Sanitização de ambientes



* Adotar a utilização de barreiras físicas sempre que a distância mínima entre pessoas não puder ser mantida;

* Sempre que possível, manter os ambientes abertos e arejados;

* Disponibilizar kits de limpeza aos funcionários e orientá-los para a higienização das superfícies e objetos de contato frequente antes e após o seu uso, tais como botões, mesas, computadores e volantes;

* Ar condicionado - Quando possível, evitar o uso de ar condicionado. Caso seja a única opção de ventilação, instalar e manter filtros e dutos limpos, além de realizar a manutenção e limpeza periódicas do sistema de ar condicionado;

* Higienização de ambientes infectados - Em caso de confirmação de caso de COVID-19, isolar os ambientes em que a pessoa infectada transitou até a sua higienização completa;

* Retirada de tapetes e carpetes: Sempre que possível, retirar ou evitar o uso de tapetes e carpetes, facilitando o processo de higienização. Não sendo possível a retirada, reforçar a limpeza e higienização dos mesmos;

* Nas oficinas e veículos:

o Sempre que possível, incentivar o serviço 'leva e traz' como iniciativa para reduzir a entrada de clientes na oficina;

o Ao receber o veículo na oficina, antes de cobrir os bancos, volantes e manoplas com película protetora descartável, realizar a higienização de maçanetas externas, volante, manopla, forração lateral, alavanca de câmbio acessórios internos que possam ser manuseados pelo mecânico;

o Ao finalizar os trabalhos de revisão ou manutenção na oficina, realizar a higienização interna e externa do veículo.

* Departamento de vendas de veículos novos e usados (showroom) e escritórios dos concessionários e das Associações:

o Cobrir áreas de manuseio comum pelo público em veículos de test drive e do showroom (como volante, câmbio, bancos, maçanetas, etc.) com película protetora descartável e higienizar a cada uso;

o Fazer a higienização do interior e exterior dos veículos de test drive a cada uso, e dos veículos do showroom com maior frequência do que é realizado atualmente;

o Aperfeiçoar e reforçar os processos de limpeza e higienização em todos os ambientes e equipamentos, incluindo piso, estações de trabalho, máquinas, mesas, cadeiras, computadores, entre outros, ao início e término de cada dia e intensificar a limpeza de áreas comuns e de circulação de pessoas durante o período de funcionamento;

o Sempre que possível, disponibilizar lixeira com tampa com dispositivo que permita a abertura o fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo, como acionamento automático) efetuando frequentemente a higienização das lixeiras e o descarte do lixo e separar o lixo com potencial de contaminação (EPI, luvas, máscaras, etc.) e descartá-lo de forma que não ofereça riscos de contaminação e em local isolado;

o Sempre que possível, manter as portas e janelas abertas dos veículos, evitando o toque nas maçanetas e fechaduras;



4. Orientação para clientes

* Fixar cartazes e informes com:

o as principais medidas e recomendações e/ou distribuição de folder digitais com estas informações; orientações preventivas a serem adotadas nos ambientes de trabalho, público e de convívio familiar e social, em todos os canais de comunicação da empresa, admitida o meio online;

o a importância de higienizar o ar-condicionado e trocar o filtro, aumentando a capacidade de filtragem do sistema e reduzindo a circulação de patógenos no interior do veículo.

Os concessionários e as Associações de Marca reforçarão as medidas de prevenção da doença conforme o presente protocolo, orientando os colaboradores e clientes a adotarem: (i) Distanciamento social; (ii) Obrigatoriedade do uso de máscaras e demais EPI; (iii) Higiene das mãos; (iv) Limpeza do ambiente de trabalho de acordo com orientações da Vigilância Sanitária; (v) Afastamento de sintomáticos;

5. Orientação aos colaboradores

* Solicitar a seus empregados que suspeitem de contaminação, seja por apresentarem algum dos sintomas, seja por manter contato com pessoa contaminada ou suspeita de contaminação, que comuniquem o fato imediatamente ao empregador para a tomada das medidas cabíveis, especialmente de afastamento do empregado e desinfecção dos locais em que esteve, para evitar disseminação da doença;

* Sempre que possível, evitar viagens a trabalho nacionais e internacionais e, quando ocorrerem, fornecer EPI's, especialmente máscaras, e garantir comunicação constante com o funcionário para orientação de medidas de prevenção e monitoramento; Os concessionários e as Associações de Marca reforçarão as medidas de prevenção da doença conforme o presente protocolo, orientando os colaboradores e clientes a adotarem: : (i) Distanciamento social; (ii) Obrigatoriedade do uso de máscaras e demais EPI; (iii) Higiene das mãos; (iv) Limpeza do ambiente de trabalho de acordo com orientações da Vigilância Sanitária; (v) Afastamento de sintomáticos.

6. Compromisso de testagem com colaboradores

* Quando da retomada da atividade do departamento de vendas de veículos novos e usados (showroom) os concessionários e as Associações de Marca solicitarão que seus colaboradores confirmem terem respeitado a quarentena imposta pelas autoridades Estaduais e Municipais, priorizando os que assim o fizeram, de forma a minimizar o risco de contato com pessoas eventualmente infectadas;

* O protocolo de monitoramento de condições de saúde será adotado com o apoio das Associações de Marca que integram o segmento automotivo. Por meio delas serão coletadas semanalmente declarações de cada concessionário da capital paulista, confirmando o cumprimento do presente protocolo bem como a existência de algum caso classificado suspeito em decorrência da triagem, conforme abaixo.

Protocolo de Testagem dos Colaboradores

1. Prevenção;

2. Testagem;

3. Triagem dos casos suspeitos;

o A triagem será realizada da seguinte forma:



a. Aferição da temperatura - Medir diariamente a temperatura corporal dos colaboradores preferencialmente que assim autorizarem, restringindo o acesso a empresa caso esteja acima de 37,5°C. Caso não seja possível utilizar medidores de temperatura sem contato, a higienização do termômetro com álcool 70° deve ser realizada a cada uso.

b. Após a aferição da temperatura, o colaborador deverá preencher, no mínimo semanalmente, e disponibilizar à empresa que encaminhará às Associações de Marca o questionário auto declaratório, conforme modelo sugestivo abaixo:

c. Em caso de temperatura corporal acima de 37,5°C e/ou resposta positiva para as perguntas 1 e/ou 2 e quaisquer de seus subitens, o colaborador será considerado como um caso suspeito e deverá ser orientado imediatamente a:

I. ser afastado do trabalho;

II. Ser orientado a buscar imediatamente o Sistema de Saúde para a orientações sobre conduta e avaliação;

III. manter isolamento domiciliar por 14 dias ou até o resultado do teste (se for realizado) que elimine a suspeita de infecção; e

IV. realizar o teste confirmatório.

Neste momento a Concessionária deverá informar o Sistema de Saúde Pública e a Associação de Marca com cópia para a FENABRAVE. Testagem dos colaboradores identificados como casos suspeitos/contenção:

A testagem possui três objetivos:

I. Confirmação dos casos suspeitos para isolamento;

II. Monitoramento de indivíduos assintomáticos infectados, no caso de contato com pessoa testada positiva; e

III. Oferta de informações relevantes sobre o comportamento da epidemia para os especialistas da saúde.

* Comunicação de casos confirmados e suspeitos - Comunicar primeiramente o empregado e, preferencialmente mediante autorização do empregado e respeitando sua privacidade, os ambulatórios de saúde (empresarial) e área de RH da empresa sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informar colaboradores da mesma área/equipe, trabalhadores e clientes que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 14 dias;

* Empresas parceiras - Comunicar empresas parceiras quando da confirmação de caso de COVID-19 em que o colaborador/prestador de serviço tenha trabalhado dentro das dependências da contratante ou tido contato com colaboradores e clientes da contratante;

* Comunicação com órgãos competentes - Confirmada a infecção do colaborador, os concessionários atendendo ao interesse público, preferencialmente mediante autorização do empregado/colaborador, informarão Sistema de Saúde Pública indicado nas plataformas do Governo informarão as autoridades sanitárias e, sem prejuízo, informarão através da declaração semanal às Associações de Marca, a existência de caso confirmado. As Associações, através da FENABRAVE e SINCODIV/SP também informarão o Sistema de Saúde Pública indicado nas plataformas do Governo, como forma de duplo controle da informação conforme mais adiante detalhado.



* Os empregados sintomáticos, suspeitos ou confirmados, que estiverem isolados serão monitorados pela concessionária a cada 1 ou 2 dias, para avaliação do agravamento de sintomas.

7. Compromisso de testagem cliente

* Aferição da temperatura - Medir a temperatura corporal dos clientes que assim autorizarem, restringindo o acesso ao estabelecimento caso esteja acima de 37,5°C orientando-os a buscarem aconselhamento médico.

8. Horários alternativos de funcionamento* Sempre que possível, definir horários diferenciados para o atendimento no departamento de vendas de veículos novos e usados (showroom) às pessoas do grupo de risco;

* Os horários de almoço e café dos colaboradores serão escalonados para que assim sejam evitadas aglomerações de pessoas nas dependências internas da Concessionária e Associação de Marca.

o Setor de oficinas/ pós vendas das concessionárias: permanece com suas atividades normais e quantidades necessária de colaboradores.

o As atividades de oficinas/pós vendas já foram classificadas como atividades essenciais pela legislação em vigor.

9. Redução do expediente

* Será realizado escala de horários, visando reduzir o número de colaboradores, utilizando-se das alternativas previstas nas MPs 927 e 936;

* Horários alternativos de funcionamento (escalas diferenciadas de trabalho) com redução de expediente:

o Departamento de vendas de veículos novos e usados (showrom): As Concessionárias e Associações de Marca, enquanto perdurar a classificação do Município como fase dois laranja, com exceção das equipes envolvidas nas atividades classificadas como essenciais, que seguirão a jornada normal, trabalharão com suas equipes reduzidas a 20% e em horários reduzidos conforme a seguir detalhado: segunda a sábado - 4 (quatro) horas seguidas no período da manhã ou no período da tarde; domingo - não haverá expediente.

o Setor de oficinas/ pós vendas das concessionárias: Permanece com suas atividades normais e quantidades necessária de colaboradores. As atividades de oficinas/pós vendas já foram classificadas como atividades essenciais pela legislação em vigor.

* Manter esquema de revezamento dos funcionários: exemplificativamente alternar equipes em dias par/ímpar;

* Horários alternativos de funcionamento (escalas diferenciadas de trabalho) com redução de expediente

10. Autotutela

Para o cumprimento deste requisito, propomos firmar, com as associações de Marca filiadas, o termo abaixo:

REGRAS DE AUTORREGULAÇÃO PARA A FISCALIZAÇÃO DOS PROTOCOLOS E POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO PARA PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES E FUNCIONÁRIOS A FENABRAVE enviará às Associações de Marca modelo declaração, a ser feita pelas concessionárias da capital, quanto:



I - ao conhecimento das diretrizes previstas nos protocolos de saúde, higiene, testagem e de comunicação para proteção de consumidores e funcionários das concessionárias, conforme Anexo I;

II - ao cumprimento do presente protocolo, a ser entregue semanalmente, pelo representante legal das concessionárias da capita, conforme Anexo I;

III - a declaração a ser preenchida, semanalmente, por todos os funcionários das concessionárias - Questionário de Triagem - Anexo II; e

IV - Termo de Responsabilidade e Entrega e Utilização de EPI's - COVID 19 - Anexo III;

b. As Associações de Marca, no primeiro dia da abertura dos estabelecimentos das Concessionárias, encaminharão, por meios eletrônicos, às suas Concessionárias associadas as declarações detalhadas nos incisos I, II, III e IV da alínea "a" supra.

A Concessionária deverá - toda segunda feira - devolver, por meios eletrônicos, à Associação de Marca as declarações constantes nos incisos I, II e III, preenchidas e assinadas.

d. Caso o Concessionário detecte, em algum de seus colaboradores, temperatura corporal acima de 37,5°C e/ou resposta positiva para as perguntas 1 e/ou 2 e quaisquer de seus subitens do Questionários de Triagem (Anexo II), o Concessionário deverá tomar as providências constantes no protocolo e informar preferencialmente mediante autorização do empregado/colaborador, imediatamente o Sistema de Saúde Pública indicado nas plataformas do Governo e a Associação de Marca com cópia para a FENABRAVE e o SINCODIV/SP.

e. As Associações de Marca, após o recebimento da Declaração (Anexo I), dos Questionários de Triagem (Anexo II) e do Termo de Responsabilidade e Entrega e Utilização de EPI's - COVID 19 (Anexo III) dos concessionários deverão, até as 12 (doze) horas da terça feira, , encaminhar por meios eletrônicos todos os documentos recebidos à FENABRAVE e ao SINCODIV/SP;

f. Recebidos os documentos das Associações de Marca a FENABRAVE, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, fará a compilação das informações obtidas das Associações de Marca e protocolará para conhecimento e análise da Prefeitura de São Paulo;

g. A FENABRAVE e o SINCODIV/SP se comprometem a analisar qualquer posicionamento, recomendação ou informação da Prefeitura do Município de São Paulo, fazendo sua divulgação para as Associações de Marca associadas, as quais distribuirão as informações para as concessionárias.

h. A FENABRAVE e o SINCODIV/SP, em atenção às eventuais recomendações da Prefeitura, se compromete a adequar o presente Protocolo e redistribuir a todas as Concessionárias do Município de São Paulo e Associações de Marca para o devido cumprimento.

Data e Assinatura das Partes.

11. Esquema de apoio para colaboradores que não tenham quem cuide de seus dependentes incapazes no período em que estiverem fechadas as creches, escolas e abrigos

* O limite de pessoal do setor de showroom e administrativo, para a retomada das atividades priorizará, na medida do possível, colaboradores que não se enquadrem na situação aqui tratadas, de modo que se dará preferência para convocação daqueles que não tenham dependentes incapazes;

* Os concessionários e associações, sempre que possível, realizarão as atividades de forma virtual, incluindo reuniões, aulas e treinamentos e adotarão o modelo de teletrabalho (trabalho remoto), especialmente para atividades administrativas e funcionários que façam parte do grupo de risco ou convivam com estes, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, dando apoio aos



colaboradores que não tenham quem cuide de seus dependentes incapazes, enquanto as creches e escolas estiverem fechadas;

**ANEXO II
INTEGRANTE DA PORTARIA 605/2020/PREF.G**

PROTOCOLO SANITÁRIO

SETOR : ESCRITÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. DISTANCIAMENTO SOCIAL

- 1.1. Evitar atividades que envolvam aglomeração de muitas pessoas em uma mesma sala de trabalho.
- 1.2. Observar o espaçamento mínimo entre pessoas de 1,5 metros, reorganizando o ambiente de trabalho para atendimento desse distanciamento e, se necessário, demarcar áreas reservadas à circulação de pessoas para evitar aglomerações.
- 1.3. Utilizar barreiras físicas entre as estações de trabalho ou a implementação temporária de rodízio de pessoas, caso não seja possível manter a distância mínima do item anterior.
- 1.4. Agendar as visitas e os acessos de terceiros, priorizando a realização de reuniões virtuais.
- 1.5. Estimular a prática de teletrabalho e home office e optar pela realização de trabalho à distância sempre que possível.

2. HIGIENE E SANITIZAÇÃO

- 2.1. Disponibilizar álcool em gel nas entradas e saídas dos ambientes de trabalho, nas estações de trabalho, nos ambientes compartilhados, junto ao refeitório/copa, nas salas de reuniões e em áreas comuns para uso dos funcionários, clientes e terceiros. Recomenda-se disponibilizar embalagem individual de álcool em gel para o funcionário que realize atividades externas.
- 2.2. Garantir que os lavatórios e banheiros sejam equipados com água, sabão e toalhas descartáveis, além de lixeiras com acionamento não manual.
- 2.3. Providenciar, sempre que possível, a abertura de janelas e portas para privilegiar a ventilação natural.
- 2.4. Intensificar as medidas de limpeza em:
 - * Banheiros;
 - * Refeitórios/Copas;
 - * Áreas de descompressão;
 - * Demais áreas de uso comum;
 - * Corrimãos, maçanetas, puxadores, catracas, bebedouros e outras superfícies de uso coletivo (balcões das recepções, botões dos elevadores; mesas de reunião etc.);
 - * Sistemas de ar-condicionado/ventilação/climatização, com periodicidade semanal.



- 2.5. Realizar a higienização diária das estações de trabalho, incluindo telefones e computadores.
- 2.6. Higienizar os ambientes de reunião após cada utilização.
- 2.7. Evitar o compartilhamento de equipamentos e utensílios.
- 2.8. Retirar das áreas comuns itens que podem ser compartilhados, tais como revistas, jornais, catálogos, livros, controles remotos, etc.
- 2.9. Fornecer, quando necessário, máscaras de proteção aos colaboradores e aos terceiros que ingressem no escritório.
- 2.10. Fornecer copos de uso pessoal para cada colaborador ou frequentador do escritório.
- 2.11. Minimizar a necessidade de manuseio de fechaduras mantendo, sempre que possível, portas abertas.
- 2.12. Separar lixo com potencial de contaminação para descarte (EPI, luvas, máscaras, etc.).

3. COMUNICAÇÃO - ORIENTAÇÃO A CLIENTES E COLABORADORES

- 3.1. Realizar treinamentos periódicos (preferencialmente virtuais) quanto à correta higienização das mãos e dos ambientes de trabalho, uso de máscaras no trajeto para o trabalho e nas dependências dos escritórios, sintomas da doença, além dos outros cuidados para a prevenção de contaminação, tais como evitar tocar os próprios olhos, boca e nariz e os protocolos de etiqueta ao espirrar e tossir.
- 3.2. Informar empregados, parceiros, colaboradores, contratados e clientes das medidas adotadas pela empresa ou firma em razão da pandemia de Covid-19, utilizando para tal todos os meios de comunicação disponíveis como portais, e-mails, murais, panfletos, cartilhas, newsletter, etc.
- 3.3. Orientar os colaboradores a informarem imediatamente sintomas de COVID-19 e autorizar a imediata quarentena do colaborador, que deve permanecer em teletrabalho pelo período de pelo menos 14 dias.
- 3.4. Orientar colaboradores que tiveram contato com pessoas que tenham contraído a COVID-19 para permanecerem em quarentena pelo período de pelo menos 7 dias.
- 3.5. Orientar quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os colaboradores e terceiros, especialmente nas reuniões e nos ambientes compartilhados. * Disponibilizar cartilha virtual para acesso de colaboradores e terceiros, contendo orientações preventivas a serem adotadas nos ambientes de trabalho, nos locais públicos e no convívio familiar e social.
- 3.6. Informar os empregados e prestadores de serviços sobre a importância da vacinação contra a gripe, de acordo com os programas de vacinação do Governo Federal.

4. COLABORAÇÃO COM O ESFORÇO DE TESTAGEM

- 4.1. Estabelecer protocolos de aferição periódica da temperatura corporal de colaboradores e clientes, sendo que, em caso de febre (temperatura igual ou acima de 37,5°C), impedir sua permanência no ambiente de trabalho e garantir o seu encaminhamento para o serviço de saúde ou para sua residência, conforme o caso.
- 4.2. Comunicar aos colaboradores, clientes e parceiros quando houver confirmação de caso de COVID-19 de pessoa com quem tenham tido contato.



4.3. Colaborar com a viabilização da testagem dos colaboradores, especialmente daqueles que tiveram sintomas da COVID-19, sendo recomendado, caso possível, a testagem de todos os empregados da empresa ou firma ou a testagem amostral dos empregados.

5. HORÁRIOS ALTERNATIVOS PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO E VOLTA SELETIVA AO TRABALHO

5.1. Diminuir ao máximo o atendimento presencial de clientes, dando preferência para reuniões à distância por meio eletrônico ou virtual, de tal forma que a frequência ou permanência de clientes no escritório seja ao menos 80% menor do que a média da rotina normal (época em pré-pandemia), no caso da Cidade de São Paulo se encontrar na classificação laranja no Plano São Paulo, 60% se estiver na classificação amarela e 40% se estiver na classificação verde.

5.2. Estabelecer horários de funcionamento diferenciados, visando horários alternativos de abertura e fechamento do escritório que não coincida com os horários de pico do transporte público. Na impossibilidade, implementar horários flexíveis ou diferenciados para trabalho presencial, adotando escalonamento de entrada e saída (divisão de turnos) para profissionais da mesma área/departamento, assegurando um menor fluxo de pessoas nos horários de pico do transporte público.

5.3. Estabelecer horário de atendimento ao público no máximo de 4 horas se a a Cidade de São Paulo se encontrar na classificação laranja no Plano São Paulo, no máximo de 6 horas se estiver na classificação amarela e horário livre caso se encontre na classificação verde.

5.4. Para a definição do retorno dos colaboradores às atividades presenciais, devem ser observados os seguintes itens como impeditivos:

- * Empregados pertencentes ao grupo de risco;
- * Empregados que tiveram contato com pacientes infectados ou com suspeita do COVID-19 nos últimos 7 dias;
- * Empregados que tenham sintomas sugestivos de estarem contaminados por COVID-19;
- * Empregados que possuam filhos incapazes e que, para cumprir o expediente, dependam do funcionamento de creches ou escolas que ainda não tenham retomado as atividades;

5.5. Permitir o trabalho no sistema de teletrabalho para empregados que não tenham quem cuide de seus dependentes incapazes no período em que estiverem fechadas as creches, escolas ou abrigos, sendo que, se não for possível o teletrabalho, o empregador deverá acordar com o empregado, uma forma alternativa de manutenção do emprego, podendo, para tal, utilizar os recursos previstos na legislação federal atualmente vigente.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Nenhum setor sobreviverá na crise sem investir em tecnologia, diz economista.

Da CNN, em São Paulo

O economista José Roberto Mendonça de Barros falou sobre os reflexos da pandemia na economia brasileira, durante entrevista à CNN, nesta sexta-feira (29). Ele aposta em um período de inovação, onde empresas terão que se adaptar às vendas online, aos consumidores mais criteriosos e principalmente, no uso da tecnologia como a principal ferramenta para se reinventar.



A mudança nos setores será evidente pós pandemia, de acordo com o economista, mas, destaca que o período que vivemos pode ser considerado como uma revolução, uma vez que empresas e consumidores se transformaram completamente.

“Os escritórios nunca mais serão os mesmos, 100% das empresas vão misturar home office com presencial. Tudo que é a distância vai crescer, com aumento de vendas pela internet, ou se reinventa ou vai sair no ar, será uma pequena revolução, isso é muito positivo. O mais importante é que nenhum setor vai sobreviver se não incluir no seu dia a dia melhorar a tecnologia”.

Leia também:

Governo articula reduzir desoneração da folha em MP que reduz jornada e salário

Apenas 8% da indústria conseguiu navegar sozinha desde a pandemia, diz CNI

Mendonça comentou a mudança de comportamento nos consumidores, que, ao comprar online passam a ser mais criteriosos.

“Como consumidores também irão mudar, terá menos fidelidade de marca, as pessoas irão começar a procurar mais. A mudança no mundo dos negócios, mundo do consumo, será desafiante. Aconteceram coisas maravilhosas de inovação em meio a esse sufoco. Muitas inovações aconteceram, mostra que temos potencial, se cuidassem melhor da educação e se tivermos mais concorrência e menos incentivo fiscal a gente poderia melhorar muito”.

O economista fez um destaque aos setores que não pararam em meio à crise no Brasil.

“Uma parte do Brasil não caiu, o agronegócio foi muito rápido para continuar a colher, processar e proteger seus trabalhadores, está indo tão bem que estamos com exportações agrícolas recordes. Também o setor de logística rapidamente se adaptou. Não parou o setor financeiro, já existe o home banking antes do home office, com Zoom e esses novos aplicativos, está todo mundo trabalhando. Tem parte do comércio ligado às necessidades básicas da população que continua funcionando. Uma parte da indústria química que produz produtos de higiene está funcionando, assim como na saúde aumentou o emprego”.

“Tombo pode ser maior no segundo semestre”

O economista enfatizou que as consequências da crise causada pela pandemia serão sentidas no segundo semestre.

“As pessoas estão vivendo uma experiência pessoal muito complicada, ficando em casa, com receio. Com certeza é no segundo semestre que vai acontecer o tombo maior, vai ser muito duro esse semestre, e a parada das fábricas e companhias aéreas será sentida, depois volta cautelosamente, mas as pessoas não serão as mesmas”.

Apesar do otimismo em relação aos setores que não pararam durante a crise, o economista destacou que há um lado da economia afetado, e que a reconstrução pode demorar.

“O problema é que a parte que fechou é muito maior que a área que está trabalhando. Restaurantes, a parte criativa, viagens, turismo, muitas fábricas, essa parte é muito maior que aquela que está



bravamente conseguindo trabalhar, por isso estamos afundando numa recessão. Muita empresa vai deixar de funcionar, vai ser diferente, vão mudar valores, vai existir a cautela e temos uma penosa reconstrução, o que falta é a governança”.

“Só vamos ver em agosto o efeito conjunto de três vetores, a expansão da pandemia, a expansão do desemprego e o número de empresas que irá sair do mercado, isso que vai gerar uma recessão”, finalizou Mendonça.

Novas atividades são dispensadas de alvarás e licenças para funcionamento.

O Governo ampliou o rol de atividades dispensadas de licenças e alvarás para funcionamento; Veja quais são.

Novas atividades foram enquadradas na modalidade de baixo risco. Na prática, 14 ramos econômicos foram incluídos na lista, podendo ser abertos sem a necessidade de alvarás e licenças prévias.

As alterações foram definidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) em sua última reunião, realizada no começo de maio.

Isenção de alvará

Com a entrada em vigor da Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020, passam ser isentas de alvarás e licenças as seguintes modalidades econômicas:

- fabricação de conservas de frutas;
- fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito;
- fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados;
- fabricação de alimentos e pratos prontos;
- comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas;
- comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas;
- comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento;
- bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento;
- serviços ambulantes de alimentação;
- serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;
- fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.

A Resolução nº 57 alterou a Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, e está de acordo com a Lei 13.874, que institui a Declaração de Diretos de Liberdade Econômica.

Baixo risco

O normativo também alterou a nomenclatura das categorias de baixo risco, dividindo-as em dois grupos:

- “baixo risco A”, quando o risco da atividade é considerado leve, irrelevante ou inexistente;
- “baixo risco B”, quando o risco é moderado.

Neste último caso, a nova resolução do CGSIM permite a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para o início da operação do estabelecimento logo após o ato do registro.



Outra novidade é a padronização de envio por estados e municípios de suas próprias classificações de baixo risco. Um modelo único, estipulado pelo Comitê, precisa ser enviado ao CGSIM do Ministério da Economia para ser analisado, antes que seja dispensada a exigência de licenças e alvarás nas localidades. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) foi a favor do documento padrão na votação.

“Melhorar o ambiente de negócios e desburocratizar a vida do empreendedor são metas constantes do governo. A abertura e o funcionamento de novas atividades econômicas, sem a necessidade de esperar licenças e alvarás de instalação, alivia também o bolso do empresário, que não precisará mais pagar por estas taxas”, enfatiza Luis Felipe Monteiro, secretário de Governo Digital do Ministério da Economia e presidente do CGSIM.

Novo regimento

Na mesma reunião, foi aprovado o regimento interno do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Pelo texto, o CGSIM terá o poder de fiscalizar o cumprimento das normas de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, representando às autoridades competentes e tomando as medidas cabíveis para fazer cessar eventuais irregularidades. Também ficou regulamentada a participação e votação digital nas reuniões do comitê, assim como a tramitação eletrônica de documentos.

“O trabalho integrado no CGSIM com as representações do meio ambiente, dos corpos de bombeiros e da vigilância sanitária tem resultado na simplificação das regras de licenciamento”, afirma André Santa Cruz, diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, vinculado à Secretaria de Governo Digital. “O novo regimento vem para facilitar a gestão e a tomada de medidas eficazes que impactam de forma positiva o empreendedorismo no país.”

Fonte: Governo Federal

Cartórios começam a realizar serviços por videoconferência.

Cartórios passam a fazer escrituras de compra e venda de imóveis, inventários e até divórcios por videoconferência.

Os cartórios de todo o país já podem realizar diversos serviços por videoconferência. A novidade ocorreu depois que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, na semana passada, uma norma regulamentando as atividades eletrônicas.

Agora, é possível, de forma remota, fazer escrituras de compra e venda de imóveis, inventários e, até mesmo, formalizar um processo de divórcio.

A novidade se estende, ainda, à autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e procurações públicas, como as de fins previdenciários para recebimento de pensão do INSS.

Plataforma online

Para que esses serviços pudessem ser feitos de maneira virtual, uma plataforma online foi criada pelo Colégio Notarial do Brasil, entidade que reúne mais de 8 mil cartórios de todo o país.



Mas só terá acesso ao novo sistema, chamado de e-notariado, quem tiver certificado digital, documento eletrônico com validade jurídica, que funciona como uma espécie de identidade, permitindo a assinatura de documentos pela internet.

A presidente do Colégio Notarial do Brasil, Giselle Oliveira de Barros, afirma que a norma publicada pelo CNJ representa um avanço, não apenas para a atividade, mas para a sociedade. Segundo ela, a demanda, antiga, continuará sendo usada mesmo após o período de pandemia da Covid-19.

Videoconferência

A videoconferência será conduzida pelo tabelião e ficará gravada e arquivada, com data e hora, bem como a identificação dos participantes – que devem prestar declaração expressa de concordância com o procedimento.

No início da pandemia, os Cartórios de Notas foram considerados serviços essenciais e, desde então, funcionam em regime de plantão presencial.

Contabeis.com

NFe: Receita divulga nova Tabela de NCM.

Nota Técnica inclui três novos códigos na Tabela de NCM e Respectiva Utrib e exclui outros três itens. Alterações passam a valer em julho.

NFe: Receita divulga nova Tabela de NCM

A Receita Federal divulgou nesta terça-feira, 02, por meio do Portal NFe, uma nova tabela de NCM. As alterações passam a valer a partir do dia 01/07/2020.

A Nota Técnica 2016.003 inclui três novos códigos na Tabela de NCM e Respectiva Utrib (Comércio Exterior):

- 9020.90.12 - Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do po balão;
- 9021.90.13 - Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e tânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter;
- 9021.90.80 - Outros

Por outro lado, exclui outros três códigos em função da publicação da Resolução GMC nº 55/2019, que são:

- 9021.90.81 - Implantes expansíveis (stets), mesmo montados sobre cateter do tipo balão;
- 9021.90.82 - interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e tânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter;
- 9081.90.89 - Outros.

Confira a Nota Técnica na íntegra.

NCM

Toda mercadoria, importada ou comprada no Brasil, deve ter um código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), que é lançado na nota fiscal ou está presente em livros legais e outros documentos.



A NCM é adotada pelos países membros do Mercosul desde janeiro de 1995. O código é composto por 8 dígitos, sendo que os seis primeiros representam a classificação SH e os outros dois últimos dígitos são parte das especificações do próprio Mercosul.

Esses códigos têm como base o método internacional de classificação, o SH (Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias), objetivando que os itens sejam classificados de acordo com regulamentos do Mercosul.

Identificação NCM

Quando a classificação das mercadorias na NCM é feita errada, muitas implicações podem surgir em decorrência de equívocos na identificação, e um deles está relacionado às alíquotas de tributos incidentes na comercialização e circulação desses produtos, que pode incluir IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), II (Imposto de Importação) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Em alguns casos, a mercadoria pode ficar retida na alfândega ou até mesmo ser devolvida ao país de origem.

Além de todas as implicações em uma classificação fiscal indevida, contribuintes e usuários podem ser prejudicados, já que é com base numa correta identificação da NCM que o Fisco estadual concede não só benefícios fiscais ou a aplicação da substituição tributária, como também reduções ou isenções.

Danielle Nader
Enviado Por

DANIELLE NADER

Principais ações da Receita Federal para 2020, pessoas físicas:

Os principais cruzamentos da Receita Federal serão:

- Movimentação Financeira Incompatível, na qual será verificada a existência de rendimentos auferidos pela pessoa física que não foram oferecidos à tributação, tendo como lastro referencial a movimentação financeira do contribuinte e os rendimentos declarados ou outras entradas financeiras não-tributáveis;
- Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, com base nas informações declaradas por terceiros;
- Não tributação de ganhos de capital em aplicações de renda variável;
- Não tributação de ganhos de capital decorrentes de alienações de bens imóveis;
- Rendimentos informados como isentos e não tributáveis – serão realizados cruzamentos de dados para verificar se os rendimentos declarados pelos contribuintes como isentos e não tributáveis não seriam na verdade rendimentos tributáveis transvestidos de isentos e não tributáveis, mediante simulação ou fraude.

Fonte: Plano anual de fiscalização da Receita Federal

Da possibilidade de transformação de um acordo individual de redução de jornada e salário em acordo individual de suspensão do contrato de trabalho em meio a pandemia ocasionada pelo covid-19.

Por: Eduardo de Oliveira Cerdeira, Carlos Vinicius Barbosa Mai e Matheus Assad Aggio

A pandemia do novo coronavírus (covid-19), espalhada por quase todo o globo, trouxe a tona uma crise mundial sanitária sem precedentes, e que vem afetando todos os setores da economia.

Em apertada síntese, o presente artigo tem por objetivo elucidar pontos relativos à possibilidade, ou não, da transformação de um acordo individual de redução de salário e jornada em acordo individual de suspensão do contrato de trabalho, sobretudo no caso de empregadora que tenha optado por firmar a primeira modalidade contratual (redução de jornada e salário) em meio à pandemia ocasionada pelo covid-19, mas que agora não vislumbra um pronto retorno do setor econômico correspondente, inexistindo expectativa de se atingir patamares mínimos de faturamento que possibilitem a manutenção do negócio e, bem assim, dos contratos de trabalho ativos.

CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA

I.

Visando alcançar uma conclusão quanto a indagação tema deste artigo, precisaremos antes contextualizar a questão. Como sabemos, a pandemia do novo coronavírus (covid-19), espalhada por quase todo o globo, trouxe a tona uma crise mundial sanitária sem precedentes, e que vem afetando todos os setores da economia, fazendo com que empresas desenvolvam medidas alternativas trabalhistas, tributárias, societárias, cíveis etc., visando driblar a grave crise econômica em curso.

Da mesma forma, o Poder Público também tem buscado alternativas e criado medidas que tentam evitar o total colapso da economia. Dentre tais medidas, o Governo federal editou a MP 927, de 22 de março de 2020, prevendo algumas flexibilizações na legislação laboral porquanto durarem os efeitos da pandemia, possibilitando, por exemplo, a transformação do regime presencial em teletrabalho com menor burocracia; a utilização do banco de horas; a concessão de férias coletivas; a antecipação de férias individuais; o diferimento do recolhimento do FGTS; e dando outras diretrizes.

Sem dúvidas, a novidade mais significativa trazida pela MP 927 é o patamar que a negociação direta entre empresa e empregado ganha, com força superior a dispositivos legais, o que podemos encontrar no artigo 2º da medida, prevendo que "Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição".

Ou seja, durante a vigência do estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia do novo coronavírus, o empregador, com o intuito de garantir a permanência do vínculo de emprego, poderá convencionar direta e individualmente com seu empregado, de modo que tal avença



prevalecerá sobre quaisquer dispositivos normativos, tais como a CLT, Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) e Convenções Coletivas (CCT), desde que, claro, respeitados os limites constitucionais.

Na mesma linha, e pouco após a entrada em vigor da MP 927, houve a publicação da MP 936, em 1º de abril de 2020, conhecida como "MP dos Salários", instituindo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e igualmente dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo 6, de 20 de março de 2020.

Em suma, o texto da MP 936 permite que empregadores de todo o país suspendam os contratos de trabalho ou pactuem com seus empregados uma redução na jornada e no salário de até 70%, de modo que o Governo federal pagará o percentual de redução ou da suspensão com base no valor do seguro desemprego, cujo teto é R\$ 1.813,00.

A redução poderá ser firmada tanto por acordo coletivo (com a participação do sindicato profissional e com abrangência a todos os empregados da mesma categoria na empresa) quanto por acordo individual diretamente entre empresa e empregado. Nesse último caso, o empregador deverá encaminhar a proposta ao funcionário com dois dias de antecedência da data de início da redução e o acordo deverá ser formalizado entre as partes e comunicado ao sindicato.

Após o encerramento do estado de calamidade pública, ou da data estabelecida no acordo individual, ou ainda da data em que a empresa comunicar ao funcionário sobre a decisão de antecipar o fim do período de redução, a jornada de trabalho original e o salário pago antes da redução devem ser restabelecidos em até dois dias.

Os percentuais de redução podem ser estabelecidos, por até 90 dias, em 25%, 50% ou 70%.

O primeiro percentual (25%) poderá ser firmado com todos os empregados e mediante acordo individual.

Para os demais (50% e 70%) a redução também será por acordo individual, mas só poderá ser acordada com empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135 (três salários mínimos) ou hiperssuficientes (portadores de diploma em curso superior e com salário superior a R\$ 12.202,12).

Para os demais empregados, a redução somente poderá ser ajustada em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O Governo federal complementarará o valor da redução salarial. O empregado que tiver ajustado a redução do salário receberá benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, que é

calculado com base no valor do seguro-desemprego. Por exemplo, se a redução for de 25%, o empregado terá 25% do valor que receberia como seguro-desemprego.

Já no caso da suspensão do contrato de trabalho, que poderá durar até 60 dias (podendo ser divididos em até dois períodos de 30 dias), para quem recebe até 3 salários mínimos (R\$ 3.135,00) ou for hipersuficiente (portador de diploma em curso superior e com salário maior que R\$ 12.202,12) também há a possibilidade de se firmar acordo individual. Nos demais casos, será necessário convenção ou acordo coletivo de trabalho instituindo a suspensão.

Para o pagamento dos salários no período de suspensão do contrato, em empresas com até R\$ 4,8 milhões de receita bruta anual, o governo pagará valor equivalente a 100% do seguro-desemprego ao empregado.

Já nas empresas com receita bruta superior a R\$ 4,8 milhões, o governo pagará um valor equivalente a 70% do seguro-desemprego, e a empresa fica responsável pelo pagamento do valor equivalente a 30% do salário do empregado.

Lembrando que, para que o empregado tenha direito ao benefício emergencial em ambos os casos acima, as empresas deverão informar à Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão do contrato de trabalho dentro de 10 dias contados da celebração do acordo. A primeira parcela será paga em 30 dias, contados do acordo também. A comunicação do acordo pelas empresas deverá ser feita através do link: [Clique aqui](#).

Dessa forma, imbuídas no espírito das medidas publicadas e autorizadas pela via normativa a adotarem as modalidades contratuais nelas estampadas, empresas de todo o país passaram a acordar individualmente com seus empregados, estabelecendo reduções nas respectivas jornadas e conseqüentemente nos salários, bem como, em outros casos, optando pela suspensão dos contratos de trabalho dos trabalhadores.

II. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE UM ACORDO PARA REDUÇÃO DE TRABALHO E JORNADA EM SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E VICE-VERSA

A questão, tema de nosso artigo, surge quando, uma vez acordada a redução de jornada e salário, ou a suspensão do contrato laboral, o empregador decide ou necessita promover a alteração de um para outro instituto (redução para suspensão ou vice e versa).

Há notícias de que o Congresso poderá abrir uma brecha, com aval do Governo, para ampliar o período máximo dos acordos de redução de jornada e salário previstos pela MP 9361 2, o que dependerá de articulação com o Executivo e discussão do assunto nos próximos dias dentro das respectivas casas legislativas.



Contudo, enquanto a prorrogação de tais limites temporais é somente uma pauta legislativa, o que vale é o disposto no texto da MP, ou seja, prazo máximo de 90 dias para a redução das jornadas e salários e 60 dias para a suspensão dos contratos de trabalho.

Especificamente sobre a possibilidade de transformação de um acordo em outro, ou de se firmar um novo acordo prevendo outra alternativa (ex.: acordo de redução de jornada e salário para suspensão do contrato, ou vice e versa), a MP 936 autoriza, no nosso entender, tal prática, conforme art. 16, que assim dispõe:

"Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º."

O comando acima menciona a possibilidade de se adotar os dois tipos de acordo, "ainda que sucessivos", desde que o prazo de vigência de ambos os acordos, juntos, não ultrapasse 90 dias, respeitado o prazo máximo de 60 dias para a suspensão.

Assim, como exemplo, caso uma empresa tenha firmado acordo de redução de jornada e salário com validade entre 15/4 e 15/6 (60 dias), poderá firmar um novo contrato de suspensão do contrato de trabalho com validade entre 16/6 e 16/7 (30 dias), totalizando 90 dias ao todo.

Em uma análise inicial, vislumbra-se que é possível se alterar a modalidade contratual no curso da vigência de um contrato ainda não vencido. Contudo, como há um tempo mínimo entre a informação das empresas ao Governo e o início do pagamento do benefício emergencial (30 dias), é temeroso que o trâmite de processamento das informações demore, de modo que, bem por isso, o menos arriscado seria aguardar o encerramento da vigência do primeiro acordo firmado para, após, avençar outro.

Mas, claro, caso não seja possível aguardar o encerramento de um acordo para o firmamento de outro, entendemos que há muitos argumentos para que se promova tal alteração, sendo que seria medida de bom alvitre nesse caso a formalização de novo aditivo (contrato individual) onde expressamente e de forma bem redigida conste o encerramento formal da redução de jornada/salarial, e o início do período da suspensão, com a imediata comunicação ao Governo federal sobre cancelamento de um e início de outro.

Ainda, por não ser possível atestar como o Governo Federal irá processar os pagamentos diante da alteração, é recomendável que o empregado seja comunicado por escrito com dois dias de antecedência do fim da redução de jornada/salário (nos termos do parágrafo único do artigo 7º da referida MP 936) e do início da suspensão (conforme parágrafo primeiro do artigo 8º da mesma MP, e ainda, claro, que assine o novo acordo).

Da mesma forma deverão as empresas proceder, mesmo que optem por aguardar o término do acordo em vigor, já que deverão formalmente comunicar o empregado do novo acordo dois dias antes de seu início.

III. DA CONCLUSÃO

Diante das breves considerações acima, concluímos que, salvo melhor juízo, é possível a substituição de um acordo individual de redução de jornada e salário por um acordo de suspensão do contrato de trabalho, e vice-versa.

Concluímos, também, que a MP 936, condiciona, de qualquer forma, a possibilidade de se adotar os dois tipos de acordo, "ainda que sucessivos", a um limite temporal de 90 dias entre a vigência de ambos os acordos, juntos, e desde que respeitado o prazo máximo de 60 dias para a suspensão.

Destacamos que entendemos, também, ser plenamente possível a alteração da modalidade contratual no curso da vigência de um contrato ainda não vencido mas que, diante da existência de um tempo mínimo entre a informação das empresas ao Governo e o início do pagamento do benefício emergencial (30 dias), é temeroso que o trâmite de processamento das informações pelo Governo Federal demore, de modo que, bem por isso, o menos arriscado seria aguardar o encerramento da vigência do primeiro acordo firmado para, após, avençar outro.

Mas, claro, caso não seja possível aguardar o encerramento de um acordo para o firmamento de outro, há muitos argumentos para que se promova tal alteração, sendo que seria recomendável nesse caso a formalização de um novo aditivo (contrato individual) onde expressamente e de forma bem redigida conste o encerramento formal da redução de jornada/salário, e o início do período da suspensão, com a imediata comunicação ao Governo federal sobre cancelamento de um e início de outro

1 Disponível aqui. Consulta realizada em 12/5/2020.

2 Disponível aqui. Consulta realizada em 12/5/2020.

*Eduardo de Oliveira Cerdeira é advogado do Cerdeira Rocha Vendite e Barbosa Advogados e Consultores Legais; graduado em Direito pela PUC-SP; Mestre em Direito pela PUC-SP; Doutorando em Direito pela Universidade Autônoma de Lisboa; Especialista em Contabilidade Jurídica pela FGV-SP; Especialista em Técnicas de Negociação pela FGV-SP; Professor da pós-graduação de direito do trabalho e processual do trabalho do curso jurídico Flavio Monteiro de Barros – FMB; palestrante e autor de livros e artigos jurídicos.

*Carlos Vinicius Barbosa Mai é advogado do Cerdeira Rocha Vendite e Barbosa Advogados e Consultores Legais; graduado em Direito pela PUC-SP; Mestrando em Direito pela PUC-SP; Pós-graduado em Direito Internacional pelo COGAE (PUC-SP); membro efetivo da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/SP; palestrante, autor de livros, e artigos jurídicos.



*Matheus Assad Aggio é advogado do Cerdeira Rocha Vendite e Barbosa Advogados e Consultores Legais; graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco – autor de artigos e pareceres jurídicos.

A idade em tempos de crise: o ‘grupo de risco’ e o risco do grupo.

Preconceito etário, visto também durante pandemia, é cruel no mercado de trabalho, onde idade pesa no currículo; é preciso repensar valores de cultura jovem-cêntrica, diz especialista

Com o avanço do novo coronavírus pelo País e as discussões a respeito de reabertura das atividades econômicas, tem se falado cada vez mais no “grupo de risco” representado pelos idosos. Apesar da letalidade da doença ser maior entre os mais velhos, é preciso fazer uma análise menos simplista da situação, caso contrário corremos o perigo de taxar todos os idosos do País como frágeis.

Com isso, em vez de ajudar estaremos reforçando ainda mais o preconceito etário existente em nossa sociedade, que já é enorme. Existe até um nome para isso: idadismo ou ageismo (de ageism, em inglês). São termos tão novos que o corretor não os reconhece enquanto eu escrevo esse texto, mas são mais comuns do que se imagina.

Na semana passada, duas notícias antagônicas de vizinhos nossos me chamaram a atenção aqui no site do Estadão: 1) 50% dos novos casos de pessoas infectadas pelo coronavírus no Chile têm menos de 40 anos; 2) Colômbia amplia quarentena até agosto para maiores de 70 anos.

Por aqui, enquanto os números oficiais mostram um avanço da doença entre os jovens, as notícias deixam claro que as condições para que uma pessoa realmente seja grupo de risco são: estado de saúde e classe social. Isso porque os mais afetados são os que possuem doenças crônicas e que têm menos acesso a condições sanitárias e atendimento médico/hospitalar de qualidade.

De acordo com dados divulgados pela ONG Rede Nossa São Paulo, que comparou mortalidade em função de covid-19 entre bairros pobres e ricos, o fator de risco para que a doença seja fatal no Brasil é o endereço.

Em uma cultura jovem-cêntrica como a nossa, onde os mais jovens são exaltados enquanto os mais velhos são esquecidos, é preciso repensar urgentemente os valores que nos levam a esse comportamento. Caso contrário, estaremos fadados à mediocridade e à depressão. Isso porque, com sorte, todos nós chegaremos à velhice, e essa fase será cada vez mais a mais longa de nossas vidas, com o rápido envelhecimento populacional no mundo e especialmente acelerado no Brasil, em função de estarmos vivendo mais e tendo menos filhos.

O preconceito etário é ainda mais cruel no mercado de trabalho, onde a idade continua pesando no currículo e sendo motivo de desclassificação em processos seletivos e programas de demissão. Em muitas empresas ainda existe a “aposentadoria compulsória” onde a pessoa é obrigada a se aposentar (deixar a empresa) quando completa uma determinada idade. Mesmo que esteja performando bem e realizando corretamente seu trabalho.

Por isso dizemos que, em função do envelhecimento populacional e da inversão da pirâmide etária no Brasil, em breve perderemos o “bônus demográfico”, onde a maior parte da população está em idade de trabalhar. Isso porque a “idade considerada para se trabalhar” é de 15 a 64 anos, como se, aos



completar 65 anos a pessoa se tornasse automaticamente inapta a realizar atividades laborais, apesar da expectativa de vida no País aumentar ano a ano.

A dificuldade para conseguir uma recolocação ou mesmo manter-se no mercado de trabalho começa muito mais cedo do que isso. Muitas vezes aos 40 anos. Aos 50 já fica difícil, embora muita gente diga que está no seu ápice intelectual nesta idade.

Neste período de quarentena temos visto os mais maduros entrarem de cabeça no mundo digital para realizar suas atividades sociais e profissionais online, ao mesmo tempo em que o trabalho home office virou o normal nas empresas, que inclusive estudam manter essa forma de trabalho mesmo após o fim da quarentena (algumas até permanentemente).

Ainda assim, tenho testemunhado inúmeros casos de organizações demitindo seus funcionários mais velhos em função do “grupo de risco”, perdendo assim o ativo mais necessário nesse momento: pessoas com experiência, resiliência, calma, sabedoria, liderança e empatia, que já passaram por diversas crises e trazem uma visão holística da situação, auxiliando os jovens a lidarem melhor com a incerteza e ansiedade.

A diversidade e o encontro de gerações podem dar às empresas uma ótima oportunidade para se fortalecerem em tempos de crise.

Gestores, colaboradores jovens e colaboradores maturis: mais do que nunca, é hora de deixar os preconceitos de lado, valorizar as diferenças e unir-se para passar por esse momento de forma menos traumática e mais humana. A colaboração e empatia ajudará muitas empresas a não quebrarem e deixará um legado importante para o pós-crise. Pense nisso e faça sua parte!

Receba no seu e-mail as principais notícias do dia sobre o coronavírus. [Clique aqui](#).

* Mórris Litvak é fundador e CEO da MaturiJobs e da MaturiServices (plataformas de recolocação e desenvolvimento profissional para pessoas 50+), graduado e pós-graduado em engenharia de software pela FIAP de São Paulo (morris@maturijobs.com).

Fonte: Estadão, por Mórris Litvak

Empregador Web: DataPrev amplia prazo de anistia.

Empresas ganham prazo maior para alterar informações do Empregador Web e evitar penalidades.

A DataPrev ampliou o prazo de retificação, inclusão, exclusão e redução de vigência de acordos previstos na MP 936/2020, que permite corte de salários e suspensão de contratos.

A data limite, que era até ontem, terça-feira, 02, foi ampliada para domingo, 07, podendo ser prorrogada. Com isso, empresas ficam livres das penalidades previstas na legislação por mais tempo.

De acordo com a professora Pollyana Tibúrcio, da EB Treinamentos, essa ampliação é quanto a anistia de prazo.



“Antes tínhamos somente até o dia 02/06 para refazer algumas informações que estavam erradas ou até mesmo com erros de processamento desde que se deu início ao Empregador Web e agora esse prazo para fazer sem se preocupar com penalidades foi estendido para 07/06”, explica.

Erros Empregador Web

Mesmo corrigindo os erros aos poucos e soltando novas orientações, diversos usuários continuam com dúvidas e enfrentando problemas no Portal do Empregador Web.

Confira o passo a passo para corrigir os principais erros que aparecem no sistema segundo orientações de Jení Carla Fritzsche Schuler (SCI) e informações por EB Treinamentos.

Arquivos sobrepostos

O erro de arquivos sobrepostos ocorre ao enviar acordos de prorrogação no Empregador Web.

Por exemplo, a empresa tenha enviado a suspensão do período 01/04 a 30/04, depois fez prorrogação com novo arquivo 01/05 a 30/05. Acontece o erro de sobreposição.

A orientação nesse caso é reimportar arquivo contendo apenas o acordo de abril (01/04 – 30/04) que foi sobreposto ou incluir manualmente no Portal.

Arquivos rejeitados ou processados com erros

Todos os usuários que enviaram arquivos e identificarem o erro de rejeitado ou processado com erros, precisarão enviar novamente.

A orientação é reimportar arquivo contendo apenas os empregados que não constam na consulta de benefícios (erro) ou cadastrar manualmente.

Acordos que não deveriam ser cadastrados

A legislação restringe o recebimento do Benefício Emergencial aos trabalhadores celetistas que não tenham vínculo público ou se aposentaram.

Caso o empregador tenha enviado solicitações referentes a trabalhadores que não podem ser incluídos no benefício, deve cancelar o pedido. Lembrando que o cancelamento por enquanto é somente manual.

Acordos retificados

Acordos que precisam ser retificados por ter alguma informação errada como data de nascimento, data de admissão, data do acordo e até porcentagem de redução precisam ser cancelados.

A orientação é cancelar manualmente os acordos que estão com dados errados no Empregador Web e recadastrar manualmente com as informações corretas. Ou ainda, fazer reimportação com os dados já retificados.

Acordos que cessaram antes do prazo informado

Algumas empresas que optaram pela redução de salário ou suspensão de contratos já cessaram seus acordos, seja por demissão ou retorno ao trabalho, mas isso precisa ser informado.

Nesse caso, o empregador deve reduzir esse acordo manualmente no Empregador Web para o dia que efetivamente que cessou a redução.

Liberação do layout para Reduzir vigência e Cancelar acordos via importação de arquivos estão previstos para 15/06.

Alterar CNPJ ou CPF

Notificações que necessitam de alteração no CNPJ ou CPF, a orientação ainda é cancelar o acordo e incluir o novo com os dados corretos.

Benefícios suspensos

Esses acordos caíram na regra de não envio dos eventos ao eSocial no prazo, mas de qualquer forma, provável que será feita uma mudança na Portaria liberando essa regra, o que fará com que esses acordos sejam reprocessados e encaixados no próximo lote de pagamento: 16/06/2020.

É importante ressaltar que não é necessária nenhuma ação apenas aguardar.

Recebimento do Benefício

Em caso de problemas para o recebimento do Benefício, as orientações são:

- Conferir no Empregador Web se a parcela está emitida e qual a data programada para pagamento;
- Se a data programada para pagamento é hoje, verifique o extrato amanhã;
- Se foi informada conta corrente do BB ou CEF, sempre verifique na conta poupança vinculada à conta-corrente;
- Se não foi informada conta bancária, consulte o site do Banco do Brasil.

E em últimos caso, se não encontrar em todas as opções acima, procure uma agência da CAIXA para mais informações.

Fonte: Contabeis, por Danielle Nader

É constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nos contratos de franquia (franchising).

A decisão do STF foi tomada na sessão virtual do Plenário concluída em 28.05.2020, no julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência de que é constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nos contratos de franquia (franchising).

O recurso foi interposto por uma empresa de comércio de alimentos que firmou com uma rede de lanchonetes contrato de franquia empresarial que inclui cessão de uso de marca, treinamento de funcionários e aquisição de matéria-prima, entre outros pontos.

O objeto de questionamento é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que considerou constitucional a cobrança de ISS sobre o contrato de franquia, ao julgar a Lei Municipal 3.691/2003, que inclui o setor entre os serviços tributáveis da lista do Anexo da Lei Complementar 116/2003.

Contratos híbridos



O relator observou que a questão constitucional passa pela interpretação do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, que trata da competência dos municípios para a instituição de impostos sobre serviços, e pela definição do que se pode entender por “serviço”. Na sua avaliação, a cobrança de ISS sobre os contratos de franquia não viola o texto constitucional nem destoia da orientação atual do STF sobre a matéria.

Segundo o relator, esses contratos são de caráter misto ou híbrido e englobam tanto obrigações de dar quanto de fazer. “A doutrina costuma separar prestações abarcadas na relação de franquia como ‘atividade-fim’, tais como a cessão do uso de marca, e ‘atividade-meio’, tais como treinamento, orientação, publicidade, etc.”, assinalou.

No entanto, o ministro considera pelo menos duas razões para julgar que essas atividades não devem ser separadas para fins fiscais, de modo que apenas as atividades-meio ficassem sujeitas ao ISS.

A primeira é que o contrato em questão não é apenas para cessão de uso de marca, tampouco uma relação de assistência técnica ou transferência de conhecimento ou segredo de indústria. “O contrato de franquia forma-se de umas e outras atividades, reunidas num só negócio jurídico”, afirmou. Separar umas das outras acabaria por desnaturar a relação contratual em questão.

A segunda razão, segundo o relator, é de ordem eminentemente prática. A seu ver, dar tratamento diferente à atividade-meio e à atividade-fim conduziria o contribuinte à tentação de manipular as formas contratuais e os custos individuais das diversas prestações, a fim de reduzir a carga fiscal incidente no contrato.

Tese

Foi aprovada a seguinte tese para efeito de repercussão geral:

“É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003).”

Otimizar a rotina ajuda a melhorar a produtividade de contadores.

O aumento da eficiência na operação de uma empresa passa, essencialmente, pela transformação digital. Expandir os negócios e aumentar o faturamento sem ter que investir mais é um desafio para empresas de todos os setores, inclusive o contábil.

E neste cenário de crise com a chegada do coronavírus, fazer mais com menos vai além da competitividade e uma forma de assegurar a sobrevivência da empresa.

Para o contador, o momento exige ainda mais atenção porque ele precisa correr para se atualizar com as constantes mudanças de legislação e ter uma atuação mais estratégica com seus clientes. E como fazer tudo isso ao mesmo tempo? Para a ao^3 , empresa de gestão na nuvem, a resposta é investir em produtividade.

Tudo começa por mobilidade. No entanto, adotar soluções móveis exige que contador e cliente estejam engajados no mesmo propósito e para isso, é necessário conscientizar sobre os benefícios de fazer tudo em qualquer hora e lugar.

No modelo tradicional, quando a empresa contrata um novo colaborador, ela envia, via motoboy ou sedex, os documentos e o contrato de trabalho do profissional para o contador iniciar os trâmites burocráticos.

Investir em canais de atendimento digitais é outra alternativa para ganhar mais produtividade. Quanto mais fácil for a interação do cliente com o escritório contábil, mais ágil será o trabalho. Veja o exemplo dos bancos, hoje, temos inúmeros meios para nos comunicarmos com o nosso gerente: aplicativo, internet banking, telefone e e-mail.

E otimizar isso ajudou o segmento financeiro a se aproximar mais dos seus consumidores e conseqüentemente, fidelizar, além do ganho de eficiência. Usar meios de relacionamento digitais também traz benefícios porque ajuda na adoção processos automatizados.

Fazer mais e ainda mais rápido está intimamente relacionado com ter rotinas automatizadas. Existem uma série de outras tarefas que podem ser automatizadas e um exemplo de atividade que consome muito tempo é a escrituração fiscal.

E já existe tecnologia, conectada com a Receita Federal, para que qualquer nota gerada com o CNPJ da empresa, seja automaticamente capturada e enviada para o escritório contábil.

Na jornada de transformação digital, é natural que as empresas invistam mais em inovações direcionadas para os serviços ligados aos clientes finais. Porém, para acelerar a produtividade é necessário olhar para dentro também. Os colaboradores e a gestão precisam de soluções tão modernas quanto aquelas que podem ser oferecidas aos clientes.

A retaguarda deve ser digital e o contador tem que ter claro, por exemplo, qual é a rentabilidade da sua carteira de clientes - volume, tempo e custo da escrituração dos documentos versus o que foi contratado - e tudo isso só é possível se embarcar na digitalização completa.

Tecnologia auxilia a estimular rendimento em home office

Se tem um tema que ganhou foco recentemente no mundo profissional, esse é o trabalho remoto ou home office. Essa modalidade entrou em foco nos últimos meses quando em função de trabalhadores terem que ir mudar seus escritórios para as casas em função do coronavírus, e o que se observou foi um verdadeiro caos. As empresas de contabilidade não escaparam desta adaptação.

O trabalho remoto, ou home office, por muito tempo sofreu muito com a desconfiança dos empresários, que não acreditavam na funcionalidade desse modelo de trabalho. Contudo, com a necessidade de isolamento social esse termo se tornou uma necessidade.



No entanto, o modelo de trabalho feito a distância vem propiciando diversas vantagens nas relações corporativas. Além de poder ser feito de casa, em campo ou de outra cidade a turismo ou estudo, gerando crescimento pessoal e profissional para os funcionários. Aumenta a qualidade de vida e melhora o engajamento da equipe. Já, para a empresa, reduz custos, agiliza processos e ajuda na retenção de colaboradores.

"Quem atua na área de tecnologia já estava atenta nessa nova realidade, nos benefícios e na necessidade das empresas se adequarem, mas basicamente essa necessidade ficou limitada a esse grupo.", afirma Carolina Lagoa, sócia-fundadora Witec It Solutions, consultoria de inovação e tecnologia.

Segundo a especialista, as empresas tradicionais ainda apresentavam grande receio ao tema, o que proporcionou defasagem. "Vamos ver se tiramos aprendizado dessa situação que vem sendo infelizmente caótica", avalia.

Para Carolina, o fato de grande parte das empresas não estarem preparadas causou uma dificuldade inicial. "Mas, com certeza, essa emergência mudará o mundo do trabalho, fazendo com que esse modelo se torne muito mais aceito pelos empresários", explica.

O que se deve observar no trabalho remoto
Segurança ampliada

Uma série de fatores torna os sistemas de gestão na nuvem muito seguros. As chances de invasões ou perdas são muito baixas porque são utilizados padrões internacionais de segurança, como SSL e criptografia avançada, ISO.

Ganho de mobilidade

É possível acessar dados de qualquer lugar e ou dispositivo. Além disso, é possível implementar o trabalho remoto em sua empresa.

Simplificação de processos

Otimização de serviços e demandas internas, plataformas centralizadas, ferramentas escaláveis, monitoramento automático aumentam a performance do negócio.

Atualizações constantes

Por dispensar a necessidade de uma equipe para manutenção e atualizações, a gestão na nuvem se torna uma ótima opção para pequenas e médias empresas. As atualizações do sistema são acessíveis e simplificadas.

Melhoria na produtividade

Manter a gestão on-line pode melhorar a comunicação e a produtividade interna. Com essa tecnologia, as informações podem ser compartilhadas em tempo real, um único documento pode ser organizado por várias pessoas com segurança e alta performance independente de onde estão geograficamente.

Investimento baixo

Comparado aos custos de um sistema tradicional, a gestão na nuvem possui menos investimento tanto na implementação quanto na manutenção.

https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jc_contabilidade/2020/05/739924-otimizar-a-rotina-ajuda-a-melhorar-a-produtividade-de-contadores.html

Receita vai enviar cartas a 3,2 milhões de empresas para oferecer crédito.

Regras para uso de linha de empréstimos para microempresas foi aprovada nesta quarta (3) A pedido do Ministério da Economia, a Receita Federal vai enviar uma carta ou comunicação eletrônica a cerca de 3,2 milhões de micro e pequenos empresários que são público-alvo da linha de crédito do Pronampe.

Sancionado há 15 dias, o empréstimo teve as regras aprovadas na tarde desta quarta (3).

A carta informará aos empresários qual o limite que cada um poderá tomar nessa linha de crédito, que é 100% garantida pelo Tesouro.

A taxa de juros nesta linha será de Selic + 1,25% ao ano, o que hoje representaria cerca de 4,25% ao ano.

O valor originalmente aprovado pelo Congresso, de Selic (hoje em 3% ao ano), não foi bem recebido pelos bancos, e a equipe econômica temia que a linha de crédito também empacasse, a exemplo dos empréstimos para pequenas empresas pagarem salários durante a crise. Esta operação está sendo redesenhada.

Luciene Carneiro, 48 anos, é proprietária do salão de beleza Symetria, em Campinas: ela deu férias para os funcionários registrados; autônomos se inscreveram no coronavoucher

A carência de oito meses para começar a pagar, no Pronampe, que havia sido derrubada na sanção de Jair Bolsonaro, também foi recuperada na regulamentação.

A expectativa da Economia é que essa linha comece a ser oferecida nos bancos na próxima semana.



<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/06/receita-vai-enviar-cartas-a-32-milhoes-de-empresas-para-oferecer-credito.shtml?origin=folha>

SP: Escritórios Contábeis devem trabalhar em horários reduzidos

Advogada trabalhista alerta que a abertura de escritórios contábeis pós quarentena devem respeitar decretos municipais que, muitas vezes, exigem restrições e horários reduzidos.

O Decreto nº 64.994/2020 instituiu o plano de retomada das atividades com a flexibilização da quarentena em alguns municípios a partir desta segunda-feira, 1º de Junho. E isso inclui os escritórios Contábeis.

Contudo, as organizações contábeis localizadas no Estado de São Paulo devem se atentar a cidade em que estão localizadas e identificar a fase correspondente.

De acordo com a advogada Dra Camila Cruz do escritório Mascaro Nascimento Advogados, o artigo 7º do Decreto dispõe que os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, podem iniciar a flexibilização com restrições.

“Se as circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais, como escritórios de contabilidade”, explica.

Horários escritórios

No entanto, é importante ressaltar que os escritórios contábeis devem se atentar a regras de ocupação máxima e restrição de horários, dependendo da criticidade da pandemia na localidade.

“Essa retomada não é automática, é necessário verificarmos quais serão as regras de cada Município para a retomada das atividades”, alerta a especialista.

Portanto, empresários devem se atentar às regras municipais para definir o horário de trabalho de seus funcionários, afinal podem ser reduzidos.

O Decreto 64.994/20 ainda menciona que o ato do Prefeito incluirá determinação para que os locais de acesso ao público, inclusive os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços (incluindo os escritórios contábeis), que funcionem em seu território:

- adotem medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;
- impeçam aglomerações.



“Portanto, observando as restrições locais, os estabelecimentos, inclusive os escritórios contábeis, vão voltar o atendimento aos poucos. Inclusive, muitos Municípios terão atendimento com horário reduzido, ou seja, funcionamento parcial”, afirma.

Vale destacar que a MP 927 prevê o teletrabalho, ou seja, o trabalho a distância, assim, muitos escritórios contábeis terão que continuar com parte das atividades remotas nesse momento, caso a demanda de trabalho ultrapasse os limites locais de funcionamento permitidos, pois a retomada será feita aos poucos.

Cuidados

A advogada alerta ainda que os escritórios contábeis façam a seletividade dos empregados na volta, para que essa retomada parcial, seja feita de forma planejada, mantendo leiautes do escritórios (móvel) de acordo com o distanciamento recomendado, uso obrigatório de máscara, uso de álcool em gel, e ainda o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos para evitar problemas e passivos.

A Prefeitura do Município de São Paulo já informou que reabertura do setor de serviços, e aí se enquadra o escritório contábil, depende de aprovação de planos e respectivos protocolos, que deverão ser apresentados ainda nesta segunda-feira, 01.

E nos próximos dias será publicado o Decreto com as regras específicas para a Cidade de São Paulo.

Enviado Por

DANIELLE NADER

Operação da Receita Federal identifica “franquias” de organização criminosa em todo o País.

Segunda fase da Operação Saldo Negativo realiza a partir desta semana 47 procedimentos fiscais em Santa Catarina para notificar os “franqueados” do esquema.

Objetivo é impedir a atuação dos vendedores de falsos créditos e alertar sobre o alto risco de “soluções fáceis” a empresários em tempos de crise econômica

A Receita Federal, durante a segunda fase da Operação Saldo Negativo, identificou a existência de pelo menos 52 “franqueados” da organização criminosa que atuava na comercialização de falsos créditos e sonegação fiscal em todo o País envolvendo 152 pessoas físicas e jurídicas. Somente em Santa Catarina, 47 procedimentos fiscais estão sendo realizados para notificar estes contribuintes.

A apuração dos auditores fiscais mostrou diversos casos onde houve a atuação destes “revendedores” de falsos créditos.

A operação, que teve de ser expandida devido a necessidade de cruzar um número ainda maior de informações e dados, identificou situações em que contadores recebiam comissões e intermediavam a venda de falsos créditos para seus clientes.

Há ainda casos de empresas compradoras de falsos créditos atuando como intermediárias na venda para outras empresas.

Todas as informações apuradas estão sendo compartilhadas com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, de acordo com a legislação vigente. O Conselho Regional de Contabilidade (CRC) também está sendo comunicado sobre o envolvimento de contadores.

Os auditores fiscais seguem analisando e cruzando informações de outros contribuintes e novas fiscalizações podem ser deflagradas no Estado. “A operação da Receita Federal está atuando em duas frentes: repressão aos vendedores de falsos créditos e orientação para prevenir e evitar que outras empresas caiam no golpe”, explica o auditor-fiscal Rogério Penna, supervisor da equipe de fiscalização regional.

De acordo com Rogério Penna, a atenção à prevenção e orientação das empresas se justifica pela situação de crise causada pela pandemia da COVID-19, o que torna as empresas mais vulneráveis a golpes e fraudes. “Além disso, a análise da documentação apreendida identificou pelo menos mais mil empresas que compraram falsos créditos da organização criminosa”, diz. Somando as 3.500 que haviam sido identificadas na primeira fase da Saldo Negativo, em novembro de 2019, já são 4.500 empresas envolvidas na fraude utilizando falsos créditos.

Penna enfatiza que “é urgente conscientizar os empresários de que não existem soluções mágicas para questões tributárias.

Aceitar ofertas de falsos créditos não quita os débitos tributários e ainda sujeita a empresa a multas de até 225%, em virtude da fraude perpetrada contra o Fisco”. Recomenda-se que os contribuintes que receberem propostas “milagrosas” de quitação de tributos federais denunciem na própria Receita Federal, que prestará as informações necessárias e poderá apurar a prática do ato delituoso, e, com isso, evitar prejuízos.

TRABALHO REMOTO – A atuação da Receita Federal foi adaptada à situação de isolamento social e todas as atividades estão sendo executadas remotamente. A operação está sendo liderada pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis e foi priorizada em virtude dos riscos de novos crimes tributários em meio aos impactos econômicos da COVID-19. O número de envolvidos surpreendeu a equipe, que já contava com sete integrantes, foi reforçada e passou a ser composta por dez auditores fiscais.

SALDO NEGATIVO – Deflagrada em 5 de novembro de 2019 pela Receita Federal e Polícia Federal, com 30 mandados de busca e apreensão e 25 mandados de prisão cumpridos nos estados de Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, a Operação teve origem em representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal ao Ministério Público Federal.

Ao longo de pouco mais de dois anos de investigações, os auditores-fiscais realizaram auditorias e identificaram a fraude: consultorias tributárias comercializavam falsos créditos tributários a empresários, que pensavam estar usando deste crédito fictício para quitar suas obrigações fiscais com a Receita Federal. Na verdade, a organização criminosa embolsava a maior parte do valor dos tributos

devidos, os contribuintes imaginavam obter alguma vantagem, porém, além do valor pago aos fraudadores, continuavam com a dívida integral junto ao Fisco.

A segunda fase da Operação acontece desde o início de abril de 2020, quando os contribuintes selecionados foram intimados. O prejuízo causado aos cofres públicos foi apurado em cerca de R\$ 2,3 bilhões. Aproximadamente 80% desses valores já foram objeto de auditoria por parte da Receita Federal.

<https://gruposkill.com.br/contec/wp-content/uploads/sites/4/2020/06/arte-op-salgo-negativo-1.jpg>

Fonte: Receita Federal

<https://www.contabeis.com.br/noticias/43226/sp-escritorios-contabeis-devem-trabalhar-em-horarios-reduzidos/>

Recibo de Férias: inibição durante o estado de calamidade pública.

A funcionalidade de férias do eSocial Doméstico foi adaptada para atender à Medida Provisória nº 927

Com a edição da MP 927, os empregadores podem efetuar o pagamento das férias junto com o salário do mês.

Caso queiram efetuar o pagamento antecipado, deverão gerar um recibo conforme modelo disponibilizado. Ferramenta será ajustada em breve para permitir novamente a emissão do recibo.

A funcionalidade de férias do eSocial Doméstico foi adaptada para atender à Medida Provisória nº 927/2020, que trouxe uma série de modificações nas regras trabalhistas com vistas à preservação dos empregos e da renda dos trabalhadores durante o estado de calamidade pública em função do novo coronavírus (Covid-19).

Conforme ajustes noticiados em 30/04/2020, a principal mudança sentida pelos usuários do eSocial foi a inibição da impressão do recibo de férias, pois houve uma flexibilização e o pagamento poderá ser efetuado juntamente com a folha do mês das férias.

Dessa forma, o empregador cadastra as férias no sistema e os valores devidos, juntamente com o adicional de 1/3, serão incluídos diretamente na folha de pagamento do mês de gozo dessas férias, sendo desnecessário um recibo à parte.

No entanto, caso o empregador espontaneamente queira realizar o pagamento de forma antecipada, poderá fazer um recibo manualmente (um modelo pode ser baixado aqui). Além disso, deverá incluir uma verba de desconto na folha do mês de gozo (utilize a rubrica "Desconto do adiantamento de salário[eSocial5098]") para abater esses valores do total devido.

Em breve, o eSocial fará ajustes nessa ferramenta e voltará a disponibilizar a opção de impressão do recibo de férias para aqueles empregadores que queiram antecipar o pagamento.

Postado em 03/06/2020 - Fonte: Portal eSocial



LIMBO PREVIDENCIÁRIO - EMPREGADA RECEBERÁ POR PERÍODO QUE FICOU AFASTADA DO TRABALHO E NÃO RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA DO INSS.

Durante período de aproximadamente um ano, ex-funcionária da Liq Corp S.A. ficou afastada de suas funções por determinação do médico da própria empresa. Sendo encaminhada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no entanto, ela foi liberada para o serviço e não teve estendido o auxílio-doença que até então recebia. Porém, a empresa não permitiu o retorno dela ao trabalho, alegando que iria recorrer da decisão do órgão previdenciário. Por conta disso, a trabalhadora ficou sem auxílio e sem salário. Sentindo-se lesada, ela ingressou com ação no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-PE).

Em sede recursal, a matéria foi apreciada pela 1ª Turma. Os magistrados foram unânimes em afirmar que a empresa devia sim os valores referentes ao tempo do afastamento. Como destacou o relator do voto, o desembargador Ivan Valença, “(...) não se pode esquecer que apenas a concessão do benefício previdenciário é capaz de afastar a responsabilidade da empresa pelo pagamento dos salários de seu empregado, já que, enquanto o trabalhador aguarda a resposta do órgão previdenciário, permanece à disposição de seu empregador (contrato em vigor)”.

De fato, de acordo com o artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quando se está recebendo o auxílio-doença, o contrato de trabalho é suspenso e a empresa não precisa pagar o salário. Mas, com o fim do benefício, todas as obrigações são retomadas pelo empregador. E a concessão ou não do auxílio é uma decisão a ser tomada pelo órgão previdenciário e não por quem emprega.

Então, no caso concreto da ex-empregada da Liq, a empresa, diante do posicionamento favorável ao retorno para o trabalho, dado pelo INSS, não poderia deixar de pagar os salários sob o período não coberto pelo auxílio-doença. Dessa forma, foi decidido pela 1ª Turma manter o posicionamento da 10ª Vara do Trabalho do Recife, exigindo o pagamento dos salários referentes ao período em que a empresa dispensou a funcionária, mesmo ela não recebendo o auxílio-doença.

Leia a decisão.

Fonte: TRT 6ª Região - Divisão de Comunicação Social do TRT-PE, publicada originalmente em 06/05/2020.

Popularização do home office: investidor deve se preocupar com maior vacância em grandes centros financeiros?

Empresas como Google, Facebook, Nubank, Twitter e XP estabeleceram trabalho remoto até o fim do ano; gestores dividem opiniões sobre futuro do mercado

Por Mariana d'Ávila

SÃO PAULO – O que empresas como Google, Facebook, Nubank, Twitter e XP têm em comum? Todas anunciaram que seus funcionários trabalharão de suas casas pelo menos até o fim deste ano, em meio à pandemia de coronavírus que impôs a necessidade de isolamento social.

Independentemente de quando as preocupações com a Covid-19 serão dissipadas, o fato é que, com a tecnologia permitindo um bom funcionamento das operações, a parcela de companhias que estão analisando a possibilidade de trabalho remoto permanente tem crescido.

O grupo francês PSA, que tem uma fábrica no Brasil para produção de carros das marcas Peugeot e Citroën, por exemplo, já tinha um programa de home office “modesto” desde 2015, mas se planeja para



que 100% dos funcionários da área administrativa na América Latina continuem a trabalhar de casa, de maneira definitiva, após o fim do período de isolamento social.

Um novo futuro aos fundos imobiliários?

Com eventuais mudanças drásticas a caminho no modelo convencional de trabalho, como ficará a situação de grandes prédios corporativos e, conseqüentemente, de fundos imobiliários detentores dos edifícios?

Embora o mercado de fundos esteja sendo penalizado pela pandemia e o crescimento de aversão ao risco, por ora, gestores de fundos de fundos imobiliários, que compram e vendem cotas de FIs, e especialistas do setor imobiliário são cautelosos com relação ao desenvolvimento de uma nova tendência no Brasil. Os escritórios ainda serão necessários, dizem, embora possam exigir adaptações.

Por mais que o trabalho remoto tenha surpreendido positivamente, tanto do ponto de vista da flexibilidade quanto da tecnologia e da eficiência, Carlos Martins, sócio fundador e gestor na Kinea Asset, avalia que a falta de socialização entre colaboradores, criatividade e questões de infraestrutura ainda são grandes desvantagens do modelo.

Pesquisa realizada pela rede social LinkedIn com 2 mil profissionais brasileiros que estão em home office mostrou que 62% deles estão mais ansiosos e estressados com o trabalho do que quando estavam nos escritórios. Além disso, 39% se sentem solitários devido à falta de interação com os colegas.

Ricardo Almendra, CEO da RBR Asset, destaca ainda gargalos na segurança da informação, bem como problemas jurídicos com relação à administração da carga horária dos funcionários.

Isso porque o trabalho remoto tem significado horas extras para muitos profissionais. Segundo o LinkedIn, 68% dos profissionais têm trabalhando pelo menos uma hora a mais por dia, com alguns (21%) chegando a um excesso de quatro horas.

A justificativa dos gestores é de que o modelo tem funcionado porque todos estão em casa ao mesmo tempo. O cenário, contudo, tende a mudar quando uma parcela dos funcionários retornar aos escritórios.

Empresas em situação indefinida

O InfoMoney procurou algumas das empresas que anunciaram regime de trabalho remoto para conferir se elas estão adotando medidas com relação aos seus espaços físicos.

Na XP, a intenção é transformar, no futuro, os espaços de trabalho atuais em escritórios-conceito, que servirão de apoio para demandas específicas de treinamentos de colaboradores, dinâmicas presenciais, recepção a clientes e parceiros, entre outras.

No Facebook, o fundador Mark Zuckerberg afirmou que, em um horizonte de cinco a dez anos, metade dos colaboradores da companhia poderá trabalhar de casa. Em pesquisa com os quase 45 mil funcionários, contudo, menos da metade (40%) se mostrou favorável ao home office permanente.

Questionada, a equipe da unidade brasileira disse que a empresa ainda não definiu o que pretende fazer com os escritórios atuais.



Com mais de 2,6 mil funcionários e unidades em São Paulo, Berlim, Cidade do México e Buenos Aires, o Nubank informou que está planejando montar um cronograma para retornar aos escritórios de forma gradativa e segura a partir de 2021.

Crise pode impactar mais que home office

Em meio à pandemia, o mercado pode ver uma devolução de lajes. O movimento, por sua vez, não seria atribuído a uma mudança nos hábitos de trabalho, mas pelo impacto financeiro da crise, assinalam as gestoras.

Além disso, devido à alta “liquidez” dos imóveis, isto é, pelo fato de escritórios serem mais facilmente ocupados do que galpões logísticos, por exemplo, gestores acreditam que os locais vagos nas regiões nobres da capital paulista, como Itaim, Vila Olímpia e avenida Paulista, seriam rapidamente preenchidos.

Ao abordar o tema de mudanças estruturais na ocupação das empresas em um cenário pós-coronavírus, o Credit Suisse afirmou em maio, via relatório, que ainda é muito cedo para fazer previsões assertivas.

“O que mais nos preocupa no momento são os potenciais efeitos de uma desaceleração violenta na economia, que pode motivar reduções de espaços ocupados pelas empresas, causando um aumento da vacância geral.”

Em abril, seu fundo de lajes Castello Branco Office Park (CBOP11) teve pedido de diferimento (adiamento) de 25,2% da receita contratada, sendo a maior parcela da Azul Linhas Aéreas.

Martins, da Kinea, afirma que a redução temporária nos pagamentos de aluguel tende a impactar a distribuição de renda dos fundos imobiliários, gerando preocupações ao investidor – que ainda olha muito para o dividendo ao escolher FIIs.

O efeito, contudo, pode pressionar o preço das cotas dos fundos imobiliários para baixo no mercado secundário e abrir oportunidade para compra de ativos a preços “interessantes”, diz.

“O investimento imobiliário é para um horizonte mínimo de três a cinco anos. 2020 será um ano difícil, com PIB muito negativo, aumento do desemprego, mas, se o investidor tiver bons ativos, eles poderão trazer boas alegrias no longo prazo”, afirma.

Sem citar nomes, o gestor da Kinea diz que ainda vê alguns fundos de lajes descontados, com preço próximo ao custo de reposição. A preferência é por FIIs com imóveis na cidade de São Paulo, dada a grande variedade de setores e empresas. No Rio de Janeiro, assinala, há uma concentração setorial muito grande, ainda focada na indústria de petróleo.

Na RBR, Almendra afirma que o cenário de mudanças não gera preocupação com os fundos da casa. “Como as empresas tiveram queda no faturamento, algumas pediram diferimento temporário com retorno ainda neste ano. Mas não tenho visto nenhum inquilino querendo devolver ou sair por conta de home office.”

Por conta de um cenário pós-crise mais desafiador, Almendra diz que o aluguel de prédios nas regiões “nobres” deve continuar subindo, mas em menor medida. O CEO da RBR conta que projetava alta de 50% em alguns casos e que hoje vê o preço estável ou com aumento de até 30%.



Os fundamentos para o segmento, porém, ainda são otimistas, e o gestor tem aproveitado a queda no preço das cotas de escritórios para ampliar a carteira de fundos corporativos nas melhores regiões da capital.

Entre os papéis cujas participações no portfólio foram ampliadas desde o início da pandemia, Almendra cita o fundo VBI 4440 (FVBI11), o CSHG Prime Offices (HGPO11), o Tellus Properties (TEPP11), bem como o JS Real Estate Multigestão (JSRE11).

Existe um “novo normal”?

Daniel Caldeira, CEO e sócio fundador da Mogno Capital, se diz cético com relação às mudanças pós-Covid-19. “Não acredito em um novo normal. Acho que as pessoas tendem a exagerar os efeitos de uma crise enquanto estamos passando por ela”, diz.

Caldeira cita o caso do Yahoo, que já tentou implementar permanentemente o home office, mas que, em 2013, voltou atrás e chamou os funcionários de volta aos escritórios.

“Passamos as últimas décadas adensando escritórios, com as pessoas sentando mais próximas uma das outras. O que vemos agora na Europa é o movimento contrário. Vamos voltar só com 20% das pessoas e depois as empresas terão que aumentar os escritórios para manter a mesma quantidade de pessoas que tinham antes”, avalia.

Segundo ele, a redução de espaço por empresas que vão adotar o home office deve ser compensada pela necessidade de mais metro quadrado por outras companhias, para atender às novas medidas de segurança.

Flexibilidade veio para ficar?

Marcelo Hannud, consultor imobiliário da XP, tem visão diferente. Para ele, a pandemia consolida a tendência de espaços mais humanizados, flexíveis e com menor controle físico dos funcionários. “É uma tendência irreversível.”

Segundo o consultor, a expectativa é de que haja uma descentralização dos postos de trabalho e a utilização crescente de escritórios flexíveis, espalhados em diversos pontos da cidade.

Desta forma, uma mesma empresa teria polos de trabalho em diferentes regiões da cidade de São Paulo, de forma a dar ao funcionário opções de acesso a uma estação próxima de sua residência, quando necessário.

Hannud afirma que esse movimento já é realidade em países como Estados Unidos, Canadá e Alemanha e que já está sendo visto no Brasil, em companhias das áreas de tecnologia, comunicação e publicidade e marketing.

“Teremos uma diminuição dos espaços corporativos aglomerados e migraremos para uma situação de espaços descentralizados, humanizados e próximos das residências dos funcionários, proporcionando maior flexibilidade e maior comodidade para as equipes de trabalho”, avalia.

A tendência, segundo Hannud, é de que os edifícios localizados nas regiões nobres da capital se adaptem ao novo cenário. “Deixaremos de usar os escritórios por uma convenção e usaremos por necessidade”, diz.

Infomonei.



A Prorrogação da MP 936/2020 não Aumenta o Prazo de Suspensão do Contrato Para 120 Dias.

De acordo com o art. 8º da Medida Provisória 936/2020, durante o estado de calamidade pública o empregador poderá acordar, mediante contrato individual, a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 dias, que poderá ser fracionado em até 2 períodos de 30 dias.

Através do Ato CN 44/2020, publicado em 28/05/2020, o Congresso Nacional prorrogou, por 60 dias, a referida MP 936/2020, tendo em vista que a mesma estava por vencer e ainda não foi apreciada pelo Congresso Nacional.

Importante ressaltar que a prorrogação da MP pelo Congresso não aumentou o prazo de suspensão do contrato para 120 dias, mas apenas a validade da norma.

Significa dizer que os limites para suspensão do contrato de trabalho, por conta da pandemia, ainda continua sendo de 60 dias, e o empregador que ainda não se utilizou deste recurso, poderá fazê-lo a qualquer momento, tendo em vista que a validade da norma foi estendida.

Caso o empregado já tenha se utilizado da suspensão do contrato por 60 dias, a MP 936/2020 ainda prevê que o mesmo se utilize da redução da jornada de trabalho e salário

<https://trabalhista.blog/2020/06/02/a-prorrogacao-da-mp-936-2020-nao-aumenta-o-prazo-de-suspensao-do-contrato-para-120-dias/>

Turnos alternados? As ideias que podem mudar o ambiente de trabalho pós-coronavírus.

Sem uma vacina contra o coronavírus, o modelo de ambiente de trabalho que conhecemos terá de passar por uma série de adaptações para voltar a funcionar.

A retirada gradual das medidas de isolamento em países que foram afetados pelo coronavírus primeiro tem ampliado o debate sobre as mudanças necessárias em escritórios e fábricas.

Algumas áreas consideradas essenciais, como as relacionadas à saúde e alimentação, tiveram, é claro, suas atividades mantidas mesmo durante os momentos mais críticos — e precisaram rapidamente encontrar formas de minimizar o contato entre funcionários (e entre clientes, no caso de mercados e farmácias).

No entanto, sem vacina e com riscos de novas ondas de infecção, empresas de todos os setores terão que preparar adaptações em suas estruturas e regras de funcionamento para garantir a segurança dos funcionários — sob o risco de assistirem a uma contaminação em série de sua força de trabalho.

"O conceito que temos utilizado é de retorno gradativo, seguro, e o primeiro ponto é a consciência de que nada vai ser igual a antes. Qualquer retomada que seja feita tem que partir de protocolos de segurança, com a regra de ouro que é o distanciamento social", diz o gerente-executivo de saúde e segurança na indústria do Serviço Social da Indústria (Sesi), Emmanuel Lacerda.

Do lado dos trabalhadores, os efeitos são muitos, segundo o subprocurador-geral do trabalho Ronaldo Fleury, que comandou o Ministério Público do Trabalho de 2015 a agosto de 2019. Em entrevista à BBC News Brasil, ele diz que, de forma geral, a necessidade de mais espaço e menor aglomeração de empregados vai aumentar o custo de aluguel para as empresas e gerar um aumento do teletrabalho (home office) e da terceirização.

Um dos efeitos desse movimento, segundo Fleury, é a transferência de custos do trabalho para o empregado, como equipamento, internet e estrutura para trabalhar.

"A tendência no Brasil vai ser: na hora que você se candidatar para uma vaga de teletrabalho, uma coisa que será questionada é o equipamento que você dispõe, a internet que você dispõe. Você ter esse tipo de condições para o trabalho vai passar a ser um pré-requisito pro seu currículo ser analisado pelas empresas."

Sob a perspectiva dos empregadores e dos empregados, veja, em cinco pontos, mudanças e efeitos esperados diante da pandemia:

1. No escritório ou fábrica: distância, troca de turnos e ventilação

Cartilha sugere medidas de prevenção para que as empresas consigam combater a disseminação da doença no ambiente de trabalho.

Uma equipe de médicos do trabalho e infectologistas do Sesi, liderada por Lacerda, elaborou uma cartilha com medidas sugeridas pelo setor industrial para que as empresas consigam combater a disseminação da doença no ambiente de trabalho.

As sugestões começam por investir na comunicação de medidas de prevenção (como a já clássica indicação de lavar as mãos com sabão por 20 segundos, usar máscara e não compartilhar objetos pessoais) e passam por reforçar a limpeza de locais que ficam mais expostos ao toque das mãos (maçanetas de portas, braços de cadeiras, telefones e bancadas) e por estimular a higienização frequente de objetos compartilhados, como ferramentas e equipamentos.

Outro ponto importante é aumentar a ventilação do ambiente, com a instalação de filtros de ar condicionado que contribuam para desinfetar o ambiente. Nesse quesito, outra recomendação é instalar barreiras físicas (divisórias, cortinas de plásticos, janelas) para evitar que secreções respiratórias circulem perto de outras pessoas.

A cartilha também recomenda que a empresa desenvolva uma política e procedimentos internos para identificação e isolamento de pessoas doentes.

Para reduzir o contato dos funcionários com outras pessoas no horário de pico do transporte, uma indicação é flexibilizar turnos e criar novos horários de trabalho ou dias alternados de trabalho. Nessa



linha, outra recomendação é substituir situações de contato presencial por virtual, mesmo quando os funcionários tiverem no ambiente de trabalho, e estabelecer diferentes turnos de refeição.

Embora o home office seja recomendado, muitas empresas têm atividades que dependem da presença de grande parte dos funcionários, como algumas indústrias.

"O teletrabalho também se aplica ao setor industrial, mas está restrito a algumas áreas da empresa. Com base na minha experiência, cerca de 15% a 20% da força de trabalho poderia um teletrabalho", diz Lacerda, em referências às áreas administrativas.

2. Quais podem ser os efeitos do home office?

Alguns desafios do trabalho remoto estão em conciliar a vida privada com a profissional

Mesmo nos casos em que os trabalhadores podem fazer o trabalho de casa, no entanto, há diversos desafios.

Fleury, do Ministério Público do Trabalho, diz que a pandemia está acelerando mudanças que já estavam em curso, mas que levariam anos para acontecer.

"A implantação da chamada quarta revolução industrial estava prevista para durar entre 10 e 20 anos, até 2030, 2035, com a implantação de técnicas de trabalho remoto, substituição do homem pela máquina, inteligência artificial. E o que está acontecendo em razão da pandemia? Todas essas mudanças estão sendo aceleradas. Estamos vendo, em meses, mudanças que levariam anos."

Ele cita o exemplo dos programas de videoconferência, nos quais as empresas têm investido para aperfeiçoar, criar ou aumentar segurança.

"Está havendo uma aceleração das ferramentas de trabalho remoto e a consequência imediata disso para o trabalhador é a necessidade de adaptação a esse novo tipo de trabalho."

Nesse ponto, ele diz que pode mudar o tipo de capacitação profissional que as empresas passarão a valorizar.

"Antes, se você tinha mestrado, ou doutorado, já seria contratado. Hoje está sendo muito valorizado o que chamam de continuous learning (educação continuada), que é o conceito de você estar sempre aprendendo e fazendo vários cursos, oferecidos pela empresa ou relacionados à área de atuação."

Agora, segundo ele, os empregadores estarão preocupados com "se você é capaz de trabalhar nesse novo modelo de trabalho, se você vai conseguir prestar o trabalho da forma como a empresa precisa que você preste".

"Pouco vai adiantar para a empresa se eu sou um dos melhores jornalistas se não sei enviar meu trabalho. A empresa não tem como colocar duas ou três pessoas em função de viabilizar o trabalho dessa pessoa."

Outros desafios do trabalho remoto estão, como muita gente já vem sentindo durante a quarentena, em conciliar a vida privada com a profissional.

"Um dos maiores problemas para o teletrabalho é a falta da rotina. É fundamental que a gente tenha uma rotina nesse teletrabalho. Também é algo que vai ser antecipado: as empresas vão ter que investir nesse tipo de treinamento para os trabalhadores: como trabalhar em casa, como dar conta de conciliar com as tarefas domésticas."

Como fica a relação entre trabalhadores?

Como o coronavírus impôs o distanciamento como palavra de ordem, a relação entre colegas de trabalho vai mudar enquanto a pandemia não for debelada.

Fleury diz que um efeito esperado com a diminuição da interação entre trabalhadores é uma menor empatia e solidariedade entre trabalhadores "por falta de laços de amizade".

"Isso é um problema seriíssimo. Graças ao convívio que a gente tem dentro do ambiente de trabalho, a gente acaba fazendo amizades, o que gera empatia e solidariedade muito grande entre todos. Agora, isso tende a diminuir muito, tende a ser virtual. Vou conhecer os trabalhadores por foto, videoconferência, talvez numa confraternização de fim de ano."

A consequência, ele diz, é um aumento da disputa entre trabalhadores, o que pode prejudicar o trabalho em equipe.

"A consequência disso é maior competitividade, não no sentido bom da expressão. Isso vai gerar uma diminuição da produtividade a partir do momento que vai ter indivíduos querendo trabalhar mais, mas não vai ter trabalho em conjunto muito forte. Os gestores vão ter que reaprender a motivar os trabalhadores e distribuir trabalhadores em tarefa coletiva."

3. Saúde (física e mental)

Governo do Distrito Federal autorizou a abertura de shoppings a partir de 27 de maio, com adoção de medidas de segurança.

Medição de temperatura e controle da ficha médica dos trabalhadores devem aumentar, o que, segundo Fleury, pode afetar a intimidade da pessoa.

"Você pode estar com temperatura elevada porque está gripada ou porque está com uma infecção urinária, ou o quer que seja. Para você provar que não tem uma doença que seja contagiosa, você vai ter que praticamente andar com um atestado médico na sua bolsa."

Caso uma vacina demore a surgir, outra preocupação que está no radar é se os empregadores passarão a perguntar, em novas contratações, se as pessoas já tiveram covid-19 e que usem isso como critério para contratação. No entanto, ainda não se sabe se uma pessoa pode pegar o coronavírus mais de uma vez. Os cientistas apontam que coronavírus não existe há tempo suficiente para sabermos quanto tempo dura a imunidade.

Por outro lado, um desafio que já cresce e foi acelerado pela pandemia é a saúde mental. Fleury diz que as novas condições afetam quem trabalha em casa (exatamente pelas dificuldades de conciliar diversos aspectos da vida no mesmo ambiente) e também quem tem que trabalhar em escritório e fábricas ainda com medo de contrair o vírus e transmitir aos maridos, esposas, pais, filhos.



Sobre suporte psicológico, a cartilha do Sesi diz que a empresa não tem obrigação legal de fornecê-lo, mas diz que isso pode ser vantajoso para a empresa por "reduzir a possibilidade de adoecimento do trabalhador durante e pós-pandemia".

4. Pressão do desemprego

Carteira de trabalho

Mais jovens são desproporcionalmente mais afetados pela crise atual

A escassez de empregos em uma economia em recessão atrapalha não só as famílias com trabalhadores desempregados, mas também quem tem um trabalho.

"A tendência será as pessoas trabalharem cada vez mais por menores ganhos e aceitarem qualquer tipo de trabalho. Isso é algo que já vemos acontecer em trabalhos por aplicativo: o desemprego fez com que maior quantidade de trabalhadores se apresentasse para trabalhar como entregadores de pedidos por meio aplicativo. E as pessoas acabam aceitando qualquer tipo de condição e de remuneração", aponta Fleury.

De fevereiro a abril de 2020, o Brasil perdeu 4,9 milhões de vagas de trabalho, segundo o IBGE. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) mostra que a população ocupada caiu 5,2% em relação ao trimestre imediatamente anterior, considerando tanto os empregos com carteira assinada quanto os informais.

Outro dado divulgado nos últimos dias foi a retração de 1,5% da economia brasileira no primeiro semestre de 2020.

Apesar dessa queda no Produto Interno Bruto (PIB) dos primeiros meses do ano, ela ainda não reflete a maior parte dos efeitos da pandemia. É por isso que os economistas apontam que a retração será bem pior no PIB do segundo trimestre, referentes a abril, maio e junho, uma fase mais aguda da pandemia para o Brasil.

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-52852529>

Decisão do STF sobre covid-19 eleva risco de ações judiciais.

Empresas devem prevenir a disseminação do vírus no local de trabalho e guardar documentos que comprovem esse cuidado

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que dá margem para a covid-19 ser considerada doença ocupacional, empresas correm o risco de responder na Justiça a pedidos de indenização por danos morais e materiais. As ações podem ser propostas por empregados atingidos na forma mais grave da doença ou por familiares.

Funcionários afastados pela Previdência Social por mais de 15 dias para tratamento, têm estabilidade de um ano e direito ao FGTS no tempo de licença. As companhias podem também sofrer impacto no caixa (leia mais abaixo) com o aumento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).



O conselho de especialistas às empresas é cautela. Com o fim da quarentena em diversos municípios e a volta ao trabalho presencial, as companhias devem prevenir a disseminação do vírus no local de trabalho e guardar documentos que comprovem esse cuidado, segundo advogados trabalhistas. As companhias devem seguir as regras da Organização Mundial de Saúde (OMS) e protocolos governamentais sobre covid-19.

O Supremo já recebeu 2.682 processos relacionados à pandemia da covid-19. Já foram proferidas mais de 2,4 mil decisões dos mais diversos assuntos que envolvem a doença, segundo dados do Painel de Ações Covid, implementado no site do tribunal.

No dia 29 de abril, ao derrubar o artigo 29 da Medida Provisória (MP) nº 927, segundo o qual a covid-19 não é doença ocupacional, o STF possibilitou que funcionários contaminados possam responsabilizar empresas pela doença, se comprovado que ela foi contraída no ambiente de trabalho.

Caberá às empresas demonstrarem nos processos que tomaram medidas preventivas. A decisão foi proferida no julgamento de pedido de liminar em sete ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas contra a MP. Segundo os ministros, o artigo prejudicaria inúmeros trabalhadores de atividades essenciais e de risco que estão constantemente expostos à doença, por não considerá-la acidente de trabalho.

A advogada Cássia Pizzotti, sócia do Demarest Advogados, afirma estar preocupada com os desdobramentos dessa decisão. Segundo ela, já existem sindicatos exigindo a emissão de Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT) nos casos de funcionários afastados pela covid por mais de 15 dias e, com isso, dá-se a entender que a empresa assumiu a responsabilidade pela contaminação.

Ela explica que na seara trabalhista ainda caberá ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) definir como será a responsabilização. O tribunal determinará se existe responsabilidade objetiva decorrente do negócio, independentemente de comprovação de culpa. Ou se há responsabilidade subjetiva. Nesse caso, se a empresa provar que seguiu todas as recomendações de saúde, como fornecimento de máscaras e álcool em gel, troca de turnos ao ar livre, cuidados na higiene do refeitório, entre outras medidas, poderá se eximir de condenação.

“A doença do trabalho está ligada a uma condição do ambiente de trabalho. Neste caso, não tem como afirmar que o funcionário pegou covid na companhia”, afirma. A advogada acrescenta que não dá para responsabilizar a empresa por algo que é pandêmico, pois as pessoas podem pegar a doença em qualquer lugar, inclusive na própria casa.

A caracterização da covid como doença do trabalho também tem ocorrido em outros países segundo Cassia. A Alemanha e a Itália consideram como doença de trabalho apenas para profissionais da saúde. Canadá também reconhece ser doença ocupacional, desde que exista laudo. A Argentina também admite como doença do trabalho de forma mais ampla.

Para evitar a responsabilização, Cassia afirma que as companhias estão desenvolvendo protocolos, com auxílio de autoridades médicas, que devem ser seguidos para evitar o contágio. O ideal, segundo ela, é existir uma iniciativa do governo federal, assim como ocorreu nos Estados Unidos, que eleja os requisitos que devem ser cumpridos pelas empresas para afastar a responsabilidade. “Nos Estados Unidos e no Reino Unido, funcionários se recusaram a voltar ao trabalho e por isso o governo criou essas medidas preventivas”, diz.

O advogado Marcos Alencar afirma que, diante da decisão do Supremo de abril e de outra decisão de 2009 que declarou a responsabilidade objetiva por acidente de funcionário de empresa de segurança, as

empresas precisam de provas contundentes para se defenderem. “Passada a pandemia, teremos muitos questionamentos por parte dos que adoeceram gravemente e dos familiares dos que lamentavelmente se foram”, diz.

Entre as provas que devem ser guardadas, o advogado destaca o registro de aquisição em maior volume, se comparado a antes de março deste ano, dos produtos de higiene e o acatamento de “autodeclaração” de empregados com sintomas de covid-19, evitando assim o contágio com os demais empregados. Além disso, a demonstração de contratação de transporte individual ou específico, para evitar que os empregados utilizassem transporte público de passageiros é uma prova importante.

Os documentos de aquisição de máscaras, luvas, óculos de proteção e vídeos ou fotos de treinamentos de como utilizar os equipamentos de segurança também devem ser arquivados. Ele também recomenda reuniões semanais da Cipa (que podem ser virtuais) para esclarecer o passo a passo das medidas de contenção da doença, entre outros esclarecimentos.

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Aguiar

Tese do STF sobre coronavírus pode elevar carga previdenciária de empresas.

Afastado pela covid-19 por mais de 15 dias recebe o auxílio-doença acidentário e tem estabilidade de um ano

O número de registros de trabalhadores com covid-19 afastados do emprego pela Previdência Social para se recuperar pode elevar a carga previdenciária das empresas nos próximos anos. Segundo especialistas, esta será uma das consequências do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que abriu a possibilidade do coronavírus ser considerado doença ocupacional.

Além disso, o Ministério da Previdência emitiu orientação no mesmo sentido da decisão do STF. “As empresas devem ficar alertas para o possível aumento do valor a pagar de contribuições previdenciárias”, diz a advogada Cristiane Matsumoto, do Pinheiro Neto Advogados.

O afastado pela covid-19 por mais de 15 dias recebe o chamado auxílio-doença acidentário (em decorrência de uma doença ocupacional) e tem assegurada estabilidade de um ano e a manutenção dos depósitos do FGTS no período de inatividade — benefícios que não são gerados pelo auxílio-doença comum (sem relação com o trabalho).

A Previdência Social também poderá incluir os dados dos empregados contaminados pela covid-19 automaticamente ao apurar a alíquota do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de 2022 e 2023. Isso aumentará significativamente o valor a ser recolhido pela empresa a título de contribuições sobre a folha de salários por dois anos, segundo Cristiane.

O FAP varia de 0,5 a 2 e é um fator multiplicador, a depender do risco de acidente da empresa e da contribuição previdenciária paga ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT), que varia de 1% a 3%.

Para Cristiane, é possível tentar duas estratégias para evitar a carga majorada. Ou entrar preventivamente na Justiça para discutir a não inclusão dos casos de covid no cálculo do FAP, uma vez que se trata de uma doença endêmica. Ou aguardar a divulgação do novo FAP em 2022/2023 e contestar administrativamente a inclusão.



A defesa nesses casos deve ser mais difícil do que a enfrentada na área trabalhista, que vai tratar de indenização por danos morais e materiais, além de estabilidade no emprego. “Na área previdenciária, a discussão deve ser com a Receita Federal, que busca a arrecadação”, diz a advogada.

Para Cristiane, ainda é necessária a publicação do acórdão do STF. Mas, pela sessão de julgamento, ficou clara a intenção dos ministros de proteger os funcionários das atividades de risco e essenciais, segundo ela. “Só que esse julgamento acabou atingindo todo mundo e inverte o ônus da prova para o empregador, que deverá comprovar que tomou todas as medidas de segurança e saúde para evitar a disseminação do vírus”, diz.

Segundo o advogado Caio Taniguchi, do Simões Advogados, com a decisão do STF, caso a empresa não faça a prova negativa, será presumido o nexo entre o trabalho e a contaminação. “A revolta das empresas reside no fato de que a produção dessa prova negativa é muito difícil, para não dizer impossível, já que dificilmente possuem condições financeiras e sanitárias para monitorar o dia-a-dia dos seus trabalhadores, principalmente aqueles que exercem sua atividade no regime de home office, comprovando que a doença não foi contraída em razão do desempenho da atividade”, diz.

Para os casos em que a empresa não conseguir afastar a configuração da doença ocupacional, o trabalhador terá acesso ao benefício previdenciário e certamente haverá impacto no FAP, segundo advogado. De acordo com Taniguchi, o impacto negativo do FAP dependerá dos índices de afastamento em cada setor da economia — o que não é possível antecipar ou dimensionar.

Por outro lado, o advogado ressalta que o artigo 5º da Lei nº 13.982/2020 determina que a empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição, o valor devido ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus.

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Aguiar

ARF-FBO-PR- COVID-19 Ajustes para melhor atendimento.

Prezados contadores e demais membros do grupo,

Como a maioria já deve saber, estamos com o atendimento bastante limitado, concentrando esforços para situações de urgência e emergenciais.

Desse modo, ressalto que avaliem a necessidade de procurar o atendimento presencial, ou de orientar seus clientes para comparecimento na Agência.

Importante lembrar que grande parte dos serviços prestados pela RFB estão disponíveis na internet (e-CAC, inclusive).

Para os casos em que é necessário certificado digital (cópia de DIRPF, extrato de rendimentos declarados pelas fontes pagadoras, situação fiscal, etc), sugere-se que seja feita PROCURAÇÃO RFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSDR/procuracoesrfb/controlador/controlPrincipal.asp?acao=telaInicial>). A procuração pode ser entregue no período da tarde, pela janela, com previsão de aprovação no dia seguinte.

Atenciosamente,
Oneide Parizotto

A possibilidade da manutenção do home office/teletrabalho após a pandemia do coronavírus.

Por: Julio Cesar Dias e Carla Louzada Marques Carmo

https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2020/05/2703_3F68FC50807F4AEB-1536x1020.jpg

Como um todo, a adoção do regime de home office ainda poderá significar uma grande evolução das relações de trabalho.

Dentre as diversas medidas preventivas adotadas no país visando o enfrentamento do estado de emergência em saúde pública em decorrência da pandemia do coronavírus, destaca-se a adoção da quarentena e distanciamento social.

O home office/teletrabalho, que consiste no trabalho remoto ou à distância, realizado de forma preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação, foi amplamente adotado durante a pandemia para viabilizar a implementação das medidas preventivas de saúde, bem como para o enfrentamento dos efeitos econômicos e preservação de empregos.

A MP 927 foi a primeira legislação relevante a dispor sobre direito do trabalho durante o estado de calamidade pública em nível nacional declarado, de forma inédita, pelo decreto legislativo 6/2020.

Com relação ao home office, a MP autorizou a adoção do regime com a notificação prévia do empregado com antecedência de 48 horas, por escrito ou meio eletrônico, dispensando a exigência de acordos individuais ou coletivos e a alteração prévia do contrato de trabalho.

Ficou definido que a responsabilidade pela aquisição, manutenção, fornecimento dos equipamentos e infraestrutura seriam firmadas em contrato específico, prévio ou no prazo de 30 dias, bem como que o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e na impossibilidade, que a jornada normal será computada com tempo a disposição. Fixou-se também que o tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada não constituem tempo a disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

O regime também foi autorizado para estagiários e aprendizes.

Antes da pandemia e da MP 927, a CLT já admitia o trabalho em home office, no domicílio do empregado e realizado a distância, conforme o seu artigo 6º. A CLT esclarecia ainda que o modo que o trabalho nessa modalidade se subordina as demais disposições vigentes aplicáveis as relações do trabalho, prevendo os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores internos.



A reforma trabalhista, implementada pela lei 13.467/17, incluiu o capítulo II-A na CLT e estabeleceu, entre os arts. 75-A – 75-E, os requisitos legais do teletrabalho, ou seja, o home office, tais como:

- Necessidade de previsão contratual expressa de teletrabalho, explicitando as atividades a serem realizadas;
- Necessidade de mútuo consentimento para alteração do regime presencial para o regime de teletrabalho, com exigência de aditivo contratual;
- Necessidade de previsão contratual explícita de responsabilidade pela compra, manutenção, fornecimento, infraestrutura para o trabalho e reembolso de despesas;
- Possibilidade de alteração do regime de teletrabalho para presencial por determinação do empregador, garantido prazo de 15 dias e com aditivo contratual;
- Obrigação do empregador instruir o empregado de maneira expressa e ostensiva das precauções para evitar doenças e acidentes de trabalho, com termo de responsabilidade do empregado;

Portanto, para implementação e manutenção do home office após a pandemia é importante que as empresas se adaptem para atender todos os requisitos formais previstos na CLT, que são mais rígidos que os autorizados pela MP 927, para adoção desse regime de trabalho.

Além desses requisitos, também é importante destacar as seguintes condições:

- Possibilidade de realização das atividades exigidas em home office;
- Viabilizar os meios para que seja possível realizar as atividades exigidas;
- Resguardar os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários ao trabalhador em home office, que aqueles devidos ao trabalhador interno da empresa;
- É recomendável que a empresa adapte sua forma de controle, para a modalidade de trabalho, por exemplo, usando um estilo de gestão focado em prazos, metas, entregas e resolução de demandas pré-determinadas em prazos pré-estabelecidos;
- As horas extras e controle de jornada poderão ser afastados na forma prevista no art. 62, III da CLT, mas se houver a comprovação de possibilidade de controle, serão devidas horas extras com base no art. 6º da CLT;
- Risco de acidente de trabalho, sujeito a comprovação;
- Desnecessidade de pagamento de vale transporte, exceto em relação aos deslocamentos realizados por determinação da empresa, inclusive para comparecer à empresa.



Dentre as exigências formais que precisaram ser cumpridas para manutenção do home office, há a necessidade de previsão expressa do teletrabalho em contrato ou aditivo contratual, com requisitos específicos quanto as atividades e despesas, assim como a exigência de termo de responsabilidade do empregado, quanto a adoção das medidas instruídas pelo empregador como precauções para evitar doenças e acidentes de trabalho.

A alteração de contratos já existentes para a modalidade de trabalho em home office também não poderá ocorrer em prejuízo do empregado e deverá ter a sua concordância, conforme o art. 468 da CLT.

Considerando as exigências legais ao desempenho do teletrabalho, recomenda-se que o contrato ou aditivo contenha essencialmente as seguintes informações:

- Que o empregador e o empregado concordam mutuamente em continuar exercendo o contrato de trabalho em regime de teletrabalho após o fim da pandemia e emergência de saúde pública causada pelo coronavírus;
- Descrição das atividades realizadas em regime de home office, com inclusão de "todas as atividades de igual complexidade e compatíveis com as contratadas, que possam ser realizadas no mesmo regime";
- A responsabilidade pelo equipamento e infraestrutura para o trabalho e reembolso de despesas;
- Instruções das precauções para evitar doenças e acidentes de trabalho, havendo possibilidade desse último requisito ser incluído em documento diverso, tal como o termo de responsabilidade elaborado por profissional com prerrogativas para tanto, como a medicina do trabalho.

Portanto, há a possibilidade de manutenção dos contratos de trabalho em regime de home office após o fim da pandemia do coronavírus, desde que cumpridas todas as exigências formais legalmente previstas para a modalidade de trabalho, que são mais rígidas que as autorizadas pelo Governo Federal durante a crise de saúde pública.

Ressalta-se que a continuidade do home office após a pandemia poderá ser vantajoso para o empregado, no que diz respeito a flexibilidade das suas tarefas e horários, comodidade e conforto do ambiente residencial, melhor qualidade de vida conciliada com uma melhor forma de trabalhar, em casa e sem a necessidade de perder tempo com deslocamento para a empresa.

Por outro lado, a manutenção do home office também poderá beneficiar a empresa quanto a economia com despesas para manter o estabelecimento empresarial e com os deslocamentos diários dos seus empregados e ainda poderá contar com uma maior produtividade e motivação dos seus empregados.

Como um todo, a adoção do regime de home office ainda poderá significar uma grande evolução das relações de trabalho, com uma maior responsabilidade dos trabalhadores com a possibilidade de

organizar o próprio tempo e tarefas conforme a própria conveniência, assim como com as empresas passando a controlar demandas e produção e não tempo dos seu empregados.

*Julio Cesar Dias é sócio do escritório Petrarca Advogados.

*Carla Louzada Marques Carmo é sócia do escritório Petrarca Advogados.

Desorganização contábil livra empresário denunciado por sonegar impostos.

Se o Ministério Público não prova que o denunciado teve a clara e indubitosa intenção de omitir e/ou falsificar informações fiscais com o intuito de sonegar tributos, o que seria necessário para a sua condenação criminal, a denúncia tem de ser julgada improcedente.

Afinal, como diz o velho brocado, in dubio pro reo.

<https://www.conjur.com.br/img/b/profissao-mao-dinheiro-escritorio1.jpeg>

Assim, sem comprovação de conduta dolosa, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região teve de acompanhar sentença absolutória proferida pela 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba (PR).

O juízo de origem, apesar de reconhecer a materialidade de um crime tributário, resolveu absolver o empresário, denunciado pelo Ministério Público Federal, por dúvida da autoria delitiva.

Tal como o juízo de origem, o colegiado concluiu que as informações inverídicas lançadas nos documentos fiscais foram causadas pela desorganização contábil da empresa, em função de divergências com o prestador de serviços responsável pela contabilidade.

O empresário denunciado acreditava que o contador — que tinha a gestão fiscal sob seu comando — vinha trabalhando de forma correta.

"Saliento, ainda, o empenho do denunciado, conforme relatado pelas testemunhas, em regularizar a situação fiscal da empresa após ser informado sobre a existência de irregularidades quanto às informações prestadas ao fisco", escreveu no voto do desembargador-relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.

A denúncia do MPF

O empresário, sócio-gerente de uma madeireira em Telêmaco Borba (PR), foi acusado de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias federais nos anos-calendário de 2010 e 2011.

As informações inverídicas — inseridas nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social do Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) — teriam levado ao não recolhimento de R\$ 1,2 milhão em tributos aos cofres do fisco federal.

Agindo da mesma maneira, nos anos de 2011 e 2012, ele teria descontado valores do Imposto de Renda retido de outros contribuintes, sem repassá-los à Receita Federal. Com isso, teria sonegado R\$ 8,4 milhões.

Por incorrer nestas condutas, o Ministério Público Federal do Paraná o denunciou como incurso nas penas dos artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Em síntese, por ter omitido ou prestado declaração falsa à autoridade fazendária para se eximir de pagamento de tributos, em concurso material — quando a mesma pessoa pratica mais de um crime, podendo ser mediante uma ou várias ações.

[Clique aqui para ler a sentença](#)

[Clique aqui para ler o acórdão](#)

Ação Penal 5000308-05.2016.4.04.7028/PR

Revista Consultor Jurídico

Reintegração do Empregado e as Consequências no Contrato de Trabalho.

Legalmente as empresas não precisam de justificativa para demitir o empregado, ou seja, a condição de empregador, determinada pelo art. 2º da CLT, assegura o direito protestativo de despedir o empregado sem justa causa.

No entanto, este poder não é ilimitado, uma vez que a própria legislação dispõe de algumas situações em que os empregados são revestidos de proteção contra a demissão sem justo motivo ou imotivada.

Uma destas situações é o caso do empregado acometido de doença grave (câncer, por exemplo), cuja doença seja de conhecimento da empresa e ainda assim, demite o empregado sem motivo justificável, caracterizando a dispensa discriminatória, nos termos da Súmula 443 do TST.

Tais previsões limitam o poder diretivo da empresa em agir de forma arbitrária na demissão de seus empregados, obrigando o empregador a indicar o justo motivo dentre os previstos no art. 482 da CLT.

Caso o empregador não indique fundamentadamente o motivo que justifique a justa causa ou se a penalidade aplicada for desproporcional ao ato falho cometido pelo empregado, o empregador estará sujeito a reintegrar o mesmo ao seu quadro de pessoal.

Por isso, antes de proceder a demissão arbitrária, é preciso que a empresa verifique quais são os empregados que possuem estabilidade, ou se o ato falho cometido enseja realmente a rescisão contratual por justo motivo, pois aplicar uma justa causa quando se deveria aplicar uma advertência ou suspensão, por exemplo, configura a aplicação de medida desproporcional.

Clique aqui e veja como o empregador, que é obrigado a reintegrar o empregado demitido injustamente, deve proceder em relação ao salário, férias, 13º salário, verbas rescisórias pagas, multa de 40% do FGTS e anotação na CTPS.

<https://trabalhista.blog/2020/06/02/reintegracao-do-empregado-e-as-consequencias-no-contrato-de-trabalho-3/>

Pandemia: Ministério da Economia esclarece rescisão contratual de trabalho por fato do príncipe e força maior.

Segundo o documento, muitos empregadores têm usado a rescisão contratual pelo “fato do príncipe” e por “força maior” para rescindir contratos de trabalho e não pagar as verbas rescisórias devidas.

O ministério da Economia elaborou uma nota informativa para esclarecer entendimento sobre alegação de “fato do príncipe” ou de “força maior como motivo” para rescindir contratos de trabalho.

O texto serve de orientação para os auditores-Fiscais do Trabalho do RJ na condução de seus procedimentos fiscais durante a crise da covid-19.

Segundo o documento, muitos empregadores têm usado a rescisão contratual pelo “fato do príncipe” e por “força maior” para rescindir contratos de trabalho e não pagar as verbas rescisórias devidas.

No caso das alegações de factum principis, a situação é ainda mais grave, pois há casos de empregadores que sequer quitam o saldo de salário devido pelo trabalho já prestado pelo obreiro no mês da rescisão, sustentando que o pagamento de todas as verbas rescisórias, salariais ou indenizatórias, ficará a cargo do governo responsável.

Fato do príncipe

De acordo com a nota informativa, não se admite “paralisação parcial” de trabalho para fins de incidência da hipótese do art. 486 da CLT, o qual dispõe que:

“Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.”

A nota orienta que, apenas quando existir ato de autoridade municipal, estadual ou Federal suspendendo totalmente a atividade será admitida a rescisão do contrato de trabalho com base no fato do príncipe. A incidência da hipótese do art. 486 da CLT não autoriza o não pagamento de verbas de natureza salarial devidas na rescisão contratual.

Assim, o auditor-fiscal do Trabalho, sempre que se deparar com a alegação de fato do príncipe como motivo para rescisão contratual, deve:



1. Verificar se houve paralisação (total) do trabalho e não continuidade das atividades empresariais, seja temporária, seja definitiva;
2. Verificar se existe ato de autoridade municipal, estadual ou federal suspendendo totalmente a atividade – se há restrição parcial, não se admitirá o fato do príncipe;
3. Verificar se foram quitadas as verbas rescisórias, na forma e prazo estabelecidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, procedendo à lavratura dos autos de infração pertinentes, quando concluir pela violação de preceito legal;
4. Abster-se de exigir o recolhimento, pelo empregador, da indenização compensatória do FGTS prevista no art. 18, §1º, da lei 8.036/90.

Força maior

A incidência da hipótese do art. 502, da CLT, apenas autoriza a redução pela metade da indenização compensatória do FGTS. O referido artigo assim dispõe:

De acordo com a nota, não se admitirá alegação de “força maior” como motivo para rescindir contratos de trabalho se não houve extinção da empresa ou do estabelecimento em que trabalhe o empregado.

“Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

- I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;
- II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;
- III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.”

O auditor-fiscal do Trabalho, sempre que constatar “força maior” como motivo para rescisão de contratos de trabalho, deve:

1. Verificar se há indícios de extinção da empresa ou do estabelecimento em que trabalhe o empregado;
2. Notificar o empregador para que este apresente o registro do ato dissolução da empresa na junta comercial ou órgão equivalente, para fins de comprovação do início do processo de extinção;
3. Verificar se foram quitadas as verbas rescisórias, na forma e prazo estabelecidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, procedendo à lavratura dos autos de infração pertinentes, quando concluir pela violação de preceito legal;



4. Verificar se o empregador recolheu, pela metade, a indenização compensatória do FGTS, nos termos do disposto no art. 502, incisos II e III, da CLT, c/c o art. 18, §2º, da lei 8.036/90 – se comprovada a extinção da empresa ou estabelecimento.

5. Caso não tenha ocorrido a extinção, verificar se o empregador recolheu integralmente a indenização compensatória do FGTS, nos termos do disposto no art. 18, §1º, da lei 8.036/90.

Veja a íntegra da nota.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/328043/pandemia-ministerio-da-economia-esclarece-rescisao-contratual-de-trabalho-por-fato-do-principe-e-forca-maior>

Extensão da redução de salários suscita debate sobre a estabilidade.

Texto votado pelos deputados permite prorrogar corte de jornada e de rendimento até o fim deste ano

O projeto de lei de conversão da MP 936 aprovado pela Câmara dos Deputados deve provocar um debate sobre a “estabilidade” do emprego aos trabalhadores submetidos à suspensão de contrato de trabalho e à redução de jornada e de salários. O texto votado pelos deputados permite ao Poder Executivo prorrogar essa redução de jornada e a suspensão de salários pelo período que durar o estado de calamidade pública, previsto para terminar no fim de 2020.

Para advogados trabalhistas, com a perspectiva de prolongamento maior que o esperado da crise, empresas em dificuldade não terão como cumprir a estabilidade e, em muitos casos, tenderão a optar pela demissão, em vez da prorrogação de medidas de redução de jornada ou suspensão de trabalho. O Projeto de Conversão em Lei da MP 936 (PLV 15/2020) ainda será votado no Senado.

Os prazos originalmente estabelecidos pela MP 936 eram de 90 dias para redução de jornada e de 60 dias para suspensão de contrato de trabalho. As medidas foram estabelecidas como forma de tentar preservar os empregos por empresas afetadas pela pandemia e, por isso, contemplam auxílios devidos pelo governo federal, conforme a faixa de renda e o nível de redução de jornada. Como medida de proteção ao trabalhador, a MP também estabeleceu a chamada “garantia provisória de emprego”, espécie de estabilidade por igual período em que houver a redução de jornada. Se houver redução por 90 dias, por exemplo, o empregado tem outros 90 dias de estabilidade.

“Se isso for mantido e a empresa estender por 90 dias adicionais a suspensão de jornada, isso quer dizer que o período de estabilidade será de 180 dias”, avalia Eduardo Fleury, sócio do escritório FCR Law. “Isso, além de ser bastante polêmico, pode ser prejudicial às empresas. Não é momento de criar muitas obrigações às companhias porque elas podem não ter demanda suficiente para garantir empregos ao fim do período de redução de jornada. Para muitas será preferível demitir agora. Não adiantar resolver o problema por dois ou três meses e depois soltar uma bomba para a empresa lá na frente.”

O advogado trabalhista Marcelo Fortes, sócio do Fortes & Prado Advogados, diz que a estabilidade é uma obrigação “pesada”. Algumas empresas que reduziram a jornada já veem dificuldade à frente para garantir o emprego. “Muitas empresas certamente irão demitir em vez de fazer nova prorrogação e se comprometer com uma estabilidade maior, mesmo que o custo da demissão seja grande.”



Clemente Ganz Lúcio, consultor do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), diz que a prorrogação da redução de jornada tem apoio das centrais sindicais para este momento específico de pandemia. Ele defende que qualquer extensão de prazo da medida seja feita sob as condições estabelecidas originalmente pela MP, o que inclui tanto forma de cálculo do benefício pago pelo governo federal quanto a estabilidade garantida aos trabalhadores. Ele explica que as centrais pleitearam o aumento do benefício pago pela União, mas o dispositivo caiu na votação dos deputados.

Pela MP, se houver demissão sem justa causa no período de estabilidade, o empregador deverá pagar, além das verbas rescisórias, uma indenização pelo período remanescente da garantia de emprego. No caso de reduções de jornada de 25%, por exemplo, a indenização é de 50% dos salários que aos quais o empregado teria direito.

Os advogados lembram que o PLV 15/2020 não estabelece a forma pela qual o Executivo poderá prorrogar os prazos de redução de jornada. “Teoricamente poderia ser até por decreto”, diz Fleury. Mas isso não seria recomendado, afirma ele, porque poderia causar insegurança jurídica e tornar ainda mais polêmico o debate sobre a estabilidade.

O instrumento mais indicado e apropriado para essa prorrogação, diz Fortes, seria uma outra medida provisória. Nesse caso, salienta, o governo poderia propor novas condições, inclusive para a estabilidade. Mas a nova MP, lembra, se sujeitaria também à aprovação no Legislativo.

Além de prorrogar os prazos de redução de jornada e de suspensão de contrato de trabalho, o texto aprovado pelos deputados também incluiu dispositivos que não constavam originalmente da MP 936. Um deles é sobre o benefício emergencial de R\$ 600 pago pelo governo federal. A MP garante o benefício, explica Fortes, a trabalhadores com contrato intermitente de salário que não preenchem os requisitos necessários ao seguro-desemprego.

Outra disposição incluída pelos deputados, aponta Fleury, é a da chamada desoneração de folha, benefício pelo qual empresas de alguns setores, como tecnologia da informação (TI) e têxteis, podem optar por pagar contribuição previdenciária sobre um determinado percentual da receita bruta em vez de 20% calculados sobre a folha de salários. O benefício seria extinto ao fim deste ano e foi prorrogado até dezembro de 2021.

Fonte: Valor Econômico, por Marta Watanabe

Empresas buscam retomar atividade preocupadas com a saúde dos funcionários.

Empresas ajustam planos para, no futuro, assegurar a atividade econômica e proteger a saúde dos colaboradores. Medidas de higienização são o passo inicial após o período crítico da covid-19. Há uma tendência de se intensificar a modalidade de home office

Uma das principais atividades afetadas pela pandemia do novo coronavírus, o trabalho se prepara para nova mudança.

Embora a flexibilização do isolamento social ainda não esteja consolidada, empresas já pensam em soluções que permitam a seus colaboradores atuarem em um ambiente de trabalho seguro.



A volta à rotina de trabalho terá regras a serem definidas, de acordo com cada estado. Segundo Ronaldo Tolentino, do escritório Ferraz dos Passos Advocacia, a tendência é de que as medidas de prevenção à contaminação variem de acordo com o segmento da indústria. “O Brasil ratificou as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que falam sobre ambientes de trabalho.

Uma delas trata sobre a infecção de doença pelo ar, como é o caso da covid-19. Outra convenção internacional ratificada pelo país, a 155, determina que os empregadores devem manter o ambiente de trabalho seguro contra contaminações. Cabe ao Brasil especificar que medidas devem ser adotadas por cada setor da indústria”, explica.

O advogado destaca que, quando ocorrer o relaxamento da quarentena, as empresas que não estiverem preparadas para oferecer um ambiente de trabalho serão obrigadas a continuar fechadas. “Só poderão abrir as empresas que puderem oferecer condições seguras de trabalho. Os funcionários precisam ter conhecimento de que podem reclamar, caso isso não seja seguido. Temos sindicatos, Ministério Público do Trabalho, vários órgãos que podem ser acionados. Os estabelecimentos precisam ter condições de garantir a segurança”, afirma.

Ronaldo conta ainda que as empresas não poderão exigir de seus funcionários que levem equipamentos de proteção próprios. “Essas medidas protetivas, com as EPIs e álcool em gel, isso deve ser arcado pelo empregador. Não pode ser exigido que o empregado leve seu álcool, sua máscara. Caso isso aconteça, ou o funcionário seja impedido de utilizar equipamentos em seu local de trabalho, o funcionário tem que denunciar a medida da empresa.”

Bom senso

Para Thiago Guimarães, sócio do Guimarães Parente Advogados, talvez não seja necessário criar uma legislação específica para a prevenção do contágio em locais de trabalho. “Entraria mais no bom senso dos empregadores.

Querendo reativar seus negócios, eles teriam que providenciar equipamentos, distanciamento e medidas necessárias.

Em casos de descumprimento, o governo vai ter que achar uma solução para multar ou fechar estabelecimentos para proteger funcionários e o público. Acredito que o governo acabará abrindo canais de comunicação para receber denúncias desse tipo, como existe hoje com a dengue”, opina.

O advogado acredita que as relações de trabalho sofrerão alterações bruscas após a pandemia, como a adoção de modelos de teletrabalho para cortar custos. “Na esfera trabalhista, inicialmente, terão essa preocupação com o contágio. Acho que com essa crise, as empresas que podem utilizar home office, vão utilizar. Por motivos de saúde, estamos tendo que aprender e nos acostumar com isso. Essa é uma prática que tem tendência a ficar. Aqueles que não conseguirem fazer home office, vão ter que tomar cuidado.”

Para Thiago, a lição que fica é a importância do desenvolvimento de hábitos em locais de trabalho que protejam os trabalhadores de contágios. “As pessoas precisam entender a importância de se cuidar. Precisam ter uma consciência de que isso é uma necessidade. No Japão, quando tem uma pessoa gripada, com doença contagiosa, eles automaticamente usam máscara. Hoje, nós temos que nos espelhar nessas culturas que têm esse tipo de hábito nos ambientes de trabalho, para garantir a segurança de todos.”

Manutenção da saúde mental

O home office passou a ser uma solução viável para muitos setores. Por outro lado, algumas empresas encontram dificuldades para manter o modelo. Uma grande preocupação dos empregadores em época de pandemia é a saúde mental de funcionários que estão isolados e voltarão ao trabalho sem uma perspectiva de melhora da crise do coronavírus. Para driblar o problema, empresas apostam em soluções não convencionais e apoiadas nas novas tecnologias para promover união entre os colaboradores e a manutenção de sua saúde.

A Amarq Benefícios, consultoria especializada em saúde, firmou uma parceria com o aplicativo norte-americano Sharcare, que ajuda a melhorar a qualidade do sono, reduzir peso e diminuir os níveis de estresse. Mariana Marques, CEO da empresa, explica que o aplicativo já existia e funciona com uma inteligência artificial. “O momento serviu como uma oportunidade para a divulgação. O produto de saúde mental é um trabalho médico, em alguns casos podendo ter um atendimento a domicílio”, explica.

O aplicativo, segundo a CEO, ainda garante benefícios financeiros e permite que os colaboradores se mantenham bem em um período de incertezas. “O interessante é que por ser um produto de saúde preventiva, ele impacta na redução de custos como um todo, no período de reajuste, nos valores da sinistralidade, então, é super válida a contratação no período de pandemia e após. Tem muita gente que não está conseguindo administrar. Nesse momento, o que mais precisamos é calma. Os empresários precisam dos colaboradores bem”, diz.

Além do Sharecare, a Amarq disponibilizou para todos os funcionários e clientes acesso gratuito ao aplicativo Workout. A plataforma permite que o usuário faça atividades físicas em curtos períodos de tempo. “O aplicativo tem vários treinos, que se adaptam ao tempo que você tem e ao que quer fazer. Ele personaliza as atividades para cada usuário. Liberamos o aplicativo assim que o isolamento começou. O feedback tem sido muito interessante”, explica Mariana.

Durante o isolamento, existem empresas que apostam em soluções de integração de equipes e incentivo de manutenção de hábitos saudáveis. Denys Monteiro, CEO da empresa de Executive Search, ZRG Brasil, conta que os cuidados constantes, tanto com a saúde física quanto mental têm se tornado uma tendência. “As grandes companhias com boas práticas de recursos humanos têm uma preocupação com a saúde física e mental. Nós vemos como fundamental a capacidade de entender as dificuldades do outro e a empatia é muito importante nesse momento”, pontua.



Outra prática adotada pela empresa é o de monitoramento para permitir momentos de descontração. “Na ZRG, nós sempre tivemos uma preocupação com as necessidades de cada um. Atento é a palavra, é importante monitorar o tempo inteiro.” Sobre como colocar isso em prática, ele exemplifica: “Eu acho que quando a gente percebe que existe alguém que está mais quieto, a gente já estabelece um formato que estimule essa pessoa e busca entender o que está acontecendo”.

Fora da pandemia, é costume dos funcionários frequentarem happy hours e barzinhos após o expediente. Na atual situação, no entanto, é preciso pensar em alternativas. “Com essa nova situação, um empresário fez uma apresentação musical ao final da última reunião. Foi muito legal, as pessoas puderam cantar junto e se distrair um pouco”, descreve Denys.

Sobre o retorno às atividades presenciais, o CEO conta que a empresa está trabalhando em soluções para tornar o ambiente mais seguro e evitar possíveis infecções pelo coronavírus. “Estamos começando a discutir esse retorno.”

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/05/25/internas_economia,857945/empresas-buscam-retomar-atividade-preocupadas-com-a-saude-dos-funciona.shtml

Quem realiza o serviço que ninguém quer abrir mão de usufruir?

Análise sobre a invisibilidade e o trabalho mal remunerado

Em algum momento, no início da pandemia, declarou-se que estávamos todos “no mesmo barco”, uma forma de prever que todos sofreríamos os efeitos negativos da crise do coronavírus: estaríamos diante de uma situação que afetaria a toda a sociedade e dela exigiria uma resposta solidária e empática. Mas a realidade prontamente demonstrou que não era bem assim. Não há nada de democrático e bem distribuído quanto aos efeitos da pandemia.

Enquanto as estatísticas já demonstram que a população negra é desproporcionalmente afetada pelo risco de morte por coronavírus (em duas semanas no final do mês de abril, o número de mortes por covid19 cresceu 5 vezes entre pessoas negras, enquanto havia crescido 3 vezes entre pessoas brancas), já houve quem comemorasse que a taxa de adoecimento entre as classes mais favorecidas apresentava redução: impacto evidente do privilégio de quem pode cumprir quarentena em casa, no conforto do home office, com pausa para o delivery de comida e post na rede social com hashtag #ficaemcasa.

Enquanto a parcela privilegiada da sociedade fica protegida em casa, a parcela da população que sobrevive no subemprego, em funções de menor remuneração ou em atividades ameaçadas pela crise, se desespera em busca de sustento, potencializando sua exposição ao vírus.

A coronacrise evidenciou a indispensabilidade das atividades mais mal remuneradas e invisibilizadas da estrutura social: as atividades de limpeza, de cuidado e de entrega de produtos. Em comum, além da baixa contraprestação financeira, essas atividades apresentam o traço da informalidade. Quando se fala em trabalho doméstico, são 80% de profissionais sem carteira assinada, 92% dos quais são mulheres, em sua maioria negras, a maior parte trabalhando em atividade de limpeza e para um único empregador. Para elas, a sistemática de trabalho pouco se alterou desde a abolição da escravidão.



Continuam trabalhando praticamente em troca de moradia e alimentação, sem direitos trabalhistas e expostas a riscos.

Uma das primeiras vítimas fatais da pandemia foi justamente uma empregada doméstica, contagiada pela empregadora que havia retornado da Itália sem cumprir quarentena. Mesmo se expondo a risco de contágio, muitos empregadores não abrem mão do trabalho doméstico, e se multiplicam decretos estaduais prevendo que o trabalho doméstico é “essencial”, portanto, deve seguir em tempos de pandemia. Muitos daqueles que dispensam o comparecimento do trabalhador doméstico não mantêm nenhum pagamento, demonstrando total falta de empatia para com a pessoa a quem até então confiavam a chave de casa. “É como se fosse da família”, dizia esse empregador antes da pandemia, sobre a empregada. Agora, diante da crise, com adoecimento e fome à espreita, esse laço quase familiar se mostra estranhamente inútil.

A atividade de limpeza vem associada à invisibilidade da pessoa que a realiza, mesmo quando é realizada fora do ambiente doméstico. As “terceirizadas da limpeza” são aquelas senhoras que não possuem nome, e são substituídas constantemente, sem qualquer explicação.

Além da equipe de limpeza, as tarefas auxiliares nos ambientes hospitalares também não são lembradas nas já corriqueiras campanhas de agradecimento a profissionais de saúde. Antes de o paciente ser atendido por médicas, e médicos, percorreu os corredores do hospital e foi devidamente assistido por técnicas e técnicos de enfermagem, profissionais entre os mais mal remunerados dessa estrutura. Ainda na porta do hospital, o paciente foi amparado por maqueiros, ouvido por recepcionistas, atendido por vigilantes.

Todas essas funções costumam ser esquecidas nas peças publicitárias, mas fazem parte de uma estrutura de apoio indispensável ao funcionamento das instituições de saúde. Entender o porquê do desapareço pelas atividades de base nas estruturas organizacionais requer, claro, um estudo aprofundado de sociologia do trabalho, mas se podem identificar algumas pistas num rápido olhar em direção ao nosso passado.

O trabalho nunca foi valorizado em nossa sociedade, a exploração de outros seres humanos, por outro lado, nunca chegou a ser totalmente rechaçada. Há pouco mais de um século, mesmo famílias de classe média possuíam “escravos de ganho”, pessoas que saíam à rua para vender produtos (pão, por exemplo) a fim de angariar renda para seus donos. Não havia nenhum constrangimento por parte desses senhores que retinham a renda auferida por meio do trabalho de outras pessoas, seus escravos.

No topo invertido da pirâmide do trabalho super explorado, atualmente, temos a figura do entregador “de aplicativo”. Aquele rapaz que passa o dia em cima de uma moto ou uma bicicleta, muitas vezes alugada, carregando refeições na sua mochila, num eterno zigue zague pelas ruas. Em tempos de quarentena, em que as entregas cresceram exponencialmente, algumas pessoas se reconfortam imaginando que ao utilizar esses serviços estão ao menos contribuindo com o sustendo das famílias desses entregadores. Mas qual não é nossa surpresa quando tomamos conhecimento de que o valor pago a esses trabalhadores na verdade vem caindo, justamente pelo aumento da demanda.

O “algoritmo” do aplicativo tem seus requintes de crueldade. Quanto mais gente precisa trabalhar e sai às ruas cadastrado, menor é o valor do serviço, e, assim, mais horas esse trabalhador precisa estar na rua, para ganhar o mínimo suficiente para alimentar a família. Um serviço essencial, quase divinizado em anúncios que mostram o quanto esse trabalhador está “salvando” o dia de quem não pode ou não precisa sair de casa, e ao mesmo tempo uma atividade que não traz qualquer perspectiva de futuro ou



crescimento para esse trabalhador. Se ele se esforçar bastante, terá o direito de seguir vinculado ao aplicativo, esse é o prêmio no fim do dia.

A crise humanitária, principalmente de saúde e econômica, inaugurada com a pandemia não pode ser um sacrifício inútil. Precisa despertar em cada pessoa a perspectiva da importância do trabalho de cada um e cada uma e a necessidade de valorização da dignidade do indivíduo trabalhador. O que mais nos faz falta e o que mais nos socorre neste momento? Entre uma postagem e outra nas redes sociais para exibir nossas videochamadas com entes queridos, nossas descobertas culinárias e nossas “lives” preferidas, não custa nada reservar alguns momentos para repensar a “normalidade” a qual pretendemos ou não voltar em alguns meses.

Fonte: JOTA, por Ana Lúcia Stumpf González

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 -		



E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC A DISTÂNCIA – SINDCONTSP

Cursos a Distância - 100% online

DESCRIÇÃO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	Observação
Análise das Demonstrações Contábeis	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Business English	R\$ 490,00	R\$ 980,00	10	Pontua na Educação Continuada
Comunicação Empresarial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	18	
Contabilidade Aplicada ao Setor Público	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Contabilidade Gerencial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Especialização em Contabilidade	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	60	Pontua na Educação Continuada
eSocial: Do Conceito à Implantação	R\$ 80,00	R\$ 160,00	6	
Excel – Produtividade	R\$ 478,00	R\$ 599,00	20	
Contabilidade Geral	R\$ 80,00	R\$ 160,00	8	
Especialização em Contabilidade para PME	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	60	Pontua na Educação Continuada
Excel – Formação Inicial	R\$ 398,00	R\$ 497,00	20	
Formação de Consultor e Especialista em Contabilidade, Finanças e US Gaap	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	180	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade no Terceiro Setor	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Gestão de Relacionamento com o Cliente	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inbound Marketing para Empresas Contábeis	R\$ 120,00	R\$ 240,00	16	
Gestão Financeira Passo a Passo: Como Organizar e Entender as Finanças da Sua Empresa	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Leasing e Reconhecimento de receitas	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital e Novas Mídias	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas – EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
PIS e COFINS	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	



Planejamento Financeiro	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Provisões para Peritos, Auditores e Contadores	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Contabilidade	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
Especialização em Instrumentos Financeiros	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	20	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade para Iniciantes	R\$ 90,00	R\$ 180,00	20	
Mercado de Capitais	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Curso Prático de Departamento Pessoal	R\$ 134,00	R\$ 268,00	20	
EFD - REINF	R\$ 230,00	R\$ 460,00	8	
Fundamentos em Finanças	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Empreendedorismo	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inglês com cotidiano das empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Espanhol nas empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Contabilidade Societária	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Normas Selecionadas EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00		Pontua na Educação Continuada
Gestão de Custos e Formação de Preços	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Contabilidade de custos	R\$ 58,74	R\$ 89,00	4	

5.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS– SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 PALESTRAS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br